



Revista do TRE/RS

Ano II - Número 5 - Janeiro a Abril de 1998

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em abril de 1998

Presidente

Des. Celeste Vicente Rovani

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Élvio Schuch Pinto

Membros Efetivos

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr. Antonio Carlos A. do Nascimento e Silva

Procuradora Eleitoral

Dra. Vera Maria Nunes Michels

Substitutos

Des. Osvaldo Stefanello

Des. José Eugênio Tedesco

Dr. Abade Pereira Bulhões

Dr. Luiz Lúcio Merg

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar

José Aquino Flores de Camargo

Procurador Eleitoral Substituto

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Élvio Schuch Pinto - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira
Jorn. Joabel Pereira

Equipe de Edição

Coordenação-Geral e Editoração Eletrônica: Assessoria Especial
Capa: Gabinete da Secretaria de Informática
Indexação: Coordenadoria de Documentação e Informação
Revisão: Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro
90010-280 Porto Alegre (RS)
Telefone: (051) 216-9444 (PABX)
Fax: (051) 216-9508 (Diretoria Geral)
216-9507(Comissão Editorial)

e-mail Intranet da Justiça Eleitoral: ae@rsn1.tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.
1, n. 1 (set/dez. 1996)- .-Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

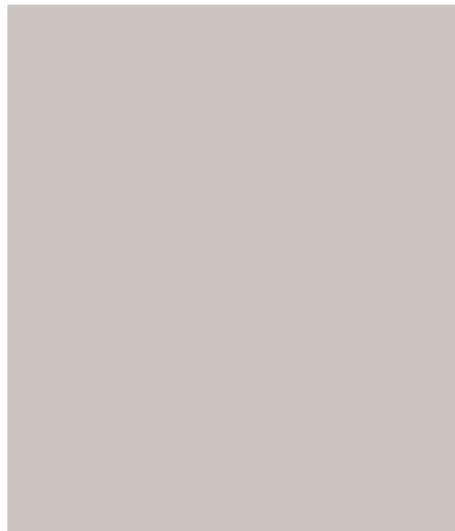
Quadrimestral

1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul.Tribunal Regional Eleitoral.

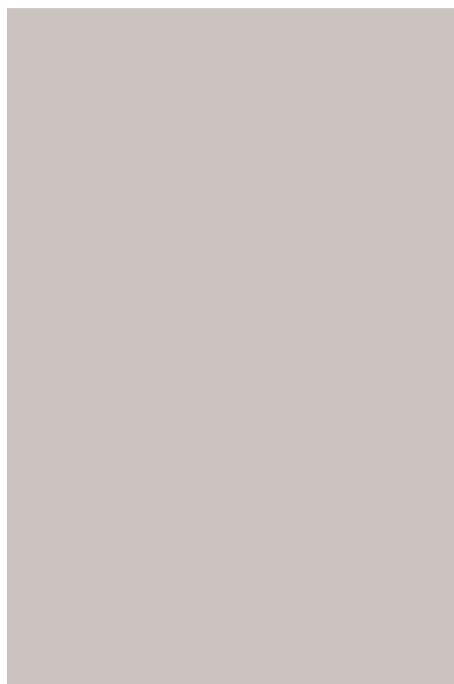
CDU 342.8(816.5)(05)

Sumário

• Apresentação	
<i>Des. Élvio Schuch Pinto</i> - Presidente da Comissão Editorial do TRE	9
• Doutrina	
Distorções ao Princípio da Legalidade com Impertinentes Sanções	
Determinantes de Impunidade aos Infratores	
<i>Dr. Fávila Ribeiro</i>	13
• Pareceres	
Recurso Contra a Diplomação	25
Recurso - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	31
<i>Drª Vera Maria Nunes Michels</i>	
• Acórdãos	
Nº 07000198 - <i>Rel. Des. Élvio Schuch Pinto</i>	41
Nº 15/97 - <i>Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald</i>	48
Nº 22000198 - <i>Rel. Dr. Leonel Tozzi</i>	51
Nº 16000698 - <i>Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior</i>	54
Nº 02/96 - <i>Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa</i>	61
Nº 28/97 - <i>Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva</i>	62
• Ementário	
Arguição de Inelegibilidade	67
Prestação de Contas	68
Impugnação de Mandato Eletivo	73
Recursos Criminais	74
Inquéritos Policiais	78
Diversos	81
• Resoluções do TSE - Eleições 1998	
Nº 20.000 - Calendário Eleitoral	91
Nº 20.099 - Cédulas	101
Nº 20.100 - Registro dos Candidatos	102
Nº 20.101 - Pesquisas Eleitorais	113
Nº 20.102 - Prestação de Contas	116
Nº 20.103 - Apuração	125
Nº 20.104 - Voto no Exterior	147
Nº 20.105 - Atos Preparatórios	150
Nº 20.106 - Propaganda Eleitoral	170
• Índice	191



Apresentação



Apresentação

Damos a lume o volume número 5 - Ano II, da Revista do TRE/RS - dedicada especialmente aos Juízes Eleitorais, Agentes do Ministério Público, Advogados e Órgãos dos Partidos Políticos -, dando continuidade à programação da Administração do Tribunal, no sentido de divulgar suas atividades e aquelas de outros órgãos e pessoas voltadas ao estudo ou à aplicação do Direito Eleitoral.

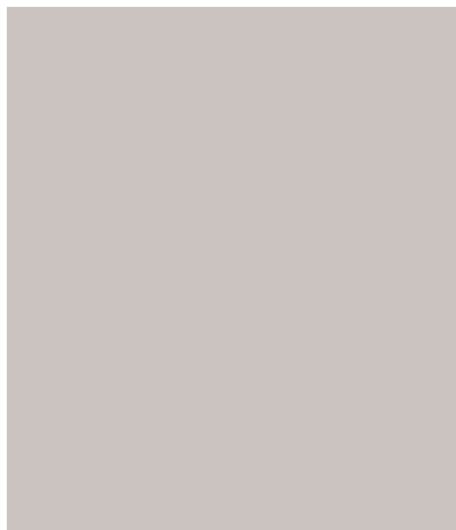
*Abrimos este exemplar da Revista do TRE/RS com artigo de **doutrina** do festejado Professor **Fávila Ribeiro**, que nele tece aguda crítica à Lei nº 9.504/97, por se tratar de mais uma lei eleitoral transitória e casuística, por desservir ao princípio do pluralismo político e por estabelecer com impropriedade penas pecuniárias para crimes eleitorais.*

*Na esteira da linha editorial costumeira da Revista, seguem-se **pareceres** da ilustrada Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Vera Maria Nunes Michels, e **acórdãos** da relatoria dos diversos Juízes que integraram o Tribunal no período, abordando temas tais como desincompatibilização, suspensão de propaganda partidária ilícita veiculada pela televisão, repressão de propaganda eleitoral temporã, condições e processamento da ação de impugnação de mandato eletivo, etc.*

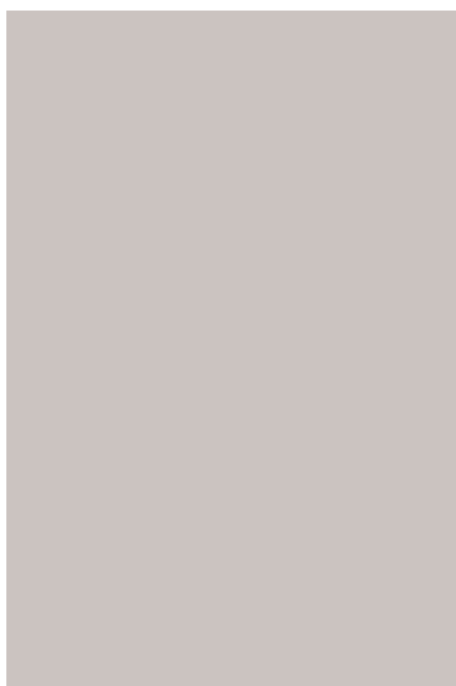
*Continuamos publicando o **Ementário** das decisões do Tribunal, com destaque para as relativas à **arguição de inelegibilidade, prestação de contas, impugnação de mandato eletivo, recursos criminais e inquéritos policiais.***

*Ao fim, publicamos na íntegra os textos atualizados das **Resoluções do TSE** relativas às eleições deste ano de 1998, a começar pelo **Calendário Eleitoral (Res. n. 20.000)**, e aquelas que normatizam as **cédulas oficiais (Res. n. 20.099)**, **escolha e registro de candidatos (Res. n. 20.100)**, **pesquisas eleitorais (Res. n. 20.101)**, **arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais (Res. n. 20.102)**, **propaganda eleitoral (Res. n. 20.106)**, **atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais (Res. n. 20.105)**, **apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos (Res. n. 20.103)**, **voto no exterior (Res. n. 20.104).***

Des. Élvio Schuch Pinto,
Presidente da Comissão Editorial.



Doutrina



**Distorções
ao Princípio da Legalidade
com Impertinentes Sanções
Determinantes de Impunidade
aos Infratores.**

Fávila Ribeiro¹

1. O sentido transitório da lei aplicável à eleição em vias de realizar-se. 2. A coligação em colisão com o princípio do pluralismo político. 3. A caracterização do crime eleitoral. 4. A impropriedade das penas pecuniárias nos crimes eleitorais. 5. Das sanções pertinentes a abusos de poder na atividade eleitoral.

1. O sentido transitório da lei aplicável à eleição em vias de realizar-se. Ainda não foi desta feita que se pudesse comemorar o encerramento do ciclo das leis eleitorais de ocasião, como foi insinuado a princípio, chegando a despertar uma tendência que se inclinava a isso admitir, não demonstrando a ser verificada a realidade inconfundível da situação.

Por isso, fica-se ainda a lamentar ter havido apenas uma preocupação com a próxima eleição, repetindo-se essa prática prejudicial, nada constando que induzisse a que se pudesse adequadamente denominar de permanente a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estando isso sendo agora ressaltado não apenas pela exigüidade de seu campo normativo, em que o sistema eleitoral de 1965 continua a ser vantajosamente aplica-

do, com algumas inoculações, tendo a ponderar que qualquer outra legislação a ser editada, obviamente, terá de contar com os seus próprios alicerces, sendo impossível que, pela considerável amplitude que deve absorver, fosse vingar a acomodação em área sobremodo exígua e, em termos de conteúdo, não podendo a obra principal provir de uma futura e incerta elaboração, ficando condicionada a aspectos acessórios contidos na lei ora mencionada, para a qual não se exigiram preocupações com finalidades de mais dilatado porte, não tendo havido margem a que fossem enfrentados os grandes princípios para ordenação do sistema, sendo uma produção que deve receber tratamento codificado, demorado estudo e amplo debate nacional, o que não pode ser cumprido, como é de palmar evidência e que repele qualquer atitude de acomodamento.

Não haveria margem a cogitar-se de nova aplicação da citada lei, também por isso sendo confirmado o seu sentido transitório, levando-se em consideração que a eleição vindoura já foi preparada em feição concentradora, abrangendo simultaneamente a todos os cargos eletivos existentes no país, permanecendo depois, nesse longo período de quatro anos consecutivos, com o povo em completa abstinência eleitoral, sem mais exercitar atividades participativas em cargos eletivos por sufrágios populares, embora a regra acertada fosse a realização incoincidente ou freqüente de revezamentos eletivos, para que os cidadãos permanecessem periodicamente exercitando as suas regalias e deveres cívicos, fortalecendo a mentalidade coletiva em atmosfera construtiva, aplicando à sociedade as suas

1. Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e de Direito Eleitoral do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará e Subprocurador-Geral da República.

renovadas virtualidades políticas.

2. A coligação em colisão com o princípio do pluralismo político. Em alguns aspectos é visível que essa lei superou, para pior, as suas anteriores congêneres, como é o caso da posição muito elastecida que se apresenta ao tratar das coligações partidárias, não se limitando a admiti-las, a elas atribuindo exagerada elasticidade operativa, tratando-as como se elas constituíssem regra geral na conduta dos partidos políticos, quando o autêntico sentido de exceção que lhe é próprio, impõe a observância de critério restritivo, do que decorre que prevaleça o sentido básico inerente ao pluralismo político, que se caracteriza pela efetiva competitividade entre os partidos políticos, sendo próprio que nas responsabilidades que a cada um assiste figurem suas idéias-força e planos ordenados que sirvam de atrativos ou elementos de convencimento ao eleitorado, cumprindo-se efetivamente a autêntica disputa interpartidária eleitoral.

Contrariamente, as coligações são acomodações provisórias, preparadas para o confronto eleitoral a realizar-se e não propriamente para utilização de métodos de persuasão a eleitores indecisos, assumindo feição de um vasto conluio, em que todos que dele participam necessariamente abdicam de seus princípios e de suas identidades políticas, preocupando-se acima de tudo em esmagar os adversários, a qualquer preço, com demonstrações ou sugestionamentos à coletividade para apossar-se do poder por toda sorte de compulsões políticas, culturais, sociais e econômicas, a ponto de tornar inócua a luta eleitoral, pelo efeito esmagador do potencial exibido, com bloqueios fulminantes.

Essas situações demonstram a ausência de autoconfiança que se apodera desses partidos que se aglomeram, sentindo-se cada qual mais inseguro com a sua própria capacidade política, não se dispondo a se empenharem isoladamente na luta, porque entre eles, embora seja enorme a ambição política, muito mais forte é o temor da adversidade que possam enfrentar, para a qual não estão preparados, baqueando facilmente em adesão aos vitoriosos, acaso estes os aceitem na oportunidade em que se ofereçam.

Com esses fatos disponíveis, mais fácil se torna compreender a verdadeira essência desses tipos de partidos desencorajados para as lutas eleitorais, renegando as condições que já deviam estar impregnadas nas suas estruturas orgânicas, por aí sendo possível aquilatar que continuam ainda na etapa das facções, não conseguindo ainda atravessar esse estágio, por mais grandiosos que aparentem ser, permanecem quebradiços, sem descobrirem a própria identidade e a unidade que os solidifiquem, faltando-lhes forças próprias que duradouramente os unifiquem e os tornem capacitados a assumirem as responsabilidades que lhe são inerentes e indispensáveis, as quais somente serão adquiridas quando se tornarem autênticos e experimentados em seus objetivos e em suas ações, compondo um sistema partidário coincidente com as responsabilidades de todos.

Comprova-se, portanto, que a lei em análise não somente repete o caráter de transitoriedade, pois o seu conteúdo não tem disponibilidades normativas que ultrapassem da eleição que está sendo ultimada, como

além disso, mostra-se afinada aos padrões utilizados pelas demais, reproduzindo as mesmas atitudes que estiveram presentes nos diplomas de temporária vigência, assim demonstrando afinidade aos que são adeptos do sistema utilizado de legislação de evanescente vigência.

Assim admitido, a lei destinada à eleição vindoura, moldada por dominantes fatores que condicionavam a conjuntura política, influenciando decisivamente no processo de sua elaboração, não seria sensato que pudesse esse ser de outro modo um problema submetido apenas para resguardos cronológicos, dimensionados para a conjuntura política.

Repetiu-se, portanto, mais uma vez, na elaboração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a prática que não pode se vulgarizar e persistir sendo admitida, sendo notório que ficava a mirar-se nas armações eleitorais quase completamente definidas, já tendo aflorado em traços bastante nítidos e particularizados aspectos, os objetivos precisamente definidos, enquanto as acomodações que se foram insinuando em pleno processo de elaboração, e como fator que mais evidencia o realismo, afastando-se de generalizações, mergulhando no tratamento concreto das situações que seriam enfrentadas.

Pelo prisma objeto de consideração, pelo prisma propriamente jurídico, descortina-se postura invertida adotada pela referida Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, indispondo-se contra o princípio do pluralismo político, invalidando-o na prática, acolhendo esquemas de cartelizações partidárias, que anulam de fato o pluripartidarismo, impondo ramificações incômodas entre os agrupamen-

tos partidários, solapando aspecto essencial da consistência dos postulados do Estado Democrático de Direito e de todas as amarras constitucionais, de natureza fundamental, passando a ser despoticamente solapadas, pondo em risco os substratos mais expressivos de verdadeira democracia que vai se esvaziando e perdendo consistência.

3. A caracterização do crime eleitoral. O problema que juridicamente merece ser examinado com esmero do cuidado refere-se aos crimes eleitorais, sendo necessário o prévio reconhecimento de que eles não atingem a todo o universo político, mas somente a tipos que se correlacionam a infrações que repercutam com ofensa às atividades da participação popular, impulsionadoras do processo eleitoral, através do exercício do sufrágio universal, ativando-se, desse modo, a funcionalidade democrática, com as suas variantes **eletivas ou deliberativas diretas**.

Em se tratando de crimes eleitorais, como ocorre no presente enfoque, compartilhamos do entendimento de que devem dispor de sanções que a eles se compatibilizem, com modalidades que sejam realmente desestimulantes às mais graves transgressões penais, de natureza eleitoral, para coibir, com a máxima segurança, a avalanche desses tipos de crimes, que prejudicam de modo sumamente grave a essência das instituições fundamentais que servem de sustentação e garantem o funcionamento do regime político democrático.

4. Impropriedade das penas pecuniárias nos crimes eleitorais. O momento aconselha a que se repensem as distorções que se estão acumu-

lando, embora sempre fiquem a assoalhar que tudo esteja em adequadas modelações, nada se revelando mais apropriado do que compartilhar, ainda nos tempos atuais, da reflexão cunhada por **CESARE BECCARIA**:

“Tempo havia em que todas as penalidades eram em dinheiro.

Os delitos dos súditos eram para o príncipe algo como o patrimônio. Os atentados contra a segurança pública eram objeto de lucro, a respeito do qual se sabia especular. O monarca e os juízes consideravam seu interesse nos crimes que deveriam prevenir. Os julgamentos não eram senão um processo entre o fisco que recebia o preço do crime e o réu que devia pagá-lo. Fazia-se disso um negócio civil, contencioso como se fosse uma briga particular e não se tratasse do bem público. Parecia que o fisco tinha outros direitos a exercer além de proteger a tranquilidade pública, e o réu outras penas a sofrer além daquelas que a necessidade do exemplo pedia. O magistrado que devia apurar a verdade com espírito imparcial, não era senão o advogado; e aquele chamado protetor e ministro das leis era somente o exator dos dinheiros do príncipe” (Dos Delitos e das Penas, trad. de Torrieri Guimarães, São Paulo, Hemus Editora Ltda., 1983, p. 90).

O fato que temos presente nos dias correntes é que as leis passaram a ser usadas contendo falsas legalizações que não transpõem os pórticos da legitimidade, permitindo que o pagamento de multas de determinadas quantias, em proveito do erário, para repassar a fundos partidários - circunstância essa que de modo algum depura o vício subjacente - acarretam a extinção das corresponden-

tes sanções penais, que não irão além da multa estabelecida, inexistindo efetiva punibilidade, promovendo desse modo a expulsão de supremos valores do regime político, que lhe conferem sustentação ética, especificamente no processo eleitoral, e que não podem ser extirpados sem nada acontecer e que os faça respeitar ou reprimir, adequadamente, não podendo furtar-se da concreta punibilidade substituída, sem valia, por simples pagamento de multa, paga ao dobro por excesso de gastos.

É chamada à cena a ponderação de **CARRARA** no sentido de que “do ponto de vista político, foi observado que as penas pecuniárias são ineficazes quando aplicadas a delitos que surgem de pessoas impetuosas; unicamente pode aplicá-las com proveito nos delitos originados por avareza, de modo que sejam proporcionais à utilidade que se espera tirar do delito e se tenha a precaução de uni-las a penas aflictivas, e isto para evitar no caso que não sejam sentidas, o que pode suceder pela grande riqueza do culpado, ou por sua extrema pobreza” (Programa de Derecho Constitucional, trad. de José J. Ortega Torres e Jorge Guerrero, Bogotá, Editorial Temis, 2ª ed., 1973, vol. II, p. 135).

O autor mais enriquece “o tema”, quando recomenda “a conveniência de ter presente que nas leis criminais a pena pecuniária deve estar despojada de toda idéia de indenização e ser diferente desta. E tal diferença não há de ser unicamente tecnológica, pois influi sobre as conseqüências jurídicas das transmissões das penas e dos herdeiros, sobre a solidariedade e sobre a responsabilidade de terceiros, tudo o que pode ser admitido

quanto à multa, **impropriamente chamada pena**, é que não seja em substância uma reparação de prejuízos, porém **repugna quando a multa se impõe como verdadeira pena**, (ainda que seja pecuniária) não deve deixar de ser pessoal” (ob. e vol. cit., p. 137).

O aumento da gravidade do fato que leva o preceito a ficar desprovido de validade nessa modalidade punitiva, ainda mais se acentua ao apresentar-se em caráter punitivo exclusivo, aos moldes seguidos na indigitada lei, desvirtuando-se o sentido repressivo em seu real sentido, principalmente em se ocupando de fatos que recomendam uma modalidade efetivamente punitiva e por isso capaz de infundir segurança na proteção a uma das mais elevadas finalidades democráticas aplicadas ao atual regime político, tendo por objetivo proteger, acima de tudo, a manifestação a provir, sem escamoteações, da soberania popular, tanto quanto outrora eram protegidos os éditos dos monarcas.

5. Das sanções pertinentes a abusos de poder na atividade eleitoral. Ademais, essas distorções atreladas a leis, que não mais podem prosperar, são demasiadamente frágeis, inexpressivas e incongruentes penalmente falando, pois não é o caso de ressarcimento por dinheiro, mas de aplicação de pena afliativa que afaste a continuidade desses cometimentos ilícitos que mais e mais se avolumam, sendo a declaração de inelegibilidade o tipo exato de sanção pertinente ao fato, por ficar caracterizado pelo contágio monetário havido, principalmente, sendo reconhecido em excesso, para caracterizar abuso de poder, arrastando a matéria para a instauração do procedimento objetivando a declaração de inelegibilidade, sendo apli-

cável o procedimento contido no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, arrastando o caso para a sanção de inelegibilidade, contemplada no seu inciso XIV, sem prejuízo da ação penal eleitoral a ser instaurada após concluídos os resultados gerais do pleito.

Nesse ponto, a lei se tornaria inócua, pois ela não tem lastro normativo suficiente para obstar os mananciais contidos em diploma legal de natureza complementar, suplantando esta o potencial da legislação ordinária, tal como a que se apresenta nessa rota de colisão, sucumbindo de vez à prevalência da hierarquia normativa.

Vê-se então que durante a ativação do processo eleitoral devem ser invocados os preceitos apropriados ao combate ao abuso de poder, utilizando os seus vários procedimentos, em conformidade com a fase em que se desvenda a prática abusiva de poder, seja qual for a modalidade empregada. Desse modo, podem ser atacados os registros de candidatos, impugnando em seguida ao ingresso do pedido, ou se fatos abusivos tiverem sido detectados após essa fase, abre-se ensejo à instauração da Ação de Inelegibilidade, cuja propositura, segundo a linguagem do mencionado art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, far-se-ia em petição, que nessa situação específica foi denominada de representação. E se os abusos de poder perpetrados forem conhecidos posteriormente, abrir-se-á nova margem ao questionamento, no prazo impreritável de 15 dias que seguirem à diplomação dos candidatos dados como eleitos, sendo competente o órgão da Justiça Eleitoral do qual houver promanado tanto o registro como o ato de diplomação.

Serão essas as alternativas para viabilizar uma defesa efetiva e impedir a expansão da impunidade, pois tudo vem sendo feito para obstar a aplicação do art. 299 do verdadeiro Código Eleitoral, o qual prevê a sanção da pena de reclusão até quatro anos, cumulada com 5 a 15 dias-multa.

Aqui se pode aquilatar a grande diferença existente quanto às formas punitivas mobilizáveis, não prevendo a pena de reclusão, valendo-se apenas de multa aplicada para exonerar de imputabilidade penal e formalizar a impunidade, através de ingênuo uso de quitação por pagamento, puro e simples, como se todos estivessem imperceptíveis e comprometidos, ou permanecerem aquietados.

No art. 299 do Código Eleitoral, o crime de corrupção eleitoral está assim configurado: “dar, oferecer, prometer, solicitar ou **receber**, para si ou para outrem, **dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou** dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa”.

A posição antagônica procurou, sutilmente, manter o esquema interpretativo da aplicabilidade da figura delitiva acima definida, com a utilização de regras permissivas, como se estivessem restringindo ou limitando, e nem uma, nem outra coisa estava a ser adotada, mas pura e simplesmente sendo utilizada essas prescrições para que houvesse um acobertamento, e o dinheiro pudesse ser distribuído em forma de **filantropia eleitoral**, sem riscos para os que se comprometessem nessa “**generosa empreitada**”, ficando esses autores aliviados dos riscos, pois esse é o papel reser-

vado ao art. 23, com maior ênfase nos §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim:

“ § 2º - Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do anexo.

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”.

O § 2º acima destinou-se, na realidade, a introduzir uma permissão, querendo com isso recobri-lo de aparente legalização para o ato de dar ou receber dinheiro, isoladamente, a candidato, embora omitindo o caráter de punibilidade criminal, como o fizeram as leis que a precederam nessa escalada de regressões na qualidade normativa.

E para essa presumida liberação cuidaram de aproximar a regra permissiva da regra proibitiva, figurando ambas em espaços normativos confluientes e integradas por um mesmo artigo, logo aí firmando-se o pacto indenizatório, **per legem**, e da correspondente impunidade, se isso realmente pudesse prevalecer, e que a ordem jurídica nacional não tivesse como suplantar esses acidentes de percurso que não podem, por hipótese alguma, atravessar as barreiras fundamentais instaladas na ordem constitucional, para preservar os postulados essenciais da ameaçada eletividade democrática, pelo furor plutocrático.

Com irreparável argumentação salienta **ADOLPHE PRINS** que “em razão da transformação da influência da riqueza, a pena pecuniária tornou-se ilusória. A penalidade que adquiriu ca-

ráter público firmou-se no restabelecimento teórico da ordem pela infringência de uma medida aflictiva ao culpado; a sua expiação do delito se faz submetendo-o a uma privação que recaia sobre a pessoa mesma inculpada. Ela se destina, portanto, não a procurar ressarcir o mal causado, mas de impedir pela intimidação de nova prática delituosa” (*Science Pénal et Droit Positif*, Bruxelles - Bruylant-Christophe & Cie. Éditeurs e Paris - Librairie A. Maresq, Ainé, 1899, p. 398).

Esses tipos de leis que têm sido utilizadas são armações arquitetadas para descartar a repressão penal, inoculadas de permeio, nada mais sendo do que fictícias apenações, tanto que por elas se forram os infratores de impunidades que deveriam corresponder a cominações aflictivas, compatíveis à gravidade das ilicitudes criminais, não podendo ser de outro modo para impedir a aquisição de postos eletivos quando se revelam por antecipação incompatíveis com as elevadas dignidades representativas, tendo de ser expungidas essas inconciliáveis e blandiciosas medidas que se fazem passar como sanções penais, tendo de haver efetivas privações a direitos em exata correspondência e pelo tempo que for necessário isolá-las de participação política, para que a sociedade possa aspirar melhor sorte em seu contingente representativo, em que seja menor a cobiça de vantagens e privilégios ao poder, principalmente pelos que assim o adquiriram, que mais afoitos se haverão de revelar, pela falta previsível de continência e decoro.

Não podem ser aplicadas multas como repressão a crimes eleitorais, como equivalentes à sanção penal autônoma e exclusiva, quando absoluta-

mente nas situações descritas não se podem confundir com penas acessórias, sendo sempre inadmissíveis quando se apresentam em caráter substitutivo, como elemento negocial, em forma de indenização para se ter como inexistente o tipo de crime que se procura evitar e combater, do modo mais veemente, pelos efeitos degenerativos à eletividade popular, não sendo pertinente assumir a defesa da representatividade, no âmbito do presente estudo, o qual não lhe guarda imediata correlação, e não diz respeito como aquela ao exercício da soberania popular, pois somente esta é coincidente à aplicação do sufrágio universal, tendo de estancar exatamente nesse anterior ponto, sem transposições a períodos relativos ao cumprimento mesmo dos mandatos eletivos, velando apenas para que sejam legitimamente obtidos e não resultantes de corrupções, fraudes e abusos de poder.

Ao discorrer sobre a evolução do princípio da legalidade, consigna o Professor **WINFRIED HASSEMER** que “os limites da liberdade que traça o Direito penal não são somente limites da liberdade individual, compreendendo também em limites estabelecidos à intervenção estatal. Não somente através do Direito penal “político” (delitos contra a segurança exterior e interior do Estado) pode-se dirigir contundente e mesmo e também lesivamente a política interna, também qualquer mandato ou proibição penal limita a liberdade diante do poder punitivo do Estado. O processo penal está em mãos do Estado, o sistema jurídico-penal dispõe do instrumental mais incisivo de disciplinamento e lesão do indivíduo”.

Prossegue adiante a sua exposi-

ção, afirmando que “em sua atual configuração, o **princípio da legalidade** mantém diversas exigências tanto frente ao legislador penal, como perante o juiz. Do legislador é exigido que formule as descrições do delito do modo mais preciso possível (**nullum crimen sine lege certa**) e que as leis não tenham efeito retroativo (**nullum crimen sine lege praevia**). Do juiz exige que suas condenações se baseiem na lei escrita e não em direito consuetudinário (**nullum crimen sine lege scripta**) e que não se amplie a lei escrita em prejuízo do infrator (**nullum crimen sine lege stricta**: a chamada “proibição da analogia”) - (Fundamentos de Derecho Penal, trad. de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero, Barcelona Bosch Casa Editorial S.A., 1984, p. 313/4).

Esses enfoques de hermenêutica penal possuem relevantes préstimos mormente para as situações que estão sendo infestadas de desvirtuamentos que se têm refletido na utilização indevida do **princípio da legalidade**, com continuadas distorções que estão comprometendo em larga escala de validade de leis, as quais simplesmente passaram a inviabilizar determinadas criminalizações eleitorais, com pseudas legalizações, pela violentação que fazem às finalidades maiores da eletividade popular, através do sufrágio universal, em que está sendo posta em exercício a soberania democrática, um dos princípios fundamentais contemplados no art. 1º, I, da Constituição Federal, a esta atraindo.

Antes, essas leis apresentavam-se com as características de transitoriedade, mas agora a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, surgiu sob a égide de lei permanente, e assim es-

tava sendo entendida, mas não conseguiu perdurasse a imagem que inicialmente sugeria, quando nela mesma se instalou uma produção de normações transitórias, figurando entre elas disposições nessa qualidade, aquelas que não mais se deviam repetir, contempladas no art. 81, em seus §§ 2º e 3º, do referido diploma, no teor abaixo:

“§ 2º - A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa”.

Qual a razão dessas transcritas disposições ao preverem, primeiramente, sobre o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor em excesso, ficarem impregnadas do caráter temporário, se os mesmos esbanjamentos nas doações poderiam ocorrer em outras eleições?

Por que, pela mesma razão, foi utilizada a regra que se instalou no transcrito § 3º, quando esse espaço normativo adquiriu, no mesmo diploma legal, feição de transitória vigência, com alcance apenas nas eleições de 1998, e, ainda por cima, nela está implantada uma privação de direitos coincidentes com regras aplicadas pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no combate ao abuso de poder em sua genérica expressão, penetrando em área que ultrapassa

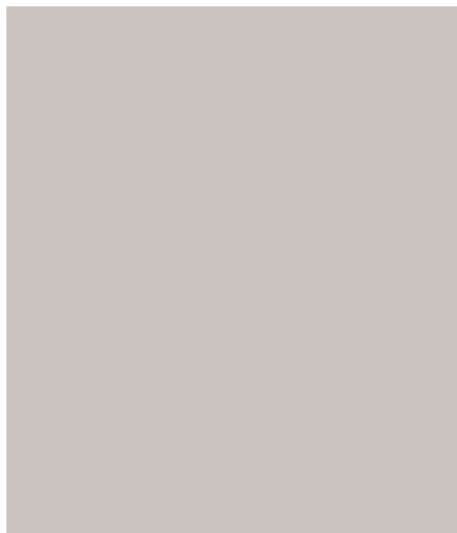
os limites de legislação ordinária, mormente por ser matéria de suprema consagração constitucional, em sua total abrangência, tanto mais por constar ainda uma inovação e manejo em matéria de competência da Justiça Eleitoral, que já se encontra mobilizada pelo procedimento consagrado no art. 22, da antes aludida Lei nº 64/90, a importar em dupla incompatibilização constitucional: com o art. 14, § 9º, e art. 121, da Constituição Federal?

A presumida superação de sua fortuita vigência foi um passo que fazia presumir que se afastariam todos os gravames que se disseminaram nas leis anteriores que eram preparadas para as eleições que seriam realizadas em curto espaço de tempo. Viuse logo ter havido apenas uma simples substituição terminológica, fazendo acreditar, de início, que se tratasse de uma lei credenciada a uma longa durabilidade e que, por isso, reapareceriam as criminalizações de teor permanente, em sua pujante vitalidade, acompanhadas das sanções que lhes eram compatíveis, na razão direta da repressão exigida para a gravidade da incrementação crescente da influência do dinheiro nas eleições. Essas mudanças não se confirmaram ao persistir a forma de multa, que desvirtuou o autêntico sentido punitivo, ao punir com dinheiro quem mais apto está para gastá-lo ou com ele exerceu deletéria influência, não estando verdadeiramente punindo, outra coisa não fazendo senão preocupar-se com a indulgência de impunidade garanti-

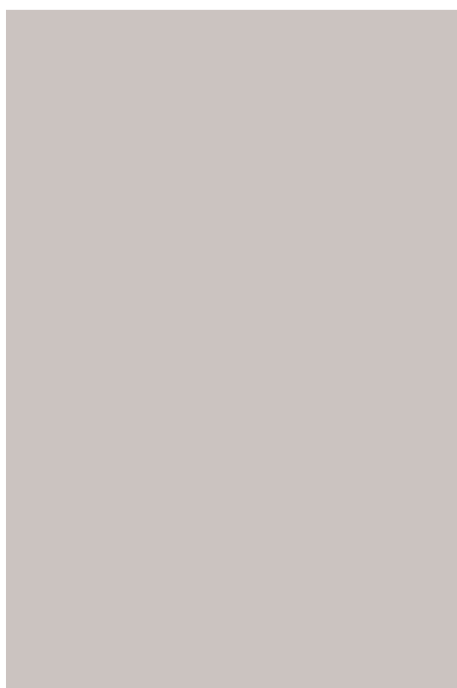
da, indiferente com a lisura do processo eleitoral, o qual, nessas alturas, já está irreversivelmente comprometido em sua legitimidade e lisura.

De antemão, quem dispõe de condições para gastar em profusão, assim o fará, por estar certo que não suportará uma efetiva punição, tendo apenas que deixar em reserva numérico para os apetites como se fossem do erário, ainda que não se esteja a tratar de matéria patrimonial ou fiscal, mas política e propriamente da eleição democrática pelo povo, e não do domínio pelo dinheiro.

Por outro lado, se a percepção de valores econômicos se afigura suficiente para caracterizar a infração penal e qualificar o abuso de poder, não cabe dizer que haverá punibilidade, tratando-se exatamente de favorecimento, exonerando o infrator de qualquer comprometimento penal, do qual se exime pelo pagamento da multa, em troca, realmente vantajosa, para o infrator indulgenciado pela multa, porém péssima por se haver acomodado a repressão que foi retirada de cena, para que sobrelevasse à vontade do povo a força do dinheiro, fraquejando as bases do regime democrático, enquanto elevava-se a cotação derivada da expropriação plutocrática, mas terá que arrostar com os procedimentos contemplados pela Lei Complementar nº 64/90, que se sobrepõe às regras legais excludentes da punibilidade, contra os abusos de poder perpetrados, não deixando vitoriar a impunidade e a fruição de mandatos impuros.



Pareceres



Recurso Contra a Diplomação

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO-PMDB/PDT/PSC/PPS-Eldorado do Sul.

Recorrido: JAIME RICARDO CONZATTI e MIGUEL CARVALHO-Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

RELATOR: JUIZ MARCO AURÉLIO HEINZ.

PARECER.

1. A desincompatibilização, por ser anterior ao registro de candidatura, é matéria a ser discutida em impugnação ao registro. De qualquer sorte, segundo jurisprudência do TSE, só é exigida a desincompatibilização de dirigente de CONSEPROs, se configurado o repasse de verbas a esses Conselhos pelo Poder Público.

2. Somente a prova robusta e incontrovertida e o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade do pleito tem o condão da configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico e conseqüente cassação do Diploma já expedido.

Trata-se de recurso contra a diplomação interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO formada pelos Partidos PMDB/PDT/PSC/PPS, visando a invalidação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, expedidos, respectivamente, para JAIME RICARDO CONZATTI e MIGUEL CARVALHO, no Município de Eldorado do Sul.

Requer a recorrente que deve ser “declarada a inelegibilidade de JAIME RICARDO CONZATTI e a anulação da votação que lhe foi atribuída, por violação do art. 14, § 9º da Constituição Federal, arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 64/90” e, por conseqüência,

deve ser também anulada “a votação do candidato MIGUEL CARVALHO, companheiro de chapa”, a teor do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Requer, por fim, “a cassação do diploma e decretada a nulidade do pleito majoritário no município de Eldorado do Sul, realizado em 03 de outubro p.p.”.

A recorrente instrui o seu recurso com vários documentos constantes da Investigação Judicial levada a efeito contra os recorridos, Processo que levou o nº 11/97, classe XVII, perante essa Corte.

Sustenta a recorrente, nas razões de fls. 88 a 103, que “denunciou na inicial da ‘Investigação Judicial’ a INELEGIBILIDADE do candidato eleito, corrupção, abuso de poder econômico e abuso de autoridade”. Sustenta: a [1] Inelegibilidade do recorrido JAIME, porque o mesmo não se afastou do exercício do cargo de Presidente do CONSEPRO, dentro dos 4 meses anteriores ao pleito, como manda o art. 1º, inciso II, alínea ‘d’ da LC nº 64/90; o [2] Abuso do Poder Econômico dos recorridos, porque teriam alterado a vontade popular através da compra de votos, mediante o uso de dinheiro e fornecimento de alimentos à população; o [3] Abuso de Autoridade dos recorridos, por envolvimento com o Soldado Primão e Outros, que “por suas ameaças, arbitrariedade e violência, influíram decisivamente no pleito de Eldorado do Sul”; a [4] Corrupção dos recorridos, por envolvimento no encaminhamento de seus eleitores à Delegacia do DETRAN de Eldorado do Sul, para recebimento beneficiado de Carteiras Nacionais de Habilitação; por fim, sustenta a [5] nulidade dos votos de candidato inelegível, a teor do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, devendo, por isso, a votação de JAIME e MIGUEL serem invalidadas para to-

dos os efeitos, e que por força do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Sul “vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, dar-se-ão eleições 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga”.

Os recorridos contra-arrazoam o recurso, fls.184/190, postulando “seja julgado improcedente o recurso, condenando a recorrente nas custas e honorários advocatícios dos patronos do recorrido”.

A Promotora Eleitoral manifesta-se às fls. 279/283 pelo provimento do recurso, em razão de JAIME e MIGUEL serem inelegíveis.

COLEND A CORTE:

I - Preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso contra a diplomação, que foi interposto por advogados devidamente habilitados, devo referir que a COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO-PMDB/PDT/PSC/PPS o ajuizou tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias de que trata o art.262 c/c o art. 264 do Código Eleitoral. As contra-razões também são tempestivas, pois que intimados os recorridos da interposição do recurso em 27/DEZ/96 -sexta-feira [fl.182], ajuízam as contra-razões em 02/JAN/97-quinta-feira [fls.183].

II -No mérito, entendo que não merece provimento o recurso contra a diplomação de JAIME RICARDO CONZATTI e MIGUEL CARVALHO, proposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO-PMDB/PDT/PSC/PPS, conforme se demonstrará.

Quanto ao primeiro fundamento do recurso contra diplomação — inelegibilidade por não-desincompatibilização do cargo de Presidente exercido no CONSEPRO por JAIME RICARDO CONZATTI —, entendo que sem qualquer sustentação.

Em primeiro lugar, porque inobstante tenha me posicionado, bem como o Colegiado desse TRE, na época das Consultas e nas Impugnações a Registro de Candidaturas, da necessidade de desincompatibilização dos dirigentes dos CONSEPRO — Prefeito 4 (quatro) meses anteriores ao pleito e vereadores 6 (seis) meses anteriores ao pleito — conforme, inclusive, material carreado ao processo, o TSE modificou esse posicionamento, conforme se vê do acórdão proferido em processo originário do RS, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DIRIGENTE DE CONSELHO COMUNITÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, d, LC 64/90.

Se não há interesse direto ou indireto da entidade na arrecadação de tributos não se configura a inelegibilidade do dirigente.

Recurso provido.” Sublinhei.

TSE, Rec.Esp.Elei. nº13.590-RGS-109ªZona, Relator MINISTRO FRANCISCO REZECK, j. unânime em 02/OUT/96.

Ocorre que na oportunidade da Consulta formulada a esse TRE pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista, no texto da Consulta havia referência expressa que o CONSEPRO, além das contribuições espontâneas da sociedade, recebia também verbas repassadas do poder Executivo Municipal e, é salutar que aqui seja gizado, que foi juntado a essa Consulta a legislação pertinente ao CONSEPRO de Passo Fundo que tratava expressamente do repasse de verbas pelo Poder Executivo Municipal, o que levou essa Corte a entender sobre a necessidade de desincompatibilização.

A prova da não-desincompatiliza-

ção do ora recorrido, JAIME CONZATTI, encontra-se às fls.04 a 13 dos autos da Investigação Judicial[Proc.nº11/97, Classe XVII], que foi a Impugnação ao Registro de sua Candidatura, a qual, por ser intempestiva, foi arquivada no Juízo Eleitoral de 1º grau, mas que serviu para o Promotor Eleitoral requerer a abertura de Investigação Judicial contra o ora recorrente, conforme se comprova de fl. 314 deste processo. Entendo que a prova constante daquele processo [Investigação Judicial], serve também para este, uma vez que o recurso contra a diplomação foi todo lastreado na prova produzida naquela Investigação Judicial.

Especificamente, às fls. 44 a 52 dos autos do Proc. nº 11/97, Classe XVII-Investigação Judicial, encontra-se o Estatuto que rege o CONSEPRO de Eldorado do Sul, e nele consta no art. 1º que o CONSEPRO é uma entidade civil de direito privado que tem “por finalidade colaborar com a Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, fornecendo-lhe recursos para que seus órgãos, melhor aparelhados, possam desenvolver com maior eficiência e presteza, sua ação em defesa da ordem e segurança da comunidade local”. E, no art. 6º, ao tratar da constituição do patrimônio e renda da entidade diz que “o patrimônio e a renda da entidade serão constituídos de bens e direitos, contribuições espontâneas, donativos ou legados, que reverterão em benefício de suas finalidades”. E em todos os seus 36 artigos não existe nenhuma referência que esse CONSEPRO receberá verbas repassadas pelo Poder Executivo Municipal, pelo contrário, no Estatuto, em várias oportunidades, refere que o CONSEPRO é que doará bens, móveis e imóveis, que reverterão aos Ór-

gãos Públicos, com o respectivo tombamento pelo Órgão Estatal competente.

Assim, penso que o acórdão do TSE transcrito acima se encaixa ao caso sob exame, diferentemente daquele CONSEPRO da Consulta formulada a esse TRE, que recebia repasse de verbas públicas e, nesses casos, inclusive, o TSE manteve a decisão do TRE, conforme acórdãos que decidiram da “impossibilidade de exame e interpretação de normas internas de Órgãos Municipais para, eventualmente, corrigir a interpretação a elas dadas pela decisão regional. Entidade a que se assegura o direito de receber taxas diretamente dos contribuintes. Necessidade de afastamento de seu Dirigente (LC 64/90, art. 1, II, “D”)”. [Ac.nº13.594], e da “impossibilidade exame âmbito Recurso Especial Estatuto Entidade ... necessidade desincompatibilização membros (Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública), caracterização responsável arrecadação contribuição compulsória” [Ac.nº13.630].

Desta forma, de acordo com a prova feita nos autos da Investigação Judicial, não recebendo o CONSEPRO de Eldorado do Sul repasse de verbas do Poder Público, segundo entendimento sufragado pelo TSE, não teria havido a necessidade da desincompatibilização do ora recorrido, razão pela qual entendo que merece ser improvido o presente recurso contra a diplomação.

Ademais, ainda que assim não se entendesse, como a impugnação ao registro do ora recorrido foi arquivada por intempestiva, trata-se de matéria preclusa, uma vez que problemas quanto à desincompatibilização, por serem anteriores ao registro da can-

didatura, deveriam ser discutidos na “impugnação ao registro”, já que também é entendimento pacificado no TSE, que não havendo recurso da decisão concessiva de registro de candidatura e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro, é matéria preclusa que não pode mais ser argüida.

Quanto ao segundo fundamento do recurso contra a diplomação — Abuso do Poder Econômico dos recorridos, JAIME E MIGUEL, porque teriam alterado a vontade popular através da compra de votos, mediante o uso de dinheiro e fornecimento de alimentos a população —, reputo também não comprovado, quer na Investigação Judicial que embasou este recurso, como nestes próprios autos, o alegado abuso do poder econômico, nos moldes a ensejar a inelegibilidade dos ora recorridos, tendo em vista que a punição pelo abuso do poder econômico, que venha a gerar a declaração de inelegibilidade, induz à necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e legitimidade das eleições, como também exige a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e a lisura e normalidade do pleito. Os acórdãos a seguir transcritos são nesse sentido, verbis:

“Recurso contra diplomação, Pleito de 15.11.88. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Alegação de inelegibilidade decorrente de abuso do poder econômico.

- Abuso do poder econômico não caracterizado por insuficiência de provas e pela não-comprovação do envolvimento dos recorrentes em responsabilidade direta com o ocorrido.

- Iterativa jurisprudência do tribunal tem exigido, para configuração da inelegibilidade por abuso do poder

econômico, não somente a prova robusta e incontroversa, mas, também, o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e moralidade das eleições. Precedentes: Acórdãos nº 06526, nº 08283 e nº 09081.

- Recurso conhecido e provido para restabelecer os diplomas recorrentes.”

TSE - Ac. nº12.043, Rel. MIN. PEDRO ACIOLI, j. unânime, p. DJ 23/OUT/91, pág.14.871.

“I - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de exigir, para configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico e político, não somente a prova robusta e incontroversa, mas também o nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade das eleições. Precedentes.

II - A simples prova da prática de atos administrativos pelas autoridades do Poder Executivo, cujo vício consistiria em terem sido praticados em período eleitoral, não demonstra qualquer reflexo favorável ao candidato à Presidência da República.

III - Representações julgadas improcedentes.”

TSE - Ac. nº14.811, Rel. MIN. CID FLAQUER SCARTEZZINI, j. unânime, p. DJ de 03/FEV/95, pág.1082.

“Recurso. Abuso do poder econômico. Prova indiciária. Fotografias. Inidoneidade.

Abuso do poder econômico não caracterizado, por inexistência de prova inconcussa.

Recurso provido.”

TSE - Ac. nº11.523, Rel. MIN. JESUS COSTA LIMA, j. unânime, p. DJ de 24/MAR/95, in Jurisp. do TSE, vol 7, nº2, abr/jun/96, pág.106.

Na verdade, ao meu sentir, o que resultou claro da Investigação Judicial [Proc. nº11, Classe XVII], que embasou o presente recurso contra a diplomação, foi a existência de acusações recíprocas entre os candidatos que disputaram as eleições majoritárias no município de Eldorado do Sul — JAIME X MARIA DO CARMO — não tendo se configurado, contudo, prova consistente a ensejar a inelegibilidade por abuso do poder econômico, quer em relação ao candidato eleito, JAIME CONZATTI, ora recorrido, quer em relação à candidata da situação, que não se elegeu, MARIA DO CARMO MACIEL. Aliás, a certidão constante de fl. 557 dá conta de uma diferença relativamente pequena entre os candidatos -foi por menos de 500 votos que JAIME venceu MARIA DO CARMO-, o que comprova o que já referi, pois o pleito em Eldorado do Sul teve uma campanha parelha entre os disputantes ao cargo de Prefeito do município, o que, por certo, desencadeou as acusações recíprocas entre os concorrentes à eleição majoritária de Eldorado do Sul.

Quanto ao terceiro e quarto fundamentos do recurso — Abuso de Autoridade dos recorridos, por envolvimento com o Soldado Primão e Outros e Corrupção dos recorridos, por envolvimento no encaminhamento de seus eleitores à Delegacia do DETRAN de Eldorado do Sul, para recebimento beneficiado de Carteiras Nacionais de Habilitação —, entendo que sem a menor sustentação, pois que não existe prova do alegado.

Aliás, a Magistrada *a quo* ao julgar esses tópicos na Investigação Judicial [Proc. nº11/97, Classe XVII], foi clara ao dizer: [1º]quanto ao DETRAN que “não houve prova judicializada que con-

firmasse as denúncias do envolvimento de Jaime e Miguel no fornecimento de carteiras: Adelino (fl.528) ficou sabendo dos fatos por comentários; Danilo (fl.528v), ainda que comprometido, deixou clara a desavença com Jaime, além do que não soube declinar os nomes das pessoas que teria conduzido à DP em nome daquele, não se podendo basear a conclusão apenas no que ele informou em juízo.”; [2º]quanto ao abuso de autoridade, diz a Juíza que “melhor destino não merece a denúncia de abuso de autoridade: a sindicância contra o Sd. Primão nada apurou com relação à participação de Jaime e Miguel (fls. 545/661). Convém gizar que, em juízo, nada foi provado a respeito.”

Quanto ao quinto fundamento do recurso — nulidade dos votos de candidato inelegível, a teor do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, devendo por isso a votação de JAIME e MIGUEL serem invalidadas para todos os efeitos, e que por força do art.68 da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Sul “vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, dar-se-ão eleições 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga” — inobstante resulte sua apreciação prejudicada, face o entendimento até aqui esposado, da improcedência do recurso contra a diplomação de JAIME e MIGUEL, não posso deixar de mencionar que, acaso viesse a ser declarada a inelegibilidade dos recorridos, não teria aplicabilidade ao caso o § 3º do art. 175, pois que o § 4º do mesmo art. 175 do Código Eleitoral dispõe que o disposto no § 3º “não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença,

caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro". Por evidente, portanto, que tais parágrafos 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral tem aplicabilidade apenas aos pleitos proporcionais.

Por fim, quanto à pretensão dos recorridos, levantado em contra-razões, de condenação da Coligação União e Trabalho ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios aos advogados dos recorridos, já é matéria pacificada o não cabimento de condenação aos ônus sucumbenciais na Justiça Eleitoral, conforme jurisprudência reiterativa desse TRE, verbis:

"Recurso. Decisão que ao aplicar condenação não mencionou o pagamento de honorários ao recorrente. Os processos e procedimentos eleitorais têm natureza gratuita, não havendo, na espécie, sequer previsão legal para o pagamento de custas processuais."

Proc. nº 183/96, Classe XVII, Relator Juiz Norberto da Costa Caruso Mac Donald, decisão proferida em 16/DEZ/96.

"Honorários advocatícios. Não-cabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações de impugnação de mandato eletivo. Exclusão. Provimento parcial."

Proc. nº 14/94, Classe IX, Relator Juiz Carlos Alberto Bencke, decisão proferida em 03/AGO/94.

"Sentença confirmada, reformando-se apenas no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, já que segundo a jurisprudência predominante na Casa, o princípio da sucumbência não é compatível com as causas que se desenvolvem na Justiça Eleitoral."

Proc. nº 18/93, Classe X, Relator

Juiz Teori Albino Zavascki, decisão proferida em 04/ABR/94.

Por oportuno, como feixe desse parecer, entendo cabível transcrever trechos do voto do Ministro MIGUEL FERRANTE, prolatado no Recurso nº 8.715, Classe 4ª - Arapiraca/PE, por se adequar como uma luva ao caso em exame, verbis:

"Pondera-se, entretanto, que a fraude contemplada no texto constitucional é aquela que compromete por inteiro a lisura do pleito; é a que contamina todo o processo eleitoral, tornando espúria a eleição e distorcendo a vontade do eleitor. ...

Não há de se admitir que a simples alegação de ocorrência de fraude, de abuso do poder econômico ou de corrupção, possa anular a votação ou criar óbice ao regular desenvolvimento do processo eleitoral. Seria abrir com isso, à margem do interesse da Justiça e do regime, vaza a práticas condenáveis que muitas vezes a paixão política exacerbada fomenta."

Portanto, considerando não ter sido comprovado no processo em exame qualquer das acusações contra JAIME e MIGUEL, eleitos e empossados, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Eldorado do Sul, penso que impossível a declaração de suas inelegibilidades, bem como a anulação da votação e cassação de seus Diplomas.

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina seja conhecido, porém improvido o recurso contra a diplomação de JAIME e MIGUEL, interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO de Eldorado do Sul.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1997.
VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.

Recurso - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Recorrente : PTB de SAPUCAIA DO SUL.

Recorridos : WALMIR DOS SANTOS MARTINS e ROBERTO FISCHER STROHER.

RELATOR : JUIZ CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR.

P A R E C E R.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. 1. Agravo retido - Arguição de nulidades. 2. Recurso de 'apelação' contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito - Arguição de nulidades que se confundem com as do agravo retido. 3. Apreciação conjunta no mérito da apelação, face à reiteração da matéria. 4. Ausência de nulidades. 5. Sentença devidamente motivada (art. 93, inciso IX, da C.F.). 6. Exclusão das expressões injuriosas e da condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Parcial provimento do recurso.

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO ~ PTB de Sapucaia do Sul, na ação de impugnação de mandato eletivo que ajuizou contra WALMIR DOS SANTOS MARTINS (Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul) e ROBERTO FISCHER STROHER (Vice-Prefeito), inconformado com a decisão da Juíza Eleitoral da 108ª Zona-Sapucaia do Sul, que extinguiu a ação sem julgamento do mérito uma vez que os atos praticados pelos impugnados, ora recorridos, não dizem respeito ao pleito de 1996 e tampouco se inserem nas hipóteses previstas constitucionalmente (art. 14, § 10º, da C.F.), a justificar a interposição de ação de impugnação de mandato eletivo.

Foram interpostos Embargos Declaratórios pelo Partido recorrente (fls.

407/412), tendo sido rejeitados (fls. 413 e 413v.).

O recorrente, nas razões do recurso de fls. 416/430, preliminarmente, reitera o pedido para que seja apreciado o Agravo Retido de fls. 316/335. No mérito, requer a anulação da sentença do Juízo Monocrático por: a) cerceamento e violação do devido processo legal, em face da negativa de requisição dos documentos a que se refere a inicial em seu item 7 - fl. 7, ocorrência da citação dos Apelados antes da intimação de indeferimento de prova requerida com a inicial, que desafiava recurso e, conseqüente nulidade dessa citação; b) negar-se a determinar riscar as expressões injuriosas usadas na "contestação", como indicadas; c) conhecer de "contestação" firmada por quem está incompatibilizado para a Advocacia; d) deixar de reconhecer a preclusão para responder, decretar-lhes a revelia e determinar o desentranhamento dos documentos que juntaram; e) deixar de determinar a citação dos Apelados quanto ao aditamento da inicial; f) deixar de mandar certificar a data da diplomação dos Apelados; g) sentenciar e rejeitar embargos de declaração, sem motivação.

Requer, por fim, a modificação da r. sentença recorrida quanto à condenação em custas e honorários advocatícios.

Os recorridos contra-arrazoam o recurso, fls. 434/440, referindo que a atuação do Procurador Geral do Município no presente feito não é alcançada pela incompatibilidade prevista na lei nº 8.906/94. Alegam ainda que "o autor não indicou com a exordial qualquer fato ou ato que tivesse comprometido a lisura do pleito eleitoral". Postulam, assim, a manutenção da

sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Promotor Eleitoral exarou parecer às fls. 442/443, sustentando que “Os argumentos expendidos pela Magistrada na sentença são consistentes e jurídicos, dando conta que apenas ensejam ajuizamento desta ação o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude em qualquer modalidade, independente da fase do processo eleitoral em que ocorram. Assim, fica claro que eventuais atos de corrupção ou improbidade administrativa ocorridas na administração anterior não são passíveis de ação de impugnação do mandato eletivo, já que tais condutas para dar azo à ação tem que ocorrer durante o processo eleitoral. O que não é o caso...”.

COLENTA CORTE.

I -Preliminarmente, refiro que o recurso foi interposto por advogado legalmente habilitado e é intempestivo, pois que interposto fora do prazo de 3(três) dias estipulado pelo art. 265 c/ c art. 258 do Código Eleitoral, aplicados supletivamente ao caso, já que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não possui regramento processual próprio, tendo apenas a sua previsão via Constituição. O Partido recorrente foi intimado da decisão proferida nos Embargos de Declaração no dia 04/AGO/97-segunda-feira [fl. 415v.] e ajuizou seu recurso no dia 19/AGO/97-terça-feira [fl. 416v.].

Neste sentido decidiu o TSE, verbis:

“Eleitoral. Processual. Recurso especial. Intempestividade. Código de Processo Civil: aplicação subsidiária. Código Eleitoral, art. 258.

O fato de a ação de impugnação de mandato eletivo seguir o procedimento do Código de Processo Civil,

dado que este se aplica, subsidiariamente, no processo eleitoral, não quer dizer que a regra inscrita no Código Eleitoral, art. 258, não deva ser observada.

Agravo regimental improvido”

TSE, Recurso nº11.917/SP (agravo), Classe IV, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 22/09/94, in JTSE vol. 7, nº 01, pág. 213).

As contra-razões também foram intempestivas, já que o procurador dos recorridos foi intimado no dia 27/AGO/97- quarta-feira [fl.433] e ajuizou suas contra-razões no dia 08/SET/97- segunda-feira [fl. 434v.].

II -Com relação à preliminar arguida pelo recorrente, no sentido da apreciação do agravo retido de fls. 316/335 por esta Corte, abordarei seus fundamentos no próprio mérito da apelação, na qual se reitera idêntica matéria daquele agravo retido, na sua integralidade.

Assim é que, às fls. 316/335 (Agravo Retido), o ora recorrente alega as seguintes nulidades processuais: 1. Cerceamento de defesa, pelo indeferimento da requisição de cópias de documentos; 2. Citação e Resposta dos réus antes da intimação ao autor do indeferimento de prova pedida na inicial; 3. Linguajar injurioso dos procuradores dos réus; 4. ausência de mandato conferido aos procuradores dos réus; 5. Pedido de certidão acerca da diplomação dos réus, 6) Necessidade de citação dos réus, face ao aditamento de fls. 327/335 (itens 15/19). Já na ‘apelação’ de fls. 416/430, tendo em vista a decisão que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o recorrente alega, no mérito, as mesmas matérias abordadas no agravo retido antes mencionado.

Assim sendo, e até porque não causa nenhum prejuízo ao recorrente, passo a abordá-las no próprio mérito da apelação (item 'a' e seus subitens).

Ademais, muito embora a decisão de fls. 399/402, ora recorrida, tenha extinto o processo sem julgamento do mérito, constituindo-se o mesmo em fundamento autônomo, penso que as nulidades argüidas merecem ser apreciadas, até porque anteriores ao julgamento do feito.

III -No mérito, entendo que merece parcial provimento o recurso interposto pelo PTB DE SAPUCAIA DO SUL.

a) Em relação à matéria comum do agravo retido (fls. 316/335) e do recurso de 'apelação' (fls. 416/430).

a.1)Cerceamento de defesa - Nulidade.

Não há como se cogitar em cerceamento de defesa. Os documentos referidos pela parte recorrente, na inicial da Impugnação de Mandato Eletivo, poderiam ser facilmente obtidos pela mesma, daí porque o correto indeferimento pelo Juízo recorrido.

Tal decisão, sem dúvida, não causa nenhum prejuízo ao recorrente, até porque, é o maior interessado na celeridade do processo. Assim, tratando-se de documentos que poderiam ser facilmente produzidos pelo mesmo, ao qual incumbe o ônus da prova, é totalmente despropositada a alegação de cerceamento de defesa. O Julgador monocrático não impediu a produção da prova, apenas determinou que o próprio recorrente o fizesse. Ademais, veja-se a seguinte decisão, verbis:

“Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe sua requisição pelo juiz”

STJ, REsp. nº3.901-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. em 28/08/90, in RSTJ 23/249).

Destarte, soa estranho o fato do recorrente, interessado na produção da prova e, sendo esta plenamente acessível ao mesmo, deixar de produzi-la a fim de, posteriormente, esgrimir nulidade do feito por cerceamento de defesa.

a.2)Citação e Resposta dos réus antes da intimação ao autor do indeferimento de prova pedida na inicial - Nulidade. Revelia.

Totalmente descabida a alegação formulada pelo recorrente. Não era necessário que o Juiz aguardasse a intimação do despacho proferido à fl. 02 (denegando a requisição dos documentos, referidos no item a.1)) ao recorrente para, depois, determinar a citação do recorrido.

Neste sentido, não é procedente a argumentação do recorrente, aduzindo que, diante da negativa da produção de prova pelo Juízo recorrido, conforme mencionado no item anterior, ensejaria a aplicação do art. 284 do CPC_, determinando a emenda da inicial.

A regra processual prevista no art. 284 do CPC, diz respeito aos requisitos da petição inicial, e não quanto ao indeferimento de solicitação de documentos. Não se trata, pois, da hipótese de emenda da inicial, conforme alega o recorrente, de forma descabida.

Tanto assim é que, bastaria que o recorrente, quando intimado para responder às contestações em fls. 312/314, apresentasse os documentos que entendia pertinentes, que se abria novo prazo aos recorridos para se manifestar acerca dos mesmos, na forma do art. 398 do CPC_. Assim, não há que se cogitar na nulidade da cita-

ção, ato que só aproveita aos recorridos.

Outrossim, a alegação de que a defesa teria sido revel quanto ao fato alegado no item 2 da inicial (fls. 02/03), penso que também totalmente incabível. Conforme se verifica pelo teor da sentença de fls. 399/402, cumpre ressaltar que “A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem” (STJ, 3ª Turma, REsp.nº14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. Em 10.12.91, DJU de 17.02.92, p. 1.377).

Ora, conforme manifestação a seguir (item b.1), penso que os fatos trazidos pelo recorrente na sua exordial de Impugnação de Mandato Eletivo não engendram as consequências jurídicas lá pretendidas. Assim, eventual efeito da revelia é totalmente inócuo ao desfecho do caso, como sói acontecer na espécie. Por tais motivos, fica prejudicado o argumento no sentido de que teria ocorrido preclusão do prazo da defesa, a fim de que se manifestasse quanto ao fato alegado no item 2 da inicial.

a.3) Ausência de decisão quanto ao pedido de que fossem riscadas expressões injuriosas, utilizadas na contestação.

Com relação a este aspecto, penso que assiste razão ao recorrente. O recorrido, na sua contestação de fls. 266/274, usa de expressões injuriosas para classificar a conduta do recorrente. Como se vê, neste particular

deve ser dado provimento ao recurso, eis que a manutenção das expressões ‘maquiavélica’ e ‘títere’, constantes de fls. 268 e 272 (itens 1.4 e 2.3, respectivamente), fere o disposto no art. 15 do CPC, determinando que “É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas”.

a.4) Contestação firmada por incompatibilizado para advogar: Ato nulo, irratificável.

Conquanto relevante a arguição, inexistente qualquer comprovação nos autos de que os procuradores dos recorridos, Milton Pinheiro dos Santos e Livaldino Fagan (fl. 275), estivessem legalmente impedidos para representá-los. Aliás, o documento juntado à fl. 336 (publicação em Jornal da Região), nada comprova em relação à eventual incompatibilidade dos referidos procuradores. Tampouco há comprovação do momento em que teria se dado dito impedimento e se o mesmo perdurou até a ocasião do oferecimento da contestação de fls. 266/274.

Assim, diante da ausência de suporte probatório da alegação, prova que poderia ser obtida perante a OAB-Seção do Rio Grande do Sul e na própria Prefeitura de Sapucaia do Sul (registre-se que não há notícia de sua negativa pela Prefeitura Municipal), mediante diligência do próprio recorrente, penso que não merece prosperar a nulidade invocada.

a.5) Necessidade de nova citação dos apelados, face ao reforço documental e aditamento à causa de pedir.

Aqui, o recorrente pretende a nulidade do feito face à ausência de citação dos recorridos do “aditamento” de fls. 327/335, bem como dos documentos juntados (fls. 337/395). Aliás, cumpre ressaltar, desde já, que tal “aditamento” nada mais é do que réplica a

contestação oferecida pelos ora recorridos.

Ora, a norma de direito processual é clara no sentido de que “Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta” (art. 249, § 2º, do CPC), como ocorreu na espécie.

Saliente-se, outrossim, que tal alegação confunde-se com a postulada no item 2 supra, ensejando-se, com isso, sua rejeição pelos motivos lá expostos.

a.6) Reiteração do pedido para certificar a data da diplomação.

Com efeito, tal pedido, constante das razões do presente recurso e do agravo retido, não tem a menor condição de prosperar. A obtenção de Certidão acerca da Diplomação de candidato eleito é ato que pode ser praticado pela própria parte recorrente, junto ao Cartório da Zona Eleitoral respectiva.

Tal prerrogativa decorre de imperativo constitucional (art. 5º, XXXIV, da CF), sendo que em nenhum momento é manifestado pelo recorrente eventual negativa no fornecimento de Certidão pelo Cartório da respectiva Zona Eleitoral. Portanto, incabível o pedido, além de inútil para o desfecho do caso.

b) Em relação à matéria específica da ‘apelação’.

b.1) Nulidade da sentença recorrida - ausência de motivação quanto à rejeição dos embargos de declaração e por infringência ao art. 535, incisos I e II, do CPC.

Ainda que sucinta, a decisão de fls. 413 e verso aborda adequadamente os embargos. Nesse sentido, transcrevo a decisão proferida, verbis:

“Boa parte da jurisprudência tem

entendido que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamentado razoavelmente seu convencimento e a decisão proferida, porque o processo tem como finalidade decidir a lide entre as partes e não a discussão de teses jurídicas abstratas. No caso, em que há extinção do processo sem julgamento de mérito, mais se reforça a falta de obrigatoriedade de apreciação de argumentos que não tem influência no resultado final.

Não se admite declaratórios para discutir questões do relatório da sentença, tampouco servem eles para que o magistrado desconstitua a própria decisão.

Assim, por entender que nenhum dos pontos atacados embasa a pretensão declaratória, rejeito os embargos” (fls. 413 e verso).

Neste sentido, penso que a decisão proferida nos embargos está perfeitamente motivada, incorrendo infringência ao art. 93, IX, da C.F. De outra parte, “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Assim, não prospera a alegação do recorrente neste particular.

b.2) Nulidade da sentença recorrida - ausência de motivação quanto à interferência no resultado das eleições pelos atos praticados pelo recorrido.

A alegação de ausência de motivação pela r. sentença recorrida, quanto à interferência no resultado das eleições pelos atos praticados pelo recorrido (fl. 428, parte final), também não merece prosperar.

No presente caso, ao examinar os fatos relatados na inicial, a Juíza Eleitoral da 108ª Zona concluiu que “Assim, quer porque a inicial arrola fatos que teriam ocorrido anteriormente ao termo inicial do processo eleitoral de 1996, quer porque não se funda na matéria constitucional exclusiva - abuso de poder econômico, fraude e corrupção -, carece o autor de ação” (fl. 401).

Ademais, asseverou que “Sendo esta a decisão, e somente para não deixar passar in albis, despicienda a análise das questões prejudiciais veiculadas na réplica pelo ilustre Procurador do autor, face a sua natureza”, declarando extinta a ação sem julgamento do mérito (fls. 401/402).

Nesse sentido, cumpre destacar que a exordial da ação de impugnação descrevia a ocorrência dos seguintes fatos (fls. 02/03), imputados aos ora recorridos, verbis:

1.Os demandados já exerceram idênticos mandatos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, no período de 1989 a 1992.

2.Aquele mandato de Prefeito do primeiro, foi impugnado em ação constitucional, por corrupção.

Consistia o fundamento de fato dessa ação ajuizada perante essa Zona, na franca ostentação de sinais externos de riqueza e amealhação de bens incompatíveis com os ganhos de seu meio de vida, então, servidor público municipal de Sapucaia do Sul, no cargo de Escriturário.

A ação, em 1º grau, foi julgada improcedente e o recurso de apelação para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho, consoante alardeava antecipadamente VALMIR que iria ocorrer, dormitou durante todo o período

do mandato impugnado, sem decisão, até ser declarado prejudicado, uma vez que não havia mais mandato a ser impugnado.

3.Nas eleições de 03 Out 1992, o segundo demandado, ROBERTO, então Vice-Prefeito, concorreu a Prefeito Municipal, mas acabou derrotado.

4.Mas, daquele exercício do mandato de 1989 a 1992, ficaram marcas de funda improbidade administrativa, atribuída a ambos os demandados, na sua condição de mandatários populares, ora em tramitação perante a Justiça Comum do Estado” (grifo nosso).

Ora, a ação de mandato eletivo busca atacar o mandato conferido a candidato eleito que, usando de fraude, abuso do poder econômico e/ou corrupção (art. 14, § 10º, da C.F.), compromete o resultado da eleição em seu favor. Requer-se, portanto, a existência de nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo candidato (fraude, corrupção, abuso do poder econômico) e o resultado do pleito, do qual o candidato impugnado emerge vitorioso.

Ou seja, o bem jurídico tutelado pelo art. 14, § 10º, da CF (ação de impugnação de mandato eletivo), diz respeito à lisura e legitimidade do pleito, buscando evitar que seja maculado por corrupção, fraude ou abuso do poder econômico. Nesse sentido, NEY MOURA TELES assevera que “A ação destina-se a demonstrar que o mandato eletivo foi obtido ilicitamente, restando, de consequência, contaminado pela fraude, pelo abuso do poder econômico, ou pela corrupção. Não ataca o diploma, mas o mandato”.

Entretanto, como bem se observa na exordial de fls. 02/08, inexistiu o re-

lato de fatos que comprometem a lisura e a legitimidade do pleito de 1996, praticados pelos impugnados, ora recorridos, no respectivo período eleitoral. Aliás, os fatos relatados na exordial da ação de impugnação de mandato eletivo dizem respeito a atos praticados com improbidade administrativa, realizados, logicamente, durante a gestão dos impugnados frente à Prefeitura de Sapucaia do Sul.

Cumpra ainda destacar o ensinamento de TORQUATO JARDIM, que ao se referir ao objeto da ação de impugnação, assevera: “Nesta ação o bem jurídico tutelado é de natureza coletiva, indivisível, do interesse de todos, para o qual irrelevante a vontade ou o interesse individual, qual seja, o sufrágio universal mediante voto direto e secreto, imune às manipulações e à influência do poder econômico e ao abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, sem o que, na presunção da Constituição, não se protegerá a normalidade e a legitimidade das eleições, nem se preservará o interesse público de lisura eleitoral”.

Assim, inexistindo qualquer referência na exordial quanto à eventual macula do pleito de 1996, do qual resultou o mandato eletivo conferido aos impugnados, penso que resultou acertada a r. decisão monocrática em julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Além disso, como se viu, não há que se cogitar, sequer minimamente, em ausência de fundamentação pela r. sentença recorrida.

De qualquer sorte, conforme referi anteriormente, inexistindo qualquer notícia de fraude, corrupção, ou abuso de poder econômico no pleito do qual resultou o mandato conferido aos impugnados, ora recorridos, a conclu-

são lógica é a carência de ação por parte do recorrente, uma vez que a presente ação de impugnação de mandato eletivo não se amolda às hipóteses previstas constitucionalmente (art. 14, § 10º).

Neste aspecto, cumpre observar que o recorrente, em nenhum momento de sua exordial, revela a ocorrência de atos de corrupção, fraude ou abuso de poder econômico no pleito, mas sim de casos de improbidade administrativa, realizados, logicamente, no decorrer da gestão dos recorridos, o que não desafia a interposição de ação de impugnação de mandato, que “se destina, como indica o nome com que foi batizada, a fazer perder o mandato o candidato eleito mediante fraude, corrupção ou abuso do poder econômico”.

Como se vê, os fatos imputados aos recorridos não são aqueles previstos no art. 14, § 10º, da C.F., tampouco se deram no pleito eleitoral de 1996. A hipótese de improbidade administrativa desafia a inelegibilidade do candidato (art. 14, § 9º, da C.F.), mas não a impugnação do mandato conferido pelo voto popular. Portanto, bem andou a sentença ao julgar extinta sem julgamento do mérito ação de impugnação de mandato eletivo, consoante entendimento reiterado do TSE, verbis:

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO.

Seu cabimento subordina-se as causas previstas no art. 14, parágrafo 10, da Constituição.

Inexistência de violação do art. 49 da Lei nº8.713/93.

Recurso não conhecido”

TSE, Resp. Nº12.679-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA, j. em 13/02/96,

pub. DJU de 01/03/96, pág. 5.083.

“AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

A infração de que cogita o art. 49 da Lei nº 8.713/93 não é suficiente, ‘per se’, para embasar a ação constitucional.

Apelo não conhecido”

TSE, Resp. Nº12.687-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA, j. em 13/02/96, pub. DJU de 01/03/96, pág. 5.083.

Portanto, não há que se cogitar na modificação da r. sentença recorrida neste aspecto.

b.3) Não cabimento da condenação em custas processuais e honorários advocatícios no processo eleitoral.

Já em relação à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, penso que merece ser modificada a r. decisão recorrida.

Inobstante tenha a jurisprudência do TSE estendido o rito ordinário do CPC às ações de impugnação de mandato eletivo, penso que nem por isso ela deixa de ser estritamente feito eleitoral e, esse TRE já tem pacificado o entendimento do não cabimento de condenação aos ônus da sucumbência, nos feitos eleitorais, verbis:

“Recurso. Decisão que ao aplicar condenação não mencionou o pagamento de honorários ao recorrente. Os processos e procedimentos eleitorais têm natureza gratuita, não havendo, na espécie, sequer previsão legal para o pagamento de custas processuais.”

Proc. nº183/96, Classe XVII, Relator Juiz Norberto da Costa Caruso Mac Donald, decisão proferida em 16/DEZ/96.

“Honorários advocatícios. Não ca-

bimento de condenação em honorários advocatícios nas ações de impugnação de mandato eletivo. Exclusão. Provimento parcial.”

Proc. nº14/94, Classe IX, Relator Juiz Carlos Alberto Bencke, decisão proferida em 03/AGO/94.

“Sentença confirmada, reformando-se apenas no que diz respeito aos ônus sucumbenciais, já que segundo a jurisprudência predominante na Casa, o princípio da sucumbência não é compatível com as causas que se desenvolvem na Justiça Eleitoral.”

Proc. nº18/93, Classe X, Relator Juiz Teori Albino Zavascki, decisão proferida em 04/ABR/94.

Aliás, não existe, na espécie, sequer previsão legal para o pagamento de custas processuais, inclusive, não existe nos feitos eleitorais exigência de atribuir-se valor à causa, como nos feitos cíveis.

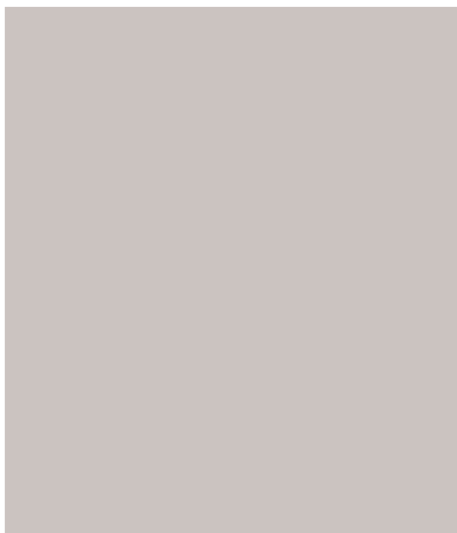
Assim sendo, penso que a condenação em honorários advocatícios e custas processuais não merece prosperar, uma vez que é incompatível com o procedimento dos feitos eleitorais

Pelo exposto, esta Procuradora Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso por intempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, com a reforma da r. sentença recorrida, para o fim de determinar sejam riscadas as expressões injuriosas mencionadas em fls. 268 (item 1.4.) e 372 (item 2.3.), e para excluir a condenação em custas e honorários advocatícios impostos ao recorrente.

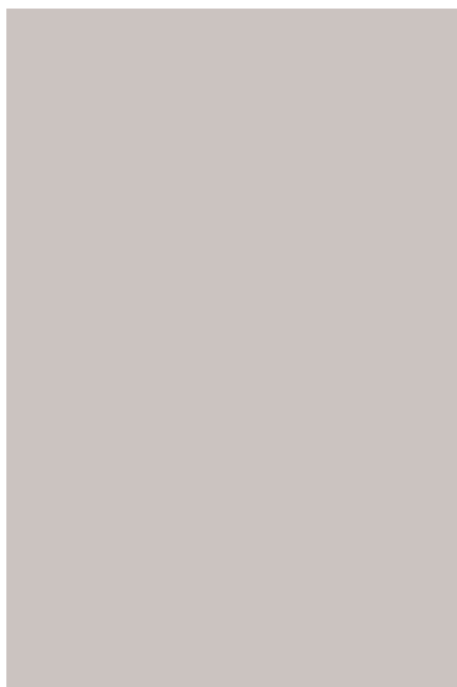
É o parecer.

Porto Alegre, 17 de outubro de 1997.

VERA MARIA NUNES MICHELS,
Procuradora Regional Eleitoral.



Acórdãos



Acórdãos TRE**Processo nº 07000198**

CLASSE 07

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso regimental. Propaganda partidária. Suspensão, em decisão liminar, de divulgação de inserções em cadeias regionais de televisão.

A Justiça Eleitoral pode, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, suspender a difusão de propaganda partidária ilícita, sem que isso implique censura prévia.

O partido recorrente, desde que obedecidos os limites postos e respeitadas as vedações explicitadas exemplificativamente no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem direito a prosseguir na veiculação de outras inserções.

Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial ao presente recurso regimental.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Leonel Tozzi, Carlos Rafael dos Santos Júnior, Fábio Bittencourt da Rosa e Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de abril de 1998.

Des. Élvio Schuch Pinto,
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência e Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso regimental, oferecido pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - contra decisão do Corregedor Regional Eleitoral, numa representação relativa à propaganda partidária oferecida pelo PT na tarde de quinta-feira passada.

Como mencionei há pouco, na tarde de quinta-feira, o Partido dos Trabalhadores - PT - apresentou-me a mencionada representação, sustentando que, nas inserções que estavam sendo veiculadas pelo PMDB nos espaços que lhe foram outorgados por este Tribunal, em decisão proferida no processo Classe 11, nº 18/97, estaria o mencionado Partido representado infringindo as regras postas na Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 9096/95, art. 45, que dispõe destinar-se esse espaço que se defere aos partidos nas redes de televisão exclusivamente a difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com ele relacionados e das atividades congressuais do Partido, divulgando sua posição a respeito de temas político-comunitários. E, ainda, refere o Partido representante o disposto no parágrafo 1º do mesmo art. 45 da Lei nº 9.096, que explicita, dentre outras vedações, a utilização desse espaço para a propaganda de candidatos a cargos eletivos e à defesa de interesses pessoais ou de outros partidos.

O autor da representação, menciona, aqui, *ipsis literis*, o texto de duas dessas mensagens que são objeto

de uma veiculação de um minuto, há pouco exibida aos eminentes membros deste Tribunal.

À vista do material gravado, examinando o texto e conferindo a legislação, proferi despacho no dia 17 suspendendo liminarmente a divulgação dessas inserções em cadeias regionais no Estado e invocando, na minha decisão, o poder de polícia, sustentando, ainda, que o fato de a lei não cogitar explicitamente de uma suspensão da divulgação de tais mensagens publicitárias. Decorre da própria ilicitude do agir a movimentação desse poder de polícia da Justiça Eleitoral, eis que, diante do fato ilícito, não só pode como deve agir repressivamente, suspendendo o ato atentatório e prevenindo sua repetição. Foi nesse sentido a minha decisão de suspensão daquela veiculação, mesmo porque de outro texto, de outra fita não se tinha notícia.

Portanto, o Partido representado, junto com a contestação - e lhe foi dado o prazo de quarenta e oito horas para pronunciamento e defesa -, pede reconsideração da decisão do Corregedor, ora Relator, entendendo-a equivocada, de vez que não haveria autorização legal para tanto, pois a única sanção de que cogita a lei é a proibição de transmissão de futura propaganda partidária no semestre seguinte. Logo, não haveria amparo legal para o ato decisório aqui hostilizado. E, também, na fundamentação dessa pretensão recursal, invoca o PMDB decisão do eminente Ministro Costa Porto do TSE, em que S. Ex^a deferiu parcialmente, numa liminar, numa representação do PDT e do PC do B contra PFL e PSDB, relativa a tema assemelhado, na qual sustentavam os Partidos representantes que estaria

havendo propaganda pessoal ou eleitoral, e não propaganda partidária. E o Min. Costa Porto entendeu, referindo decisão do ilustrado Min. Sepúlveda Pertence, que a Justiça Eleitoral não poderia exercer poder censório. Por isso, ele apenas deferiu a liminar, para fazer uma advertência aos representados, no sentido de que não infringissem a lei.

Então, essa decisão do Ministro é transcrita no pedido, que culmina com a primeira pretensão, a de revogação ou reforma da decisão por este Tribunal, ou reconsideração pelo Relator. E, se não revogado ou reconsiderado o ato, que se trouxesse o tema à mesa para julgamento. Subsidiariamente, ele pede, numa petição apartada, que foi juntada aos autos, que o Relator ou o Tribunal autorizem outra inserção que não esta - outra matéria de outro teor -, porque a minha suspensão foi genérica. Portanto, é disso que aqui estamos tratando. Não proferi despacho de reconsideração de manutenção - não que ele não me tenha chegado em mãos antes, pois hoje pela manhã eu já estava com a petição do PMDB em mãos -, mas porque o Tribunal também não estaria funcionando. Pareceu-me mais prudente e conveniente, dado o inusitado do tema, que se ouvisse o Tribunal. Então, aquilo que eu iria decidir hoje pela manhã, certamente, é o voto que vou proferir aqui.

Creio que é conveniente decidirmos essa matéria aqui, no Colegiado, examinando-a amplamente, ainda que provisoriamente, em sede de recurso regimental, para, se equivocada, entender o Tribunal revogá-la e permitir que se repitam as publicações, as inserções hostilizadas. Ou, se o Tribunal entender oportuno, para que ele a

modifique em parte, acolhendo a alternativa da autorização de outras publicações, afim de que não se mantenha a suspensão pelos dias subsequentes. A veiculação dessas inserções foi autorizada para os dias 13 e 15 - data da representação -, para hoje, dia 20, e para os dias 22, 24, 27 e 29. Então, a que foi efetivamente suspensa foi a do dia 17, e a de hoje estaria ainda em tempo de uma eventual modificação, de vez que o horário de divulgação é depois da novela das 20h30min.

É o relatório.

A Dr^a Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer sobre o mérito do tema. Existe, nos autos da representação, a contestação do partido político. Porém, como o pedido não se limita à suspensão da divulgação das inserções, mas vai além, culmina com pedido de remessa dos autos, *a posteriori*, ao egrégio TSE, para os fins do art. 45, § 2º, que é a aplicação da sanção punitiva de vedação de divulgações posteriores, penso que esse tema há de ser enfrentado oportunamente, com uma análise melhor do que postula o autor, do que responde o réu, o requerido ou representado, e as alegações do parecer. Mas, de qualquer forma, sempre é oportuno ouvirmos a Procuradora Regional Eleitoral com relação ao tema objeto do julgamento, que é o recurso regimental que se limita à suspensão da propaganda partidária do PMDB por via de liminar.

Dra. Vera Maria Nunes Michels:

Já me manifestei na representação. Assim, quanto à matéria mais ampla, que é a aplicação da sanção, não vou me manifestar.

Quanto ao recurso regimental, não tenho dúvida de que essas inserções

realmente infringiram a vedação que está prevista no art. 45, parágrafo 1º, II, da Lei nº 9.096, que diz que é proibida a *divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos*. Ora, como vimos na fita, há uma promoção estritamente pessoal do Governador. Mesmo que se entendesse que ele não é candidato ainda, porque não escolhido em convenção, a Lei proíbe, também, a promoção pessoal, a defesa de interesses pessoais. Ela não prevê esta suspensão liminar, mas penso que agiu corretamente o Desembargador-Corregedor, com o poder inerente de polícia que é conferido à Justiça Eleitoral para coibir a propaganda ilícita.

Então, por evidente que a suspensão foi dessas duas veiculações de que teve conhecimento o Tribunal, e não das outras inserções já deferidas em momento próprio ao PMDB. No entanto, como não há censura prévia - a própria Resolução nº 20.034/97, que regula a propaganda partidária, diz que as transmissões não estão sujeitas à censura prévia, dizendo num outro artigo que as fitas magnéticas deverão ser remetidas com vinte e quatro horas de antecedência às retransmissoras -, é evidente que, se as inserções não tiverem esse caráter de promoção pessoal, não infringindo as vedações previstas no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95, não são proibidas. A Lei nº 9.096 trata da pena de aplicação de sanção nas transmissões a que as emissoras de televisão fariam jus no semestre seguinte. Isto então, vai ser objeto de exame na representação. Não tive a menor dúvida de que as suspensões que o Desembargador-Corregedor deste Tribunal efetivou foram dessas duas

veiculações de que ele teve conhecimento, e não das demais que virão até o dia 29/4, se não me engano.

É nesse sentido o parecer.

(Produziu sustentação oral, pelo recorrido, o Dr. Paulo Renato Moraes)

VOTOS

Des. Élvio Schuch Pinto:

Eminentes Colegas:

Penso que seria conveniente dar conhecimento à Corte dos fundamentos da decisão recorrida. Primeiro, tratei de verificar a minha competência, que é afirmada no art. 13 da Resolução nº 20.034/97 do TSE e, depois, reafirmada aqui neste Tribunal na Resolução nº 100/97, art. 4º. É atribuição do Corregedor Regional Eleitoral receber e instruir essas representações, e o nosso ato regulamentador, a Resolução nº 100, como não poderia deixar de ser - o que se infere da própria Resolução do TSE -, não se limita a reafirmar o que o TSE está dizendo, ou seja, que ao Corregedor incumbe receber e instruir, como também levar as suas conclusões ao conhecimento do Tribunal para apreciação final.

Estabelecida a competência, enfrentei o mérito do pedido nos seguintes termos: tanto a Lei nº 9.096/95, art. 45, I, II e III, quanto a referida Resolução TSE nº 20.034/97, art. 1º, I, II e III, não deixam dúvida a respeito dos limites ou do objeto a que se deve circunscrever a propaganda partidária, qual seja, exclusivamente para difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução desses programas, dos eventos com eles relacionados e das atividades congressuais do partido e, por fim, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários. Referidos textos normativos

ênfaticam no parágrafo 1º, II, a vedação em tais programas de divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos. Tenho por indubitoso que as inserções, objeto da presente representação, desgarraram do objeto taxativamente estabelecido na Lei e na Resolução antes mencionadas e que as mensagens nelas divulgadas se ajustam à moldura de algumas das vedações estabelecidas exemplificativamente nos referidos textos normativos. É que nelas figura apenas o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, anunciadamente candidato à reeleição, que discorre sobre seus atos e projetos de Governo e sobre a satisfação que deles obteve ou pretende alcançar. Não há nada sobre o programa partidário do PMDB, nenhuma mensagem aos filiados do Partido sobre tal programa ou eventos com ele relacionados. Também não há divulgação de posição do Partido relativa a temas político-comunitários.

E, prossegui na minha decisão: *em sede de decisão liminar, a questão está em perquirir se, além ou a par da cassação do direito de transmissão de propaganda no semestre seguinte pelo partido infrator, deflui da Lei, da Resolução do TSE e do poder de polícia inerente à Justiça Eleitoral o poder cautelar de suspensão de divulgação de propaganda já autorizada pela Corte. Numa interpretação sistemática, penso que sim. Entender-se o contrário, seria atribuir-se ao legislador propósitos poucos sérios ou cavilosos. É de todos sabido que no segundo semestre de ano eleitoral não se autoriza a divulgação de propaganda partidária. Da mesma forma, no primeiro semestre do ano seguinte ao da*

realização de eleições não há interesse em divulgação de propaganda partidária. Não se pode, por isso, e seriamente, imputar ao legislador nacional o propósito de estabelecer apenas uma sanção praticamente inócua de cassação do direito de transmissão de propaganda no semestre seguinte àquele em que um partido infringir a Lei e manietar a Justiça Eleitoral, impedindo-a de coibir abusos em curso. De qualquer forma, se essa fosse a mens legislatoris, diversa é a mens legis. Numa interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e regulamentares referidos, tenho por inescapável a conclusão de que a Justiça Eleitoral pode e deve coibir abusos em curso, sem prejuízo da aplicação, afinal, da sanção expressa na Lei. É que tratando-se de propaganda partidária ilícita, porque conflitante com os fins emoldurados na Lei, com cominação punitiva expressa, a só natureza ilícita do ato e o poder de polícia de que é dotada legitimam e impõem a ação repressiva e preventiva da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, liminarmente, determino a suspensão da divulgação das referidas inserções em cadeias regionais de televisão.

Determinei a comunicação às emissoras e, agora, volto à sustentação da minha decisão. Com relação à primeira pretensão - que é a da revogação pura e simples, ou seja, da afirmação da ilegalidade do agir do Corregedor e, em outras palavras, da sustentação de que a Justiça Eleitoral pode, tão-só, ao fim e ao cabo de uma representação, depois do fato consumado, aplicar essa sanção punitiva -, penso que o recurso não mereça agasalho. Pedindo a mais respeitosa vênia àqueles que sustentem

entendimento contrário, continuo convencido de que a Justiça Eleitoral, no exercício regular do poder de polícia, pode e deve reprimir abusos em curso ao direito de propaganda partidária, sem que isso implique em censura prévia. Ora, vejam os eminentes Colegas que não agi como censor, e sim como agente do poder de polícia, reprimindo abuso que se via repetido na televisão.

No caso dos autos, não se trata de representação formulada preventivamente contra abuso genérico. Aqui, abro um parêntese: penso que aquela decisão pessoal do eminente Ministro, mencionada pelo Partido e referida novamente na Tribuna, dizia respeito a uma representação genérica de partidos políticos contra outros partidos políticos, que estariam divulgando propaganda eleitoral e pessoal. Aqui, trata-se de fatos concretos, objetivos e repetitivos, enunciados e "repetidos" em seu texto, e de imagens que os Colegas viram há pouco. Então, não se tratando de representação contra abuso genérico, mas sim objetivando situações já concretizadas e repetidas, afrontosas ao permissivo legal, suspender-lhes liminarmente a veiculação não pode importar em censura. E nem pretendo, se a Corte entender de atender a pretensão subsidiária alternativa do Partido, impor censura prévia. Não tenho nenhuma curiosidade em, antes da divulgação pelas emissoras de televisão, botar os olhos numa propaganda dessas. Por isso mesmo, suspender liminarmente a veiculação não pode importar em censura prévia à matéria de propaganda objeto das inserções.

Penso, por isso, que não cabe aqui - com a mais respeitosa vênia ao eminente Dr. Paulo Renato - invocar o pre-

cedente por ele sustentado na petição e na tribuna. E, reiterando os argumentos já desenvolvidos na decisão, estou, com relação à primeira pretensão, negando provimento.

É como voto.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Gostaria de um esclarecimento do eminente Corregedor: Vossa Excelência está apenas votando quanto à primeira pretensão?

Des. Elvio Schuch Pinto:

Sim, da primeira e mais abrangente, que é a da revogação pura e simples dos espaços. Liberação total, inclusive daquelas inserções que foram, há pouco, veiculadas no nosso vídeo.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Não abrange o pedido alternativo?

Des. Elvio Schuch Pinto:

Esse vai ser objeto de decisão logo em seguida.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Nessa decisão, acompanho integralmente Vossa Excelência, pelos bem lançados fundamentos de sua decisão, quer liminarmente, quer pelos subsídios ora trazidos.

Entendo que, embora nós não possamos exercer, na Justiça Eleitoral, censura prévia, no caso em exame também não se pode deixar sem punição ou sem nenhuma utilidade um recurso que fosse utilizado sobre ilicitude de divulgação de propaganda, após ou já bem adiantada a mesma. Uma vez divulgada uma propaganda tida por ilícita, se nós permitíssemos que continuasse essa divulgação, seria inócua a aplicação da sanção prevista na Lei nº 9.096, como muito bem demonstrou o Des. Elvio. A

proibição de divulgação de propaganda partidária, no 1º semestre do ano que vem, não teria praticamente qualquer eficácia. Por isso, nessa primeira parte, quanto ao exercício do poder de polícia, parece-me, examinando as peculiaridades do caso concreto, que o eminente Corregedor, em seu despacho liminar, atendeu os requisitos legais. Quanto à questão mais de mérito - se a propaganda configuraria ou não uma propaganda ilícita, ou se ela consistiria naquela divulgação do programa partidário, previsto na Lei nº 9.096 -, parece-me que também assiste razão ao Relator. Havia assistido à divulgação desses programas e com a repetição, agora, mais uma vez fiquei convencido de que se trata de propaganda pessoal, e não de divulgação de propaganda partidária. Aliás, muito sintomático nesse sentido é aquele segundo programa, em que Sua Excelência o Governador diz que, inobstante opiniões contrárias de membros da sua equipe, ele agiu de acordo com a sua inclinação, de sempre colocar os interesses do Estado acima dos interesses pessoais. Aí, ficou bem demonstrado que ele estava revelando um modo pessoal de agir, que, sendo assim, seria correto. No entanto, é um modo pessoal de agir, que implica na propaganda pessoal vedada pela lei.

Por essas razões, tendo em conta que o despacho e, agora, o voto do eminente Corregedor praticamente esgotaram a matéria, nada mais tenho a acrescentar e acompanho Sua Excelência.

Dr. Leonel Tozzi:

Senhor Presidente:

Inegavelmente, o caso em julgamento configura a publicidade feita em desconformidade com a nova lei, pois

o art. 45 da Lei nº 9.096/95 é cristalino no sentido de esclarecer que a propaganda partidária gratuita tem como finalidade precípua difundir os programas partidários, transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido e, terceiro, divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

Logo, a forma em que foi divulgada a propaganda ora questionada visa beneficiar pessoalmente um provável pretendente a candidato nas eleições de outubro próximo vindouro, que é o Sr. Governador. Este fato, além do privilegiamento desigual, poderá se configurar em abuso de poder de comunicação, o que é reprovável sob todos os aspectos. E, nesta hipótese, é perfeitamente cabível o exercício do poder de polícia exercido legitimamente pelo eminente Relator. Assim sendo, acompanho o voto do eminente Relator, em todos os seus termos.

É como voto.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Senhor Presidente:

Também acompanho, lembrando ainda um precedente desta Corte, há poucas semanas, em que se determinou, em grau de recurso, a suspensão da publicação de propaganda, não em emissora de televisão, mas em um jornal, de determinado candidato a candidato. No caso em exame, não tenho dúvida nenhuma de que o art. 45 da Lei nº 9.096/95 foi lesado e até me pergunto se não se estaria exatamente violando o art. 36 da Lei nº 9.504/97 - recente, portanto -, no tocante a tratar-se de propaganda antes do período permitido, e para a qual há uma outra sanção, que, no entan-

to, não está em debate.

Acompanho o eminente Relator, com todas as observações do Dr. MacDonald e do Dr. Tozzi.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa:

Senhor Presidente:

Assisti também às fitas de vídeo e confesso que parece evidente o interesse pessoal na propaganda, em que o Governador não teve o pejo de usar o pronome pessoal na primeira pessoa todo o tempo: *Eu faço isso, eu faço aquilo*. Então, é evidente a lesão ao texto legal, praticado com essa divulgação. O poder de cautela da Justiça Eleitoral é um poder geral, e não é possível que se aguarde a existência da lesão, depois de provocada por alguém, para, posteriormente, aplicar a sanção. É óbvio que o poder de cautela existe, e deve a justiça cumprir a sua função, no sentido de manter a moralidade do pleito e coibir os abusos e as infrações à lei.

Nesse sentido, portanto, entendo que a utilização do poder de cautela por Vossa Excelência tem total procedência. E, no caso, ele é evidenciado pela propaganda de cunho pessoal feita nas duas fitas. Quanto às fitas que poderão ser divulgadas, entendo que seria uma segunda fase do julgamento, e, por isso, reservo-me para julgar. A esse respeito, estou de acordo com o eminente Relator.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Senhor Presidente:

Acompanho o voto de acordo com Vossa Excelência, inclusive com os subsídios expendidos pelos demais Colegas.

Des. Elvino Schuch Pinto:

Eminentes Colegas:

Com relação à pretensão subsidiária, diferentemente do voto que até

então proferi, penso que ela deva ser acolhida. Realmente, estamos agindo aqui exercendo esse poder de cautela, visando reprimir abuso em curso e prevenir a repetição do mesmo, o que ocorreria com a manutenção das fitas e com a divulgação nestas novas datas - hoje, dia 22, dia 24, dia 27 e dia 29, se não me falha a memória. No entanto, quanto à pretensão alternativa sustentada no recurso regimental, se bem examinada a minha decisão, vai-se ver que nem seria necessária, porque, se foi genérica a minha decisão, tive nela o cuidado de referir as fitas que estavam sendo publicadas e divulgadas. Não se tinha conhecimento da essência de outras, e a minha presunção seria de que essas seriam objeto das novas e repetidas veiculações. Mas, de qualquer forma, esclarecido agora o tema pelo Partido recorrente, com a informação de que, inclusive, levou só hoje - vejamos os eminentes Colegas, só hoje, não antes de hoje -, às emissoras uma nova propaganda, correndo o risco, como disse o eminente advogado, de afrontar novamente a lei, de ver reprimida uma eventual nova divulgação. Mas, com relação ao prosseguimento das veiculações de outras inserções, penso que tem todo direito o Partido, mesmo porque esse direito já foi reconhecido, em datas determinadas previamente por esta Corte, no exercício das suas atribuições. Então, desde que obedecidos os limites postos no art. 45 e seus incisos, e respeitando as vedações explicitadas exemplificativamente em parágrafos do mesmo dispositivo, penso que se deva, desde logo, liberar a divulgação de outras inserções de propaganda partidária do PMDB.

Por isso, estou provendo parcial-

mente o recurso regimental, para, nesses termos, autorizar o recorrente a veicular, nas demais datas que lhe foram destinadas, mediante essas inserções de 1 minuto, cinco vezes ao dia, propaganda partidária regular, fazendo-se as comunicações cabíveis às emissoras de geração de propaganda.

É o voto complementar.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Deram parcial provimento.

Processo nº 15/97

CLASSE XI

PROCEDÊNCIA: PALMEIRA DAS MISSÕES - 32ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTES: PEDRO DE BEM AIRES E LUIZ CLÓVIS MOLINARI E SILVA

RECORRIDOS: PDT E PMDB DE JABOTICABA

Recurso nominado em ação de impugnação de mandato eletivo. Aplicação dos princípios do processo comum ordinário. Prazo de ajuizamento da ação é de quinze dias (artigo 14, § 10, da Constituição Federal). Recurso conhecido.

Dispensabilidade de prova pré-constituída para seu ajuizamento, bastando instrução com provas ou indícios idôneos.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desem-

bargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Elvino Schuch Pinto e Drs. Leonel Tozzi, Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva e Carlos Rafael dos Santos Júnior, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 1997.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald,

Relator.

RELATÓRIO

Vou adotar como relatório parcial o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que consta às fls. 41/42 dos autos, o qual complementarei por ocasião do voto, se for o caso.

Trata-se de recurso de agravo interposto por PEDRO DE BEM AIRES e LUIZ CLÓVIS MOLINARI E SILVA, inconformados com a decisão proferida em despacho saneador pelo Juiz Eleitoral da 32ª Zona, que afastou a preliminar de intempestividade e determinou apensamento dos autos que originou o acórdão de fls. 09/17, levantada pelos ora recorrentes, na contestação à ação de impugnação de mandato eletivo (Proc. nº Zona Eleitoral 542/167/96), aforada pelo PDT E PMDB de JABOTICABA.

Sustentam, nas razões de recurso, fls. 03/04; 1ª) que “a diplomação ocorreu no dia 11 de dezembro de 1996, às nove horas. O prazo para impugnação se expirava no dia 26.12.96, às 9h. A Ação de Impugnação de Mandato foi protocolada em 26 de dezembro de 1996 às 15h. A nosso juízo, a impugnação foi ajuizada intempestivamente perante a Justiça Eleitoral.” e, 2ª) que “no tocante ao apensamento ao processo dos autos que originaram o acórdão de fl. 09, para que o mesmo sirva de provas no presente processo,

não pode prevalecer, porquanto o próprio art. 14, § 10, da CF, diz que a ação deve ser instruída com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”, sob o argumento de que os autores “tiveram os autos do processo que originou o acórdão nas mãos, é tão verdade que tiraram xerox do acórdão de fls. 09/17, e não o fizeram em relação às outras provas que alegam existir naqueles autos.”

A cópia do despacho saneador atacado está inserida à fl. 27 e verso.

Os agravados, PDT e PMDB, contra-arrazoam o recurso de agravo, fls. 29/30, sustentando, preliminarmente, a inobservância do art. 524 do CPC, que determina seja o agravo ajuizado diretamente no Tribunal competente, e não perante o juízo de 1º grau, e, no mérito, o improvimento do agravo, pois que o referido prazo é contado em dias, e não em horas, e que é cabível a anexação aos autos de processo já findo, pois é prova que se somará ao restante do conjunto probatório.

A Promotora Eleitoral manifesta-se às fls. 32/35, preliminarmente, pelo não-conhecimento do agravo e, no mérito, pelo improvimento do agravo.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald:

Sr. Presidente:

Em que pese o entendimento de que, em regra, não é cabível agravo de instrumento no processo eleitoral, senão nos casos elencados nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, sobretudo a partir da reforma processual, que determinou a interposição do recurso

perante os Tribunais, cumpre considerar, no caso, que se trata de ação de impugnação de mandato eletivo, à qual se aplicam os princípios do processo comum ordinário. Ademais, como bem destacou a Dr^a Procuradora Regional Eleitoral, foi respeitado o prazo de três dias do art. 258 do Código Eleitoral, e, assim, acatada a orientação jurisprudencial assente, quanto ao prazo recursal em matéria eleitoral.

De outra parte, foi o recurso interposto perante o Juiz de 1º grau, consoante o art. 266 do Código Eleitoral, com o que pôde o mesmo Juiz se manifestar, o que fez na fl. 36, mantendo a decisão agravada.

Por essas razões, Sr. Presidente, conheço do recurso. Destaco.

(Todos de acordo.)

No mérito, Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, pelos fundamentos invocados no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 41/44, aos quais me reporto, e aduzo o ensinamento de Joel Cândido, citado pelo Ministério Público de 1º grau, à fl. 34, *verbis*:

*Não se exige prova pré-constituída para a proposta da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A exigência carece de sentido por se tratar de ação, com período próprio de instrução, onde a prova nova é colhida e aperfeiçoada; onde é burilada a que já fora desde a propositura apresentada. O que se exige - e é natural, dada a seriedade da demanda, que tem força para cassar até a manifestação de vontade do eleitor, estranho à controvérsia - é que o autor apresente, com a petição inicial, um razoável início de provas do alegado, indicativo relativamente seguro do **fumus boni iuris**, de natureza documental.*

.....

Veda-se, apenas, a inicial, despidada do menor conforto probatório, dada a natureza da lide e seu intrínseco interesse público.

No mesmo sentido é a lição de Torquato Jardim, ao discorrer sobre a ação de impugnação de mandato eletivo:

Seu rito é o ordinário do processo civil, dispensada a prova pré-constituída, bastando instrução, com provas ou indícios idôneos suficientes, e não meras alegações (Direito Eleitoral Positivo, nº 26, p. 144).

Por essas razões, Sr. Presidente, no tocante ao prazo para a propositura da ação, não tenho a mínima dúvida de que se tratando de prazo contado em dias, e não em horas, basta que se observe os 15 dias determinados pela Constituição.

Quanto ao segundo motivo que ensejou o recurso, ou seja, de que a ação exigiria prova pré-constituída, não podendo a mesma inicialmente ter sido feita mediante a juntada de um processo anterior, também o considero sem fundamento.

Por essas razões, invocando os fundamentos, mais uma vez, do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Dr. Leonel Tozzi:

Com o Relator, Sr. Presidente.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Solicitaria, apenas, um esclarecimento do Sr. Relator. A irrisignação, também, é contra o apensamento de um processo findo, que foi julgado por esta Corte? E diz respeito ao que?

Dr. Norberto da Costa Caruso Macdonald:

Diz a ementa desse julgamento: *Pedido de anulação das Eleições.*

Irresignação relativa à nulidade das eleições a ser proposta imediatamente. Tinham pedido a anulação das eleições, alegando uma série de irregularidades que teriam ocorrido nessa mesma 32ª Zona Eleitoral. Então, trata-se das provas que os autores pretendem.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho o Relator, Sr. Presidente.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:
Sr. Presidente:

Dadas as peculiaridades do caso concreto, vou acompanhar o Relator. Todavia, apenas gostaria de acrescentar uma observação: é inafastável que a Ação de Impugnação do Mandado Eletivo segue o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil que, a partir do art. 282, prevê, no art. 396, que ao autor incumbe instruir a inicial com prova de suas alegações.

Com isso quero dizer que, no caso de a inicial não vir instruída com as provas suficientes daquelas alegações, nós, admitindo que a qualquer tempo, posteriormente, se pudesse juntar novos documentos - e a lei permite - não poderíamos chegar à aplicação, por exemplo, do julgamento antecipado da lide que é previsto no rito ordinário do processo civil. E, eu perguntaria: Até quando se poderia esperar a produção desses documentos?

Todavia, no caso concreto, em razão do apensamento do processo referido pelo Relator, acompanhamento integralmente.

Des. Élvio Schuch Pinto:

De acordo com o Relator, Sr. Presidente.

DECISÃO

Conheceram do recurso, improvido-o, porém. Unânime.

Processo nº 22000198

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: DESTA CAPITAL

INTERESSADO: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Consulta. Eleições 1998. Procedimentos a serem adotados pelos partidos e candidatos, durante a campanha eleitoral, à luz do novo Código Nacional de Trânsito.

Resposta nos termos do voto do Relator, que, não conhecendo de duas questões e julgando uma prejudicada, manifestou-se, quanto às demais, no sentido de que é permitida a realização de carreatas, a partir de 06.07.98 (Resolução nº 20.106/98, art. 1º, *caput*), no período entre as 8h e as 24h, podendo os carros participantes utilizar equipamentos de som, com as restrições referentes a horários e locais estabelecidas na legislação competente; devendo ser observados, ademais, os ditames do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20.106/98.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder à presente consulta nos termos do voto do Relator, conforme notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Norberto da Costa Caruso MacDonald, Carlos Rafael dos Santos Júnior, Tania Terezinha Cardoso Escobar e Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de março de 1998.
Dr. Leonel Tozzi,
Relator.

RELATÓRIO

A Delegada Regional do Partido da Frente Liberal formalizou consulta, através de ofício dirigido ao Exmo. Sr. Presidente, sobre os seguintes assuntos:

- 1- As carreatas serão permitidas?
- 2- Em caso afirmativo, em quais horários?
- 3- Os candidatos e/ou qualquer outra pessoa poderão desfilar em pé em carros abertos?
- 4- Os carros participantes da carreata poderão utilizar equipamentos de som?
- 5- Das carreatas poderão participar menores de idade? Em que condições?
- 6- Haverá necessidade de solicitação especial à Secretaria de Segurança Pública e/ou Transportes para a realização de carreatas, ou bastará a simples notificação?
- 7- O egrégio Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções nesse sentido?

Vieram aos autos informações da Secretaria Judiciária, através da Coordenadoria de Documentação e Informação, e a eminente Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer, às fls. 59/61.

É o relatório.

VOTO

A consulta é formulada em tese, e a Dr^a Marta Oliveira, DD. Delegada Regional do PFL, enquadra-se na conceituação de representante de partido político, prescrito no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, razão por que conheço da consulta.

Assim, atendendo objetivamente às questões formuladas, passo a respondê-las.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a pergunta de nº 3 - *os candidatos e/ou qualquer outra pessoa poderão desfilar em pé em carros abertos?* - e a de nº 5 - *Das carreatas poderão participar menores de idade? Em que condições?* - não devem ser conhecidas, porque não tratam de matéria eleitoral.

Também a pergunta de nº 7 - *O egrégio Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções nesse sentido?* - encontra-se prejudicada, tendo em vista que no dia 4 de março do fluente ano foram editadas e divulgadas as instruções sobre a propaganda para o pleito de 1998, Resolução nº 20.106/98.

As demais indagações poderão ser respondidas da seguinte maneira:

Pergunta nº 1 - As carreatas serão permitidas?

Resposta:

Será lícita toda a propaganda por qualquer forma executada, que não proibida por lei comum ou criminal. Poucas décadas atrás, os comícios de palanque com bandas, cartazes e distribuição farta de impressos, além de outras alegorias, eram carro-chefe de qualquer eleição, onde eram imprescindíveis muitos discursos inflamados, não faltando repentistas e trovadores. Hoje, já nem de passeatas se fala, substituídas que foram pelas carreatas, desfile de carros, que têm a vantagem de percorrer maior itinerário em menos tempo, aparentar maior força eleitoral (o que nem sempre corresponde à realidade) e fazer bem mais barulho e agitação. (Direito Eleitoral Brasileiro, 6ª edição, pg. 145, obra do conceituado jurista Joel José Cândido).

Destarte, é permitida a realização de carreatas após o dia 05 de julho de

1998 (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97); mais precisamente, a partir do dia 6 de julho de 1998, nos termos do art. 1º da Resolução nº 20.106/98.

Pergunta nº 2: Em caso afirmativo, em que horários?

Resposta: Tratando-se a carreatas de uma das formas de propaganda política e eleitoral, assemelhando-se a um comício itinerante, sua realização é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, como dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Pergunta nº 4: Os carros participantes da carreatas poderão utilizar equipamentos de som?

Resposta: Entendo que sim, S.M.J., desde que obedecidas as regras estabelecidas em lei para a utilização de equipamentos de som.

Assim, o Código Eleitoral, no art. 244, II, dispõe:

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

(...)

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em seu território nacional, com observância da legislação comum.

A atual lei, reguladora do pleito de 1998, nº 9.504/97, em seu art. 39, §§ 3º e 5º, estabelece as condições de uso e restrições para o funcionamento do equipamento de som.

§ 3º *O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no*

parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II- dos hospitais e casas de saúde;

III- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Ainda, o § 5º estabelece restrição ao dia da eleição:

§ 5º *Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:*

I- O uso de alto-falantes de som ou a promoção de comício ou carreatas.

No mesmo sentido, e com as mesmas restrições, dispõe o art. 6º, § 1º, I, II e III, da Resolução nº 20.106/98.

Portanto, numa visão de conjunto das normas que tratam da utilização de equipamento de som, conclui-se que a resposta à consulta nº 4 deve ser afirmativa, com restrições no que se refere aos horários e locais de uso.

Assim, respondendo objetiva e sinteticamente, vale dizer: é permitido, em carreatas, a utilização de equipamentos de som, desde que respeitadas as restrições quanto ao horário, das 8 às 22 horas, e, quanto à localização, a menos de duzentos metros dos estabelecimentos previstos no art. 39, § 3º, I a III, da Lei nº 9.504/97.

Pergunta nº 6 - Haverá necessidade de solicitação especial à Secretaria de Segurança Pública e/ou Trans-

portes para a realização de carreatas, ou bastará a simples notificação?

Resposta: A questão em apreço encontra resposta no próprio texto do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20.106/98, ou seja:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Responderam, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

Processo nº 16000698

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: URUGUAIANA

RECORRENTE: JAIR DOS SANTOS RODRIGUES

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA, GILBERTO DUTRA, VICENTE IZQUIERDO RUJAS, MARCOS RIZZON, LUIS ROBERTO GARCIA E NILTON BECK MURADÁS

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que condenou o recorrente a sanção de multa por infração ao disposto no artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

A legitimação ativa para oferecimento de representação restringe-se aos partidos políticos, coligações ou candidatos, ressalvando-se a legitimidade do Ministério Público Eleitoral por força das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal. Preliminar acolhida em parte.

Enquadra-se no conceito de propaganda toda ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos. Caracterizada a realização de propaganda eleitoral. Manutenção da sentença recorrida.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, acolher, em parte, preliminar de ilegitimidade, para afastar do pólo ativo os particulares, mantida a legitimação ativa do Ministério Público Eleitoral, e negar provimento ao presente recurso, nos termos das notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Osvaldo Stefanello e Drs. Norberto da Costa Caruso MacDonal, Leonel Tozzi, Tania Terezinha Cardoso Escobar e Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de abril de 1998.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior,
Relator.

RELATÓRIO

GILBERTO DUTRA, VICENTE IZQUIERDO RUJAS, MARCOS RIZZON, LUIZ ROBERTO GARCIA e NILTON

BECK MURADÁS ofereceram as representações de fls. 02, 04, 06 e 08, contra JAIR DOS SANTOS RODRIGUES, pré-candidato a Deputado Estadual, porque o representado, presidente do Jockey Clube do Rio Grande do Sul, determinou a edição e distribuição de propaganda eleitoral, caracterizada pelo Jornal do Jair Rodrigues, juntado na fl. 03, de *santinhos* com calendário no verso e as inscrições “Aposte Nesta Idéia” e “Presidente do Jockey Club RGS”, e um jornal informativo da mesma entidade em que o representado aparece como principal protagonista, o que significaria infração à Lei nº 9.504/97, posto que realizada antes do prazo estabelecido pelo artigo 36 da legislação citada, pelo que postularam a suspensão da distribuição do jornal e demais providências de estilo.

Juntaram os documentos de fls. 03, 05, 07 e 09.

Atendendo a parecer ministerial, foi determinado o apensamento do feito ao de nº 0002.002.98, o qual trata de fato idêntico, contra o mesmo representado, com origem em representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral de Uruguaiana.

Notificado, o representado Jair dos Santos Rodrigues ofereceu a defesa de fls. 14/15, aduzindo que as representações foram feitas por inimigos pessoais e adversários na disputa da eleição para a Presidência do Jockey Club do Rio Grande do Sul, os quais, com espírito emulativo, buscam perante a Justiça Eleitoral, meio de constranger e prejudicá-lo.

Diz ainda, que o informe não possui a caracterização de propaganda, mas sim de noticiário, assim como a mídia vem realizando sistematicamente com outros candidatos, pelo

que a representação deve ser julgada improcedente. Juntou os documentos de fls. 17/19.

Sobreveio a sentença de fls. 21/24, quando o eminente Juiz Eleitoral Auxiliar rejeitou as representações quanto aos calendários e ao informativo do Jockey Club do Rio Grande do Sul, entendendo não caracterizarem a propaganda irregular, reconhecendo, entretanto, no Jornal do Jair Rodrigues, ato de propaganda eleitoral, impondo ao representado a pena de pagamento de multa que fixou em 20.000 (vinte mil) UFIR, o mínimo legal, tudo nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Inconformado, o representado recorre da decisão, alegando, preliminarmente, que a Lei nº 9.504, no seu artigo 96, e a Resolução do TSE nº 20.106, no seu artigo 64, atribuem competência para interpor reclamações ou representações relativas ao descumprimento das disposições contidas na Lei Eleitoral, aos partidos políticos, coligações ou candidatos, sendo que os representantes não possuem nenhuma destas qualidades e, portanto, não detêm legitimidade para a representação que ofereceram.

No mérito, aduziu que o jornal discutido contém, tão-somente, informações sobre as realizações do Sr. Jair Rodrigues, mencionando que ele é filiado ao PDT e pretende pleitear uma indicação para concorrer às eleições de 1998, o que não caracteriza propaganda eleitoral, mas noticiário, que compara aos realizados, diariamente, pela mídia impressa, com outros candidatos, salientando, também, que no jornal do Jockey Club mencionasse outros partidos políticos e pretensões eletivas, tendo ocorrido mera re-

ferência à intenção do representado de concorrer à reeleição para a Presidência do Jockey Club do Rio Grande do Sul, razões pelas quais deve ser julgada improcedente a representação (fls. 28/30).

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau ofereceu o parecer de fls. 34/40, pugnando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela manutenção da sentença hostilizada.

Nesta Corte, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral lançou o parecer de fls. 45/49, afirmando tempestivo o recurso, opinando no sentido de se rejeitarem as preliminares argüidas e, no mérito, pelo improvimento do recurso, reiterando as alegações vindas do primeiro grau.

No feito em apenso, no início referido, foi prolatada sentença que, nos mesmos termos daquela lançada nestes autos, e objeto do recurso, rejeitou a representação quanto às distribuições de calendários, camisetas, bonés e adesivos, em face de não conterem qualquer alusão a candidatura ou a partido político, entendendo prejudicada, em parte, a representação, **“pela decisão proferida no apenso”** (fl. 77), ou seja, deixou de examinar a distribuição do Jornal do Jair Rodrigues porque já o havia examinado no feito objeto do presente recurso.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

(Produziu sustentação oral o Dr. Affonso da Câmara Canto.)

VOTOS

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Sr. Presidente:

Eminentes Juízes,

Dra. Procuradora Regional:

Examino, de início, a alegada

preclusão da argüição da preliminar de ilegitimidade dos autores das representações para o seu oferecimento, principal articulação prefacial da inconformidade.

Rejeito, todavia, o argumento da preclusão da prefacial.

Ocorre que a alegação diz com a ilegitimidade ativa dos autores da representação ora discutida, legitimidade esta que está ligada ao tema das condições para o exercício da ação, previstas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Por outro lado, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que, em tais casos, *o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria, cominando àquele que não a alegar, na primeira oportunidade em que falar nos autos, apenas as custas do retardamento.*

Se aplicássemos, também subsidiariamente, por exemplo, o Código de Processo Penal, idêntico dispositivo encontraríamos no art. 43, inc. III.

O art. 223 do Código Eleitoral, citado também pela Procuradoria, não diz respeito a tais condições, mas tão-só ao tema das nulidades, que penso não seja aplicável à espécie.

Por estes motivos, e esta parece ser a primeira decisão a ser tomada no feito em pauta, conheço da preliminar de ilegitimidade de parte, argüida nas razões recursais.

Destaco este ponto, porque é fundamental para o exame da preliminar seguinte.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Acompanho o eminente Relator, Excelência, porque penso que o juiz,

de acordo com a própria lei processual civil, pode conhecer de ofício determinados casos, como penso que é a hipótese. Acompanho o eminente Relator em relação a esta preliminar.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho igualmente o eminente Relator. Evidentemente que o Juiz pode conhecer de ofício as questões suscitadas.

Des. Osvaldo Stefanello:

A questão diz com as condições da ação; estou, conseqüentemente, em acompanhar o eminente Relator.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Da mesma forma, Sr. Presidente, acompanho o Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Acompanho o eminente Relator, Sr. Presidente.

Des. Celeste Vicente Rovani:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Debruçando-me, então, sobre a matéria, verifico que, no particular, o art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabelece, restritivamente, a meu sentir, a legitimidade exclusiva dos partidos políticos, dos candidatos e das coligações para a oferta das representações de que trata a norma.

É o que deflui da redação do dispositivo, vazada nos seguintes termos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato.

Como se vê, a norma é restritiva, e, em conseqüência, assim deve ser in-

terpretada, limitando, de resto, a oferta de representações ou reclamações apenas às pessoas que elenca no dispositivo discutido.

Os representantes, assim, não detêm, de fato ou de direito, legitimidade para agir em juízo, no plano da reclamação pelo descumprimento das normas de conduta instituídas para as eleições do corrente ano.

Reforça-se este argumento pelo exame da legislação anterior, a Lei nº 9.100/95, que disciplinou, sobre a matéria, as eleições do ano de 1996.

Aquela norma, hoje derogada, em seu artigo 79, que tratava do mesmo assunto, não continha a limitação agora vigente. Note-se a redação de tal dispositivo:

Art. 79. Salvo disposições específicas em contrário, mencionadas nesta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e aos Juízes Eleitorais, nos demais Municípios.

Ora, curial que a interpretação mais autêntica da Lei nº 9.504/97, em suas disposições do artigo 96, somente pode conduzir à conclusão de que o legislador, criando agora uma limitação que inexistia anteriormente, quis de fato restringir as reclamações e representações exclusivamente às pessoas que expressamente nomeou.

Concluo, assim, que os autores da representação não possuem, de fato, legitimidade para ofertar as representações, como fizeram.

Evidentemente, porém, tal limitação não afasta a legitimidade ativa, para agir, do Ministério Público Eleitoral, posto esta decorrer do art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao

órgão ministerial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mesmo porque esta legitimidade geral do Ministério Público, por constitucionalizada, não poderia ser afastada, sequer, pela lei ordinária.

Este entendimento, aliás, parece ser o único compatível com a conclusão do Tribunal Superior Eleitoral, que ao editar a Resolução TSE nº 20.106, em seu art. 57, fixou a legitimidade para agir, no caso, ao Ministério Público e aos interessados nas eleições, exatamente as pessoas e instituições mencionadas no art. 96 da lei.

Afasto, também, o argumento segundo o qual o art. 41 da Lei nº 9.504/97 conferiria poder de polícia à Justiça Eleitoral, em matéria de propaganda eleitoral, posto a leitura do dispositivo apontar, *data venia*, exatamente em sentido oposto, vedando o cerceamento da propaganda ainda que sob o argumento do exercício do poder de polícia.

Estou convencido, todavia, que as representações foram decididas, todas elas, assim a oferecida pelos particulares, como aquela vinda do Ministério Público, em um mesmo processo.

Extraio esta certeza de várias circunstâncias, senão vejamos.

Na fl. 12, foi determinado o apensamento do feito em exame ao primeiro - despacho com data de 23 de março do corrente ano -, determinação cumprida na mesma data, como se vê da certidão da fl. 13.

Enquanto isso, no apenso, na mesma data, despacha o Juiz Eleitoral com o mesmo objetivo, determinando o apensamento dos feitos e a notificação do representado para o oferecimento de resposta (fl. 35). Por

oportuno, anote-se que há uma impropriedade neste despacho, pois foi lançado, na data, o ano de 1997, o que evidentemente se debita a erro material.

Ainda, na fl. 37 dos autos em apenso, vem o mandado de notificação, cumprido em 23 de março de 1998, às 19 horas, já contendo a transcrição do despacho que determinou o apensamento, o deferimento de liminar e a determinação da notificação.

O próximo ato processual existente nestes autos em que foi manifestado o recurso, é já a resposta oferecida pelo representado, recebida em cartório no dia 25 de março, às 17h 10min, mesma data e horário em que foi entregue a resposta sobre a representação do Ministério Público Eleitoral, firmadas ambas por idêntico procurador.

Note-se que no feito em apenso é que se deu a notificação do representado, com a finalidade de defender-se de ambas as representações.

De outra banda, a representação oriunda do Ministério Público Eleitoral mencionava, de modo expresso, a distribuição dos jornais discutidos, como se vê, literalmente, na fl. 02 e na fl. 22, objeto da outra representação.

Havia, portanto, sob minha ótica, pelo mesmo fato, duas representações: a trazida pelos Srs. Gilberto Dutra, Vicente Izquierdo Rujas, Marcos Rizzon, Luiz Roberto Garcia e Nilton Beck Muradás, e aquela vinda do Ministério Público.

Ora, presente a inafastável legitimidade ativa, em matéria de cumprimento da legislação eleitoral, do órgão do Ministério Público, aliás reconhecida expressamente pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do

julgamento do Agravo de Instrumento nº 11.484, Classe 4ª, de Maceió (JTSE, vol. 7, nº 4, p. 147), tenho para mim que é de ser acolhida apenas em parte a preliminar argüida, para o fim de afastar-se do pólo ativo os particulares das representações destes autos, prosseguindo-se no feito em face da presença de representação vinda do Ministério Público Eleitoral, legitimado a agir no caso em pauta.

Sobre a preliminar, é assim que voto.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Também acolho parcialmente, como o eminente Relator, a representação. Penso que se deve rejeitar aquela argüida pelos representantes particulares, dando continuidade à representação exposta pelo Ministério Público.

Acompanho o Relator, pelo parcial provimento.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho integralmente o Relator, Senhor Presidente, entendendo que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 efetivamente restringe a legitimação ativa, para reclamações ou representações, aos interessados diretos, que são aqueles que têm interesse no resultado das eleições, ao contrário do particular, que nele pode ter um interesse genérico, mas não específico. Então, na medida em que, ao contrário da Lei nº 9.100/95, a Lei nº 9.504/97 refere que podem reclamar ou representar partidos políticos, coligações ou candidatos, está restringindo a participação dos particulares no que concerne à titularidade ativa para aquelas iniciativas. Diferente, no entanto, é a notícia de uma propaganda irregular ao Ministério Público, cuja

legitimidade já foi reconhecida pelo Relator. Parece-me, então, que esse é o sentido da Lei nº 9.504/97, e por isso acompanho integralmente o Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Também estou acompanhando o eminente Relator, Senhor Presidente. Pelo que entendi, pelos mesmos fatos, na realidade, houve duas representações. E, quanto à legitimidade do Ministério Público, não há dúvida de que a tem, porque decorrente da própria Constituição. Tirante, pois, a representação dos particulares, estou a entender também que tem legitimidade o Ministério Público; conseqüentemente, esta representação deverá ser considerada.

Estou a acompanhar o eminente Relator.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Senhor Presidente:

Nada tenho a acrescentar ao voto do eminente Relator.

Dr. Leonel Tozzi:

Da mesma forma, Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

Des. Celeste Vicente Rovani:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior:

Senhor Presidente:

No mérito, estou inteiramente convencido de que a bem-lançada decisão de 1º grau deve ser mantida.

Com efeito, o exame do Jornal do Jair Rodrigues, juntado em ambos os autos apensados, nas fls. 03 e 22, leva indubitavelmente à conclusão de que se trata de propaganda eleitoral.

E assim é porque, de início, refere expressamente a candidatura de Jair

Rodrigues, presidente do Jockey Club do Rio Grande do Sul, ao cargo de Deputado Estadual, mencionando o partido pelo qual irá concorrer e sua plataforma eleitoral, sem falar em o que afirma serem realizações do candidato.

O eminente Fávila Ribeiro - citado pela Dra. Vera Maria Nunes Michels em sua didática obra *Direito Eleitoral, Análise Panorâmica* -, em sua conceituada obra sobre direito eleitoral, conceitua a propaganda eleitoral como **um conjunto de técnicas empregadas para sugerir pessoas na tomada de decisão**.

Da mesma forma, a citada autora afiança tratar-se de propaganda eleitoral **toda ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos**.

E a distribuição de um jornal, nos moldes dos exemplares juntados nas fls. 03 e 22 dos feitos apensados, com o título de **Jornal do Jair Rodrigues**, parece que inafastavelmente tem o objetivo de buscar captar e convencer o eleitor a aderir ao nome em pauta.

Por outro lado, como bem mencionado na decisão recorrida, trata-se de publicidade paga e de distribuição dirigida pelo próprio candidato, muito diferente, portanto, das entrevistas com candidatos com que o representado, nas respostas, o compara, e que são objeto do noticiário diário.

No jornal discutido, não se trata de notícia, mas de publicidade em favor do candidato, que visa a captar a boa vontade do eleitor, exatamente em face de afirmar o candidato como um empreendedor, sem faltar a menção ao partido político a que se filiou - aliás, o que aparece em destaque na página oito, a contracapa.

Com estas considerações, no

mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a multa imposta ao candidato pelo juízo de primeiro grau, a qual foi fixada no mínimo legal.

É o voto.

Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar:

Senhor Presidente:

O ilustre patrono do recorrente, em bem-lançados fundamentos e razões, através da tribuna, coloca como cerne da questão se se trata ou não de propaganda eleitoral. Embora a certeza com que evidenciou não se tratar de uma propaganda eleitoral - e assim o fez por diversas razões -, penso que razão não lhe assiste. Pelo que me foi dado a conhecer, quer da vista do informativo deste jornal, quer pela leitura do texto expresso nas fls. 3 e 22, pela eminente Procuradora Regional Eleitoral e pelo nobre Relator, penso que efetivamente se trata de uma propaganda eleitoral. E, pelos mesmos fundamentos adotados pelo eminente Relator, nego provimento ao recurso, devendo ser mantida a sentença do juízo monocrático.

É assim que voto.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva:

Acompanho integralmente o Relator, Senhor Presidente, na medida em que entendo que a publicação constitui efetivamente propaganda eleitoral: notícia realizações de alguém que pretende se candidatar a deputado; não é uma mera notícia de realizações, mas sim de propaganda pessoal, de realizações; inclusive, entendo irrelevante que seja restrita ao âmbito de divulgação dos associados, como referido da tribuna. Acompanho o Relator.

Des. Osvaldo Stefanello:

Senhor Presidente:

Eminentes Colegas:

Acompanho o eminente Relator em seu judicioso voto. Não considerar o jornal em questão como forma de campanha política seria distorcer quase que de forma absoluta uma realidade palpável. O exemplar é o de nº 1 do ano 1, março/98, portanto o primeiro exemplar, o que me autoriza a admitir, e não apenas supor, pelo que nele se contém, que esse jornal foi lançado única e exclusivamente para campanha política, ou seja, para deixar manifesta a intenção do ora representado em concorrer a um cargo eletivo, lançando-se como tal ou filiando-se como tal a partido político.

Estou, pois, em acompanhar o eminente Relator.

Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald:

Senhor Presidente:

Também acompanho o eminente Relator, que, praticamente, esgotou a matéria; os doutos suprimen- tos dos magistrados que votaram após o Relator e que me antecederam mais aumentaram a minha convicção de que a decisão de 1º grau deve ser mantida.

Dr. Leonel Tozzi:

Também acompanho, Senhor Presidente, o eminente Relator, por todos os argumentos já esposados nesta sessão.

DECISÃO

1. À unanimidade, acolheram, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa, para afastar do pólo ativo os particulares, mantida, no entanto, a legitimidade ativa em relação ao Ministério Público.

2. Improveram. Unânime.

Processo nº 02/96

Classe XII

Procedência: São Pedro do Sul

Autora: Procuradoria Regional Eleitoral

Réu: Victor Doeler - Prefeito Municipal de São Pedro do Sul

Processo-crime eleitoral. Questão de ordem. Prática de crime eleitoral anterior a assunção do mandato. Cessa- ção da prerrogativa de foro após o exercício do cargo. Competência declinada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ou- vida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, declinar da competência para o juízo da 81ª Zona Eleitoral.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desem- bargador Celeste Vicente Rovani - Pre- sidente - e Drs. Rolf Hanssen Madaleno, Leonel Tozzi, Marco Aurélio Heinz e Carlos Rafael dos Santos Júnior, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleito- ral.

Porto Alegre, 08 de setembro de 1997.

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa, Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de- nunciou Victor Doeler pelo fato de ele ter, em abril e outubro de 92, realizado obras para cidadãos, com fins de ob- ter prestígio eleitoral. Ele era, na épo- ca, candidato a Prefeito do Município de São Pedro do Sul. Posteriormente, no fim do seu mandato, veio a deixar o cargo, o que resultou em parecer da

eminente Representante do Ministério Público Eleitoral no sentido da perda do privilégio de foro, já que o crime foi praticado antes da investidura - a competência originária deste processo é do Tribunal, tendo em vista que se tratava de Prefeito no exercício do cargo -, mas processado durante a mesma. Daí o privilégio de foro, na forma da Constituição. Só que a eminente Procuradora entendeu que, ao deixar o cargo, o denunciado perdia o privilégio de foro. Logo, dever-se-ia declinar da competência para o Juízo de primeira instância. Exatamente em razão disso trago o processo como questão de ordem.

VOTO

A regra constitucional que criou essa prerrogativa constituída pelo privilégio de foro na ação penal do Prefeito visa a tutelar o exercício do seu mandato, resguardá-lo para o exercício, independente das suas funções políticas e administrativas, e vem recebendo, ao longo do tempo, desde 1988, tratamento do Supremo Tribunal Federal, sendo uma de suas orientações exatamente a adotada pelo parecer da eminente Representante do Ministério Público. Se o Prefeito praticou fato criminoso antes de assumir o mandato, mas está sendo processado durante seu exercício, para resguardá-lo, o foro é privilegiado. No entanto, se ele perder a condição de Prefeito, deixa de haver a situação que fundamenta a aplicação da regra do privilégio. Portanto, não há privilégio nem na época do fato, quando ele não exercia o cargo, nem agora que ele deixou de exercê-lo - não há mais o que tutelar. O Supremo tem entendido que, se o fato foi anterior à Constituição de 1988, também não se aplica a regra, porque não havia o pri-

vilégio de foro quando da prática do ilícito penal. Agora, o Supremo está decidindo - já há dois votos de Ministros, e a orientação parece que se dirige nesse sentido - que os Prefeitos não têm privilégio de foro quando deixam o mandato, mesmo que tenham praticado crimes durante seu exercício, havendo dúvida a respeito de quando o crime tenha relação com a função ou não.

Voto, nessa questão de ordem, na forma do parecer da eminente Procuradora, reconhecendo a competência originária do Tribunal, e declinando da competência para o Juiz de primeira instância prosseguir no julgamento com os atos necessários, isto é, a audiência de suspensão do processo.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Declinaram da competência para o Juízo da 81ª Zona Eleitoral. Unânime.

Processo nº 28/97

CLASSE XVII

PROCEDÊNCIA: ELDORADO DO SUL (GUAÍBA)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO (PMDB/PDT/PSC/PPS)

RECORRIDO: JAIME RICARDO CONZATTI

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

A suposta propaganda eleitoral irregular foi realizada anteriormente ao pedido de registro da candidatura, sendo que o referido registro não foi objeto de impugnação em momento oportuno. Dessarte, tal matéria, não impugnada quando do registro da candidatura, restou preclusa, visto não se tratar de fato superveniente àquela fase preparatória do processo eleitoral.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Celeste Vicente Rovani - Presidente - e Elvino Schuch Pinto e Drs. Norberto da Costa Caruso MacDonald, Leonel Tozzi, Carlos Rafael dos Santos Júnior e Fábio Bittencourt da Rosa, bem como a Dra. Vera Maria Nunes Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de abril de 1998.

Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva,

Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO E TRABALHO (PMDB/PDT/PSC/PPS) de Eldorado do Sul, irredimida com a decisão do Juízo da 90a. Zona Eleitoral, que julgou extinta a representação apresentada contra JAIME RICARDO CONZATTI, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da preclusão da matéria, por ausência de impugnação ao registro da candidatura do recorrido.

A v. decisão, mesmo acolhendo a preliminar, apreciou também o mérito, concluindo ser indigente a prova produzida, para comprovar a realização de propaganda eleitoral. Caso fosse comprovada a citada propaganda, seria em favor do partido, e não do candidato.

A representação, ofertada em 04/

09/96, consigna que o recorrido é proprietário das empresas COMÉRCIO E ATACADO DE CARNES E BEBIDAS e da FÁBRICA DE MÓVEIS ELDORADENSE e que, após se filiar ao PSDB, passou a distribuir produtos alimentícios, até meados de 1995, em sacos plásticos nos quais consta grafado: DISTRIBUIDORA CONZATTI, RUA HERON ARAÚJO 150, além da logomarca do PSDB, ou seja, um TUCANO. Jaime Conzatti, prossegue a representação, é candidato a prefeito pelo PSDB, e o fato antes mencionado configura desrespeito à legislação eleitoral, por se tratar de propaganda antecipada. Cita jurisprudência do TSE e, ao fim, postula a citação do representado para apresentar defesa, no prazo do art. 65, § 2º, da Lei nº 9.100/95, bem como seja o mesmo declarado inelegível, por abuso de poder econômico, em conformidade com a LC 64/90, e condenado ao pagamento da multa prevista no art. 50 da Lei 9.100/95.

A Coligação recorrente argumenta não ocorrer a preclusão, por se tratar de abuso de poder econômico, que enseja a procedência da representação, mesmo ajuizada após o pleito, desde que haja demonstração de prejuízo. O recorrido utilizou empresa própria para fazer propaganda antecipada em anos anteriores ao pleito, incorrendo em abuso de poder econômico e viciando a vontade do eleitorado. Pugna, assim, pela reforma da sentença e procedência da representação.

O recorrido, em contra-razões, citando doutrina e jurisprudência, postula o improvimento do recurso, seja pelo acolhimento da prefacial reconhecida na sentença, seja pela improcedência da representação.

O Ministério Público de 1º grau exarou parecer, opinando pela manutenção da sentença. A Dra. Procuradora Regional Eleitoral também, em seu parecer de fls. 144/148, manifestou-se pela manutenção da sentença, por ter havido preclusão, vez que a questão não foi argüida quando do registro da candidatura do recorrido.

É o relatório.

VOTO

O voto é no sentido de manter a decisão recorrida.

A representação postula, em razão da prática da citada propaganda, declaração de inelegibilidade do recorrido. Entretanto, conforme expressamente registrado nos autos, por tal fato, não foi apresentada qualquer impugnação ao registro da candidatura do mesmo. A propaganda teria sido praticada até meados de 1995 - anterior, portanto, ao registro da candidatura do recorrido. Silente restou a recorrente. Preclusa, assim, a matéria deduzida na inicial, por não ter sido objeto de impugnação ao registro da candidatura.

O acórdão do TSE citado pela Dra. Procuradora Regional à fl. 146, elucida a questão: "*A inelegibilidade decorrente de Lei Complementar e preexistente*

ao registro do candidato eleito, se não argüida no momento oportuno, sobre ela incide a preclusão".

No mesmo sentido, Joel José Cândido (in *Direito Eleitoral Brasileiro*, p. 227/228), também citado nos autos, preleciona:

O abuso do poder econômico, de qualquer forma; a corrupção em qualquer acepção e a fraude em qualquer modalidade, seja qual for a fase do processo eleitoral em que ocorram, podem ensejar ação. Esses fatos, a princípio, precluem ou ficam fulminados pela coisa julgada decorrente da sentença que apreciou o pedido de registro de candidato: na primeira hipótese, por não terem sido argüidos; na última, por terem sido judicialmente apreciados em definitivo, não comportando mais recurso. Quer alcançados pela preclusão, quer açambarcados pela res judicata, esses fatos não podem ser mais argüidos, como regra (CE, art. 259, e Código de Processo Civil, art. 467).

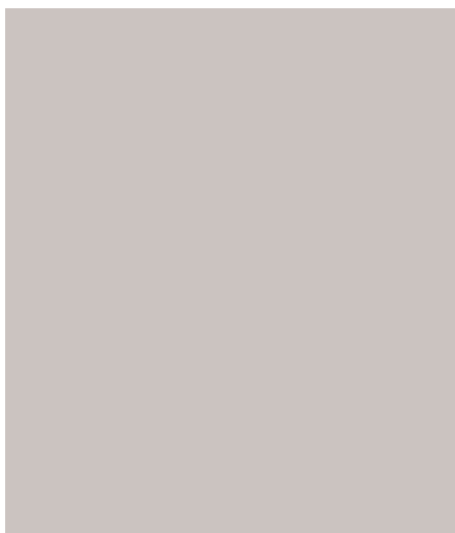
Assim, nego provimento ao recurso.

É o voto.

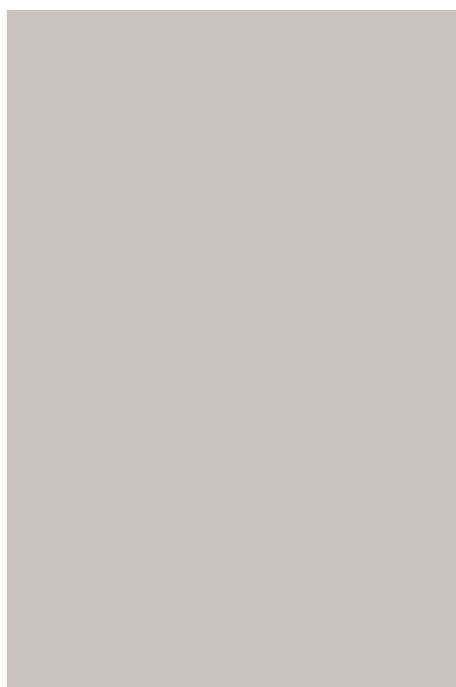
(Todos de acordo.)

DECISÃO

Improveram. Unânime.



Ementário



Arguição de inelegibilidade

01. Recurso. Arguição de inelegibilidade. A falta de abertura de conta bancária e a tardia apresentação das contas constituem meras irregularidades formais, plenamente sanáveis, por força do dispositivo contido no artigo 43, inciso I, da Lei nº 9.100/95. Somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição de contas e aplicação de sanção aos faltosos. A inelegibilidade por abuso do poder econômico deve resultar de prova inequívoca e robusta, e os atos praticados devem comprometer a lisura e a normalidade das eleições. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, Nº 24/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 01.12.97; recorrente: Ibaçara de Farias Guimarães; recorrido: Ministério Público da 158ª Zona Eleitoral.*)

02. Recurso. Arguição de inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Falta de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da campanha eleitoral. Preliminar rejeitada. A configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico requer prova robusta e incontroversa de que os atos praticados comprometeram a lisura e a normalidade da eleição. Na espécie, a não-abertura de conta bancária constitui mera irregularidade, inexistindo prova de que tenha prejudicado o pleito. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 27/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 20.10.97; recorrente: Almerindo Cunha de Souza; recorrido: Ministério Público Eleitoral.*)

03. Recurso. Arguição de inelegibilidade. Descumprimento de regras relativas ao financiamento da campanha. Delito de abuso do poder econô-

mico. Inaplicabilidade do disposto no art. 69 da Lei nº 9.100/95. A configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico requer prova robusta e incontroversa de que os atos praticados comprometeram a lisura e a normalidade da eleição. Ademais, somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e a aplicação de sanção aos faltosos. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 31/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 12.11.97; recorrente: Alcides Da Motta Teixeira; recorrido: Ministério Público Eleitoral.*)

04. Recurso. Arguição de inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Falta de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da campanha eleitoral. Apresentação intempestiva de prestação de contas. A configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico requer prova robusta e incontroversa de que os atos praticados comprometeram a lisura e a normalidade da eleição. Na espécie, ocorreram meras irregularidades formais, plenamente sanáveis, inexistindo prova de que tenham prejudicado o pleito. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 45/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 15.12.97; recorrente: Adroaldo Juarez Antunes da Silva Bueno -PPB; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 158ª Zona.*)

05. Recurso. Arguição de inelegibilidade. Não-abertura de conta bancária para movimentação dos recursos da campanha eleitoral. Presunção legal de abuso do poder econômico. 1. A falta de abertura de conta bancária constitui mera irregularidade formal, plenamente sanável, por força do dis-

positivo contido no art. 43, inciso I, da Lei nº 9.100/95, que admite a alternativa de demonstrar a movimentação financeira da campanha por intermédio de dados contábeis e dos gastos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro. Somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e a aplicação de sanção aos faltosos. 2. Exige-se, para configuração da inelegibilidade por abuso do poder econômico, a prova robusta e incontroversa de que os atos praticados comprometeram a lisura e a normalidade da eleição, o que afasta a possibilidade de presunção legal. Recurso provido. (*Proc. Cl. III, nº 46/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.12.97; recorrente: Moacir José Dias; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 158ª Zona.*)

Prestação de Contas

01. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Natureza meramente formal da irregularidade remanescente ao cumprimento das diligências determinadas em julgamento anterior. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 196/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 17.02.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Justiça Eleitoral da 93ª Zona.*)

02. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. As irregularidades apontadas pela perícia contábil não subsistem quando supridas, mediante a apresentação, na forma do art. 46 da Lei nº 9.100/95, da demonstração dos recibos eleitorais, demonstração dos recursos arrecadados e relação de cheques recebidos. Contas julgadas válidas e regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 212/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 04.03.98; recorrente:*

Paulino Bento Da Silva; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona.)

03. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. A Lei nº 9.100/95, em seu art. 43, inciso I, prevê forma alternativa de medida destinada a possibilitar a fiscalização da movimentação dos recursos da campanha eleitoral, além da abertura de conta bancária específica para tal fim. Meros erros formais ou materiais não conduzem à rejeição das contas. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 213/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 05.11.97; recorrente: Rosemar Celeste Mendonça Lusani; recorrida: Justiça Eleitoral da 171ª Zona.*)

04. Recurso. Eleições 1996. Decisão que rejeitou prestação de contas. Baixa dos autos em diligência para complementação das informações. Irregularidades apontadas não restaram supridas. Provimento negado. (*Proc. Cl. VIII, nº 225/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 11.02.98; recorrente: PTB - Diretório Municipal; recorrido: Juiz Eleitoral da 30ª Zona.*)

05. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Decisão que julgou regulares as contas do Comitê Financeiro do Partido, mas irregulares as de diversos candidatos. Ausência de intimação aos interessados. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Faculdade legal de serem apresentadas conjuntamente as contas. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 228/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.02.98; recorrentes: José Antonio Dumoncel e outros; recorrida: Justiça Eleitoral.*)

06. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candi-

dato ou partido. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 268/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.03.98; recorrentes: PTB, Ademar T. Paz, Auri Biondo e outros; recorrida: Justiça Eleitoral.*)

07. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. Cada partido político, coligado ou não, deverá ter seu próprio comitê financeiro, que deverá prestar contas no prazo estipulado pela Resolução TSE nº 19.510. Desarte, diante da ausência de prestação de contas de forma individualizada pelos comitês financeiros dos partidos coligados, impõe-se que tal irregularidade seja sanada, na forma prevista pelo art. 46 da Lei nº 9.100/95. Cada uma das agremiações políticas que formaram a coligação tem a obrigação de apresentar sua própria prestação de contas. 2. Meros erros formais e materiais corrigidos com as razões de recurso, como é admissível pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95, não autorizam a rejeição das contas, mormente quando ensejam a caracterização de abuso do poder econômico. Somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e aplicação de sanção aos faltosos. Recurso provido, para julgar regulares as contas prestadas. (*Proc. Cl. VIII, nº 327/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 19.12.97; recorrente: Coligação Força Popular Bom-Retirente (PMDB/PSDB); recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona.*)

08. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Meros erros formais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Dados contábeis podem subs-

tituir os extratos da conta bancária, notadamente quando há reconhecimento de que não houve abertura de conta corrente ou que a mesma, apesar de aberta, não foi corretamente movimentada. Irregularidades apontadas pela decisão recorrida, na pior das hipóteses, constituiriam meras impropriedades de natureza formal, inviáveis de ocasionar, de forma isolada, a eventual rejeição da prestação de contas. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 328/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 17.12.97; recorrente: Comitê Financeiro Municipal do PFL de Bom Retiro do Sul; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral - Estrela.*)

09. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. 1. Uma coligação não tem personalidade jurídica própria, possuindo caráter transitório, devendo cada um dos partidos que a formaram apresentar sua própria prestação de contas. Diante da ausência da prestação de contas de forma individualizada pelos Comitês Financeiros dos partidos coligados, a mesma dever ser sanada, na forma prevista pelo art. 46 da Lei nº 9.100/95. 2. A falta de conta corrente aberta para a movimentação financeira da campanha não justifica a rejeição das contas, uma vez que é aceita também a chamada movimentação por caixa (art. 43, inciso I, da Lei nº 9.100/95). A existência de registros contábeis regulares permitem à Justiça Eleitoral realizar a necessária fiscalização sobre os gastos de campanha de cada partido político e respectivos candidatos, como, por exemplo, aquela atinente à verificação da ocorrência ou não de alguma das doações vedadas pelo art. 37 da Lei nº 9.100/95, bem como a relativa ao cumprimento do disposto no art. 38 do mesmo diploma

legal, que conceitua a expressão “gastos eleitorais”. 3. Meros erros formais e materiais corrigidos com as razões de recurso, como é admissível pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95, não autorizam a rejeição das contas, mormente quando ensejam a caracterização de abuso do poder econômico. Somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e aplicação de sanção aos faltosos. Recurso provido, para julgar regulares as contas apresentadas. (*Proc. Cl. VIII, nº 329/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 19.12.97; recorrente: Coligação União por Imigrante (PDT/PPB); recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral - Estrela.*)

10. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Mesmo na ausência de extratos representativos de toda a movimentação financeira da campanha, a existência de registros contábeis regulares permitem à Justiça Eleitoral realizar a necessária fiscalização sobre os gastos de campanha de cada partido político e respectivos candidatos. Irregularidades meramente formais, uma vez corrigidas, não ensejam a rejeição das contas. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 330/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 09.12.97; recorrente: PMDB de Estrela; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona.*)

11. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. As irregularidades apontadas pela perícia contábil encontram-se superadas, quer pelas elucidações contidas na petição recursal e documentação a ela acostada, quer pela reiterada jurisprudência desta Corte Eleitoral. Ademais, também não se vislumbra a configuração de abu-

so do poder econômico. Recurso provido, para julgar regulares as contas apresentadas. (*Proc. Cl. VIII, nº 332/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 19.12.97; recorrente: Partido Socialista Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona.*)

12. Recurso. Decisão que rejeitou prestação de contas das eleições de 1996. Meras irregularidades formais, uma vez corrigidas, não autorizam a rejeição das contas, conforme o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 333/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 09.12.97; recorrentes: Aliança pelo Progresso de Estrela (PPB e PL) e Leonildo José Mariani; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona.*)

13. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1966. 1. O caráter administrativo dos feitos atinentes à prestação de contas, cuja apresentação é obrigatória, faz com que se afaste o problema da tempestividade, sendo que tal fato não pode vir a impedir o conhecimento do recurso. 2. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. As razões de recurso e a documentação acostada ao mesmo constituem retificação permitida e justificação plausível em relação às impropriedades apontadas pelo *decisum* hostilizado. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 336/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 09.12.97; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Teutônia; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona.*)

14. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Ausência de prestação de contas individual por parte de cada partido integrante da coligação. Provi-

mento negado. (*Proc. Cl. VIII, nº 338/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 10.02.98; recorrente: Comitê Financeiro da Coligação Frente Renovadora de Bom Retiro do Sul (PL - PPB- PDT); recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona.*)

15. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Ademais, os termos da petição recursal constituem retificação permitida e justificação plausível em relação às impropriedades apontadas nos exames periciais e acolhidas pelo *decisum* hostilizado. As irregularidades apontadas pela decisão recorrida são de natureza formal, incapazes de ocasionar, de forma isolada, a eventual rejeição da prestação de contas. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 340/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 19.12.97; recorrente: Comitê Financeiro da Coligação Frente Renovadora de Bom Retiro do Sul (PL/PPB/PDT); recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona.*)

16. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Inobservância do prazo de três dias para interposição de recurso. Ilegitimidade da parte recorrente, que não é representante legal do partido e nem detentor de capacidade postulatória. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. VIII, nº 344/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 17.12.97; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Teutônia; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona.*)

17. Prestação de contas anual. Exercício de 1996. Irregularidades anteriormente apontadas pelo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral restaram saneadas. Anexação, aos autos,

de documentação comprobatória de que os recursos obtidos do Fundo Partidário foram repassados aos candidatos, através dos Comitês Financeiros Municipais. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 347/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 17.12.97; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira.*)

18. Prestação de contas anual. Exercício de 1996. Complementação de diligências para saneamento de irregularidades. Supridos os requisitos legais omitidos, os quais foram apontados pela perícia contábil, a prestação de contas anual deve ser considerada válida e regular. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 356/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 30.03.98; interessado: Partido Progressista Brasileiro.*)

19. Prestação de contas anual. Exercício de 1996. Inexistência de movimentação financeira. Mera omissão de algumas informações constitui irregularidade apenas formal. Prazo para apresentação das contas é administrativo, não gerando óbice à regularidade das contas da agremiação. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 360/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 03.02.97; interessado: Partido Verde.*)

20. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Embora os valores não tenham transitado por conta corrente bancária, a prestação de contas oferecida em juízo foi transparente e registrou devidamente os recursos utilizados e também os gastos de campanha. Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Ademais, as razões de recurso constituem retificação permitida e

justificação plausível em relação às impropriedades apontadas pelo *decisum* hostilizado, mormente quando ensejam a caracterização de abuso do poder econômico. Dessarte, somente ilicitudes substanciais, capazes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e aplicação de penalidade aos faltosos. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 362/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 19.12.97; recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB; recorrida: Justiça Eleitoral da 21ª Zona*).

21. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. A documentação encaminhada pelo recorrente, demonstrando a movimentação financeira de sua campanha eleitoral, conforta as declarações por ele prestadas, no sentido da regularidade das suas contas. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 372/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 17.11.97; recorrente: Valdo Nóbrega Ribeiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 90ª Zona - Guaíba*.)

22. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Contas rejeitadas devido à não-apresentação de documentação exigida pela legislação eleitoral. Irregularidades não supridas pelo recorrente, apesar de lhe serem concedidas duas oportunidades para tal. Provimento negado. (*Proc. Cl. VIII, nº 384/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 11.03.98; recorrente: Luis Guilherme Tarragô Giordano; recorrido: Juiz Eleitoral da 158ª Zona*.)

23. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Conforme se depreende do disciplinado no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.100/95, no exame da prestação de contas, meros erros formais e materiais que venham a ser corrigi-

dos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. As razões de recurso constituem retificação permitida (art. 46 da Lei nº 9.100/95) e justificação plausível em relação às impropriedades apontadas pelo *decisum* hostilizado. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 385/97; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 15.12.97; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Gelson Fernandes Pandolfo; recorrida: Justiça Eleitoral da 55ª Zona*.)

24. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. As irregularidades apontadas pela perícia contábil foram sanadas em tempo hábil pelo candidato, estando as contas do ora recorrido em consonância com os dispositivos da Lei nº 9.100/95 que regulam a espécie. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 391/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 24.11.97; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 57ª Zona; recorrido: José Valdir Arce de Melo*.)

25. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Não-abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha eleitoral. Embora os valores não tenham transitado por conta corrente bancária, a prestação de contas oferecida em juízo foi transparente e registrou devidamente os recursos utilizados e também os gastos de campanha, de tal sorte que puderam ser avaliados mediante os documentos anexados. Meros erros formais e materiais, que podem ser ou foram corrigidos com as razões de recurso, como é admissível no art. 46 da Lei nº 9.100/95, não autorizam a rejeição das contas, mormente quando ensejam a caracterização de abuso do poder econômico. Somente ilicitudes substanciais, capa-

zes de macular a veracidade das receitas e despesas da campanha eleitoral, credenciam a rejeição das contas e a aplicação de sanção aos faltosos. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 392/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 12.02.98; recorrente: Jeferson Bossoni Mendes; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona Eleitoral.*)

26. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício de 1996. Inexistência de movimentação financeira, quer de receita, quer de despesa. Saneamento de irregularidades formais apresentadas no laudo pericial. Contas julgadas regulares. (*Proc. Cl. VIII, nº 393/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 19.02.98; recorrente: Partido Verde; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona.*)

27. Recurso. Prestação de contas. Exercício 1996. Recebimento, pelo partido, a título de doação de pessoa jurídica, de valor excedente ao percentual previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.096/95. Referido dispositivo revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504, de 30.09.97. Aplicabilidade da lei mais benéfica. Recurso provido. (*Proc. Cl. VIII, nº 394/97; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 10.02.98; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrida: Justiça Eleitoral.*)

Impugnação de Mandato Eletivo

01. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. 1. É indubitosa a possibilidade de suplente figurar no pólo passivo da ação impugnatória. 2. Não há como operar-se a cassação de mandato eletivo por presunção de abuso do poder econômico. 3. Indispensável a plena convicção da existência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e, pelo menos, indícios de sua influência no resultado da eleição, para que seja cassado

mandato de candidato eleito pela vontade popular. Recurso provido. (*Proc. Cl. IX, nº 22/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 17.12.97; recorrente: Luiz Dorneles Lopes; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 143ª Zona.*)

02. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada com base em processo de investigação judicial eleitoral e com fundamento no art. 14, parágrafo 10, da Constituição Federal. Na espécie, se houve ilicitude, esta não teve a potencialidade necessária para desequilibrar o pleito e desigualar os candidatos. Provimento negado. (*Proc. Cl. IX, nº 23/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.12.97; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 61ª Zona; recorridos: Avelino Maggioni e Fernando Oscar Fanton.*)

03. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão que declarou extinto o processo sem exame de mérito. Prevalência do prazo especial estabelecido no Código Eleitoral. Prazo de interposição de recurso é de três dias. Feito não conhecido. (*Proc. Cl. IX, nº 26/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 17.12.97; recorrente: PTB de Sapucaia do Sul; recorridos: Walmir dos Santos Martins e Roberto Fischer Stroher - Prefeito e Vice-Prefeito de Sapucaia do Sul.*)

04. Recurso. Ação de impugnação de mandatos eletivos. 1. As provas trazidas aos autos não oferecem a contundência e a irrefutabilidade indispensáveis para proporcionar a perda do mandato eletivo, já que, para tanto, é imperioso demonstrar o envolvimento dos impugnados em fraude ou corrupção capazes de viciarem a liberdade do voto ou de abalarem a legitimidade e normalidade da elei-

ção. A sentença de 1º grau deve ser confirmada, reformando-se apenas no que diz respeito ao ônus da sucumbência, incompatível com as causas que se desenvolvem na Justiça Eleitoral. 2. A condenação em honorários advocatícios e custas processuais não merece prosperar, uma vez que incabível no procedimento dos feitos eleitorais, ficando prejudicado, por tal motivo, o recurso adesivo interposto buscando a majoração dos honorários advocatícios atribuídos pela sentença recorrida. (*Proc. Cl. IX, nº 30/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 15.12.97; recorrentes: Adelino Calgaroto, Alceu Demartini, Maucir Fantin e Cosme Abrahão Mezzalira; recorridos: Adelino Calgaroto, Alceu Demartini, Maucir Fantin E Cosme Abrahão Mezzalira.*)

05. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. 1. A ação constitucional impugnatória não dispensa, ao longo do período próprio de cognição que se segue à propositura da demanda, a convicção plena da existência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para tornar insubsistente o mandato eletivo adquirido nas urnas. Inexistente a prova robusta e incontroversa do que alega o recorrente, assim como o nexo causal entre os supostos atos ilícitos e o comprometimento da lisura e moralidade das eleições. 2. Trata-se de ação que requer do autor um mínimo de prova séria, requisito inafastável para o próprio recebimento da inicial, ou correrá o risco de ser julgado litigante temerário ou de má-fé, sob responsabilidade (CF, art. 14, § 11, *in fine*). *In casu*, não se encontram presentes as hipóteses de que o recorrente tenha procurado alterar a verdade dos fatos ou procedido de modo

temerário, tampouco de que haja se utilizado do processo para conseguir objetivo ilegal (CPC, art. 17, incisos II, III e V). 3. A condenação em honorários advocatícios e custas processuais não merece prosperar, uma vez que é incompatível com o procedimento dos feitos eleitorais. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Cl. IX, nº 33/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 01.04.98; recorrente: Partido Do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: João Benedito Regert e Elto Dettenborn.*)

Recursos Criminais

01. Recurso criminal eleitoral. Transporte de eleitores. Ofensa aos arts. 5º, 10 e 11, III, da Lei nº 6.091/74. Não há falar-se na necessidade do elemento normativo finalístico quando a lei não normatiza uma finalidade específica, pois basta, para a infringência e aperfeiçoamento do tipo penal em questão, o dolo genérico. Provimento negado. (*Proc. nº 10000298; Prolator do acórdão: Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 27.04.98; recorrentes: Jorge Naudenir Vergara de Ávila e Paulo Fernando da Costa Nachtigal; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 60ª Zona.*)

02. Apelação criminal. Decisão que condenou o apelante por infração ao disposto no artigo 299 do Código Eleitoral. Constatada a materialidade da prática delituosa. Prova colhida no inquérito policial conforta a obtida durante a instrução em juízo. Configurado o dolo específico. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, nº 17/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 14.04.98; apelante: (Álvaro Ratto de Souza; apelada: Justiça Eleitoral da 35ª Zona.)*)

03. Notícia-crime. Calúnia eleitoral. Difamação eleitoral. Injúria eleitoral. Competência originária do TRE. A participação, seja diretamente ou por instigação, auxílio ou outra espécie de contribuição, ainda que omissiva, não foi comprovada nos autos. Não se verifica, razoavelmente, que os noticiados tenham contribuído para a formação dos delitos relatados. Dessarte, inexistente justa causa para o oferecimento de denúncia contra os mesmos, o que faz com que a Procuradoria Regional Eleitoral requeira o arquivamento da presente *notitia criminis*. (Proc. Cl. XIII, nº 26/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 20.04.98; noticiante: Luiz Fernando Mainardi; noticiados: Carlos Sá Azambuja, Liader Britto Previtalli e Ernesto Lima.)

04. Apelação criminal. Calúnia e injúria com fins eleitorais. Reprodução e distribuição de cópias de denúncia contra candidato a Prefeito, por fato do qual já estava absolvido. Preliminares rejeitadas. Prescrição da ação penal no tocante aos crimes de injúria descritos na denúncia. Recurso parcialmente provido relativamente a um dos apelados, contra o qual existe, nos autos, prova suficiente de prática do delito de calúnia. Provimento negado quanto aos demais recorridos, por insuficiência de sustentação probatória. (Proc. Cl. XIII, nº 35/96; Prolator do acórdão: Des. Élvio Schuch Pinto; 10.11.97; apelante: Valdecir Mucillo; apelados: Valter da Silva Machado, Ruy de Souza Feijó, Sílvio Fraga Feijó e Lauro Zinn.)

05. Apelação criminal. Decisão que absolveu o réu da prática da imputação tipificada no artigo 350 do Código Eleitoral. O fato, tal como ocorrido, não constitui infração penal. Provimento negado, para manter a absolvição,

com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (Proc. Cl. XIII, nº 37/96; Rel. Des. Élvio Schuch Pinto; 11.06.97; apelante: Ministério Público; apelado: José Antonio de Andrade.)

06. Apelação criminal. Decisão que condenou o réu à pena de multa, com base no artigo 323 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 32 da Lei nº 8.214/91. Acolhida preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa. Decretada prescrição da pretensão punitiva. (Proc. Cl. XIII, nº 38/96; Rel. Des. Élvio Schuch Pinto; 19.12.97; apelante: Marne Machado Feijó; apelada: Justiça Eleitoral.)

07. Apelação criminal. 1. Decisão que extinguiu o processo com base no artigo 564, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal. Inexistência de fundamentos para anular o processo por inépcia da denúncia. Fixada a competência da justiça especializada por força do artigo 81 do Código de Processo Penal. Recurso provido para desconstituir a sentença. 2. Pena máxima cominada no artigo 57, inciso III, da Lei nº 8.713/93 é de três meses. Decretada a prescrição da pena em abstrato. 3. Iniciativa para propor a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é faculdade exclusiva do Ministério Público. Determinada remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral. (Proc. Cl. XIII, nº 41/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.97; apelante: Ministério Público Eleitoral; apelado: Aureo Luís Cardoso.)

08. Apelação criminal. Questão de ordem. Baixa dos autos à origem para exame da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Inexitosa a transação, julgamento do mérito da ação penal pelo juízo de primeiro grau. (*Proc. Cl. XIII, nº 41/96; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 11.03.98; apelante: Ministério Público Eleitoral; apelado: Aureo Luís Cardoso.*)

09. Apelação criminal eleitoral. 1. Não merece prosperar a preliminar argüida pelos recorrentes, uma vez que cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício. Assim, a jurisdição eleitoral de 1º grau é atendida por juízes de direito estaduais. 2. O delito tipificado no art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74 não prescinde do dolo específico (aliciamento de eleitores), tendo em vista que no final da imposição da pena, esse artigo faz remissão explícita ao art. 302 do Código Eleitoral, que prevê a necessidade do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico para configuração do crime. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, nº 43/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 03.12.97; apelantes: Paulo Inécio Schons e Harson Braun; apelada: Justiça Eleitoral da 129ª Zona.*)

10. Apelação criminal. Oferecimento de dinheiro em troca de votos. Condenação embasada em suporte probatório frágil e inconsistente, constituído pelo depoimento de uma única testemunha. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, nº 01/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 01.12.97; recorrente: Gilberto Furlanetto; recorrido: Ministério Público da 28ª Zona Eleitoral.*)

11. Apelação criminal. Divulgação de pesquisa eleitoral manipulada. Inexistência de prova concreta de manipulação. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, nº 04/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 01.12.97; apelan-*

te: Vladimir Cunha dos Santos; apelado: Ministério Público da 39ª Zona.)

12. Denúncia-crime. Oferecimento de dinheiro em troca de votos. Existência de elementos suficientes para a instauração da ação penal. Ratificados o recebimento da denúncia e todos os atos instrutórios praticados pelo juízo de primeiro grau. Determinada a realização das diligências acenadas pelo Ministério Público junto ao TRE. (*Proc. Cl. XIII, nº 07/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 17.02.98; denunciante: Ministério Público da 154ª Zona; denunciados: Genário César de Oliveira e João Edemilson Schmitt.*)

13. Denúncia-crime. Questão de ordem. Peça acusatória recebida anteriormente à posse de um dos denunciados como Prefeito Municipal. Deslocamento da competência em razão do foro privilegiado. Manutenção dos atos processuais anteriores e ratificação da peça vestibular. Oferecimento das condições para suspensão condicional do processo pela Procuradoria Regional Eleitoral. Baixa dos autos à origem para os efeitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. (*Proc. Cl. XIII, nº 08/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 18.02.98; apelante: Ministério Público; apelados: Paulo Moyses de Andrade, Moacir Busnello, Genuíno Manfredi e Ilson José Rodrigues de Jesus.*)

14. Apelação criminal. Decisão que absolveu os apelados com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Inexistência de prova suficiente a ensejar condenação de qualquer dos denunciados como incursos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, nº 09/97; Rel. Des. Elvío Schuch Pinto; 15.12.97; apelante: Ministério Público; apelados: Mar-*

cos Roberto Petry, Casemiro Seeling, Rudi Gehlen e Ernani Drebes.)

15. Queixa-crime. Prática de calúnia e difamação com finalidade eleitoral. O artigo 355 do Código Eleitoral estabelece que toda ação penal, no delito eleitoral, é pública, razão por que a espécie, equivocadamente classificada como queixa-crime, configura, na verdade, informações ao Ministério Público, para que este ofereça ou não a denúncia. Expressões utilizadas no calor da campanha não se enquadram como ilícitos eleitorais. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIII, nº 13/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 01.12.97; querelante: Jairo Luiz Rolim Siqueira; querelada: Evoli Neves da Silva.*)

16. Apelação criminal. Peça acusatória contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Inexistência de qualquer embaraço ao exercício de ampla defesa. Competência da justiça especializada fixada pela regra do artigo 81 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. Princípio do *in dubio pro reo* impõe a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Configuração do delito de desacato exige que o agente ativo esteja consciente da condição de funcionário público do ofendido. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, nº 15/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 19.12.97; apelante: Mário Dimas Acosta Lima; apelado: Juiz Eleitoral da 40ª Zona.*)

17. Apelação criminal. Decisão absolutória com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Prova colhida no curso da instrução é insuficiente para estabelecer a condenação dos acusados. Provimento negado. (*Proc. Cl. XIII, nº 21/97; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 17.12.97; apelan-*

te: Ministério Público; apelados: Aristides Fernandes de Lima e Adamir Ivan de Lima.)

18. Apelação criminal eleitoral. Sentença penal condenatória por infringência ao disposto no art. 350 da Lei nº 4.737/65. *Falsum* ideológico. 1. As preliminares argüidas devem ser consideradas à luz do sistema de nulidades que orienta o sistema do processo penal pátrio, com obediência ao princípio basilar de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para defesa. 2. Tendo o recorrente requerido o registro da sua candidatura com o mesmo nome com que exerce sua atividade empresarial e que consta nos contratos celebrados com o Poder Executivo municipal, não se pode concluir que eventual omissão de bens na declaração anexada ao pedido de registro possa conduzir à impugnação da candidatura. Tampouco fica caracterizado que o apelante tenha omitido na declaração algum bem, para fins eleitorais, pois o mesmo não é cotista ou acionista de sociedade - pessoa jurídica - cuja participação societária integre o seu patrimônio e que, destarte, devesse declarar. Como o presente feito diz respeito a crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, consoante os fatos narrados na peça vestibular acusatória, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recurso provido. (*Proc. Cl. XIII, nº 23/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.97; apelante: Armelindo Prando; apelado: Ministério Público Eleitoral da 95ª Zona.*)

19. Recurso criminal. Falsidade ideológica (Código Penal, art. 299). Questão de ordem. Eventual ocorrência de conexão com processo-crime eleito-

ral por infração ao art. 67, inciso IV, da Lei nº 9.100/95. Determinada a remessa dos autos ao juízo eleitoral pelo qual tramita o referido processo-crime. (Proc. Cl. XIII, nº 30/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 05.02.98; recorrente: Ministério Público da Comarca de Tapejara; recorridos: Neuri Domingos Coser e Edson Angeliero.)

20. Notícia-crime. Concessão de vantagens para a obtenção de votos. Inexistência de elementos suficientes para configurar a prática de conduta delituosa por parte do noticiado. Feito arquivado. (Proc. Cl. XIII, nº 24/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 26.11.97; noticiante: PPB do Município de Vespasiano Corrêa; noticiado: Sérgio Beninho Gheno - Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa.)

21. Recurso criminal. Interposição da inconformidade por assistente da acusação. Difamação eleitoral. Não-existência de prova de ter a ré concorrido para a infração penal. 1. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da decisão, por não ter sido ensejado ao órgão do Ministério Público o aditamento da denúncia. O *Parquet* Eleitoral requereu a procedência da peça vestibular acusatória nos termos em que foi formulada. Da leitura dos documentos mencionados não se detecta a imputação de ato delituoso à vítima, o que descaracteriza o crime de calúnia. 2. À míngua de qualquer adinício probatório, impossível autorizar-se um juízo condenatório, uma vez que não restou configurada a autoria e divulgação, pela recorrida, do panfleto difamatório. Provimento negado. (Proc. Cl. XIII, nº 28/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 25.03.98; recorrente: Francisco de Assis Cardoso Luçardo; recorrida: Miriam Farias Borges.)

Inquéritos Policiais

01. Inquérito policial. Infringência, em tese, ao art. 301 do Código Eleitoral. Falta de suporte probatório. Feito arquivado. (Proc. nº 11000298; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 15.04.98; indiciado: Egon Birlem (ex-Prefeito de Capão da Canoa.)

02. Inquérito policial. Transporte ilegal de eleitores e oferecimento de vantagem pecuniária em troca de votos. Expediente arquivado relativamente ao indiciado com privilégio de foro. Determinada a devolução dos autos ao juízo eleitoral de origem, para que a Promotoria Eleitoral examine o feito quanto aos demais indiciados. (Proc. Cl. nº 11000398; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 13.04.98; indiciados: Walter Marodin Lopes, Matias Elemar Gregory, Antônio dos Santos Rodrigues, Alcione Gregory e João Soares da Rosa.)

03. Inquérito policial. Imputação de prática delituosa prevista no artigo 299 do Código Eleitoral. Exaurido o mandato, sendo o fato anterior ao seu início, não incide a competência originária desta Corte, insculpida no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal. Declinada a competência para o juízo eleitoral de origem. (Proc. nº 11000498; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 15.04.98; indiciado: Egon Birlem.)

04. Inquérito policial. Inexistência de elementos que possam configurar eventual prática de conduta delituosa. Feito arquivado. (Proc. Cl. XIV, nº 05/97; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 17.11.97; indiciada: Valserina Maria Bulegon Gassen.)

05. Inquérito policial. Possível ocorrência de crime eleitoral. Feito arquivado relativamente ao indiciado ocupante do cargo de Prefeito, ante a

inexistência de comprovação da prática de ilícito. Ausência de previsão constitucional atribuindo foro privilegiado para Vice-Prefeito. Baixa dos autos à origem, quanto aos demais envolvidos, para que o órgão *a quo* proceda como entender de direito. (Proc. Cl. XIV, nº 09/97; Rel. Dr. Gilson Langaro Dipp; 09.06.97; indiciados: Walter Marondin Lopes, Matias Elemar Gregori e Norival Vericimo de Jesus.)

06. Inquérito policial. Calúnia e difamação na propaganda eleitoral. Fatos imputados ao indiciado praticados antes de eleito Prefeito. Remessa do inquérito à justiça já no exercício do respectivo mandato, findo o qual, os autos deveriam retornar à origem. Determinado o arquivamento, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (Proc. Cl. XIV, nº 13/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 04.06.97; indiciado: Sérgio Reginatto Velere; vítimas: Armelindo Basso e Diomar Campo Salvini.)=

07. Inquérito policial. Calúnia e difamação com propósito de vantagem eleitoral. Feito arquivado relativamente ao investigado com privilégio de foro, contra quem inexistia qualquer prova de prática delituosa. Determinada a devolução dos autos ao juízo eleitoral de origem, para que o agente do Ministério Público examine a questão quanto aos demais investigados. (Proc. Cl. XIV, nº 15/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 22.10.97; indiciados: Gerci Monteiro Vasconcellos e Artur Friderichs Fagundes; interessados: Nédio Perusso - ex-Prefeito de Terra de Areia -, Alcélia Perusso, Cléber da Silva Monteiro, Nelson Trespach Ferreira, Osvaldino Morsolin, Arlindo Patrício da Silva, Paulo César dos Santos, Jorge Sarate, Nilton Celso da Silveira e Darci Luiz Ronconi.)

08. Inquérito policial. Imputação de prática delituosa prevista no artigo 299 do Código Eleitoral. Prazo para apresentação de denúncia é administrativo, não gerando nulidade processual. Preliminar rejeitada.

Suficiência da prova inicial para instauração da ação penal. (Proc. Cl. XIV, nº 17/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 30.03.98; indiciados: João Carlos Scheibe e Ari José Nedeff.)

09. Inquérito policial. Requerimento de arquivamento pela Procuradoria Regional Eleitoral. Pedido de arquivamento deferido por motivações diversas. (Proc. Cl. XIV, nº 18/97; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 03.11.97; indiciado: Luizinho Miguel Balen; vítima: Ênio José Paganotto).

10. Inquérito policial. Aliciamento comercial de eleitores. Feito arquivado relativamente aos indiciados com privilégio de foro, contra quem inexistia qualquer prova de prática delituosa. Determinada a remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem, para que o agente do Ministério Público Eleitoral examine a questão quanto aos demais indiciados. (Proc. Cl. XIV, nº 19/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 24.11.97; indiciados: José Antônio Grando, Carlos César Dinon e outros.)

11. Inquérito policial. Assertivas injuriosas, caluniosas e difamatórias são inerentes ao jogo político, no embate da campanha eleitoral, não se constituindo em conduta delituosa prevista nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Feito arquivado. (Proc. Cl. XIV, nº 20/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 24.11.97; indiciados: José Alberi Schiafino Pedrosa e José Joaquim da Cunha Barcelos.)

12. Inquérito policial. Prática de fatos tidos como delituosos (art. 299 da Lei nº 4.737/65). Competência originária do Tribunal Regional Eleitoral. A prova obtida na fase judicialiforme, conforme se depreende dos autos do inquérito policial instaurado, demonstra que o chefe do executivo municipal não teve envolvimento nos fatos sob investigação, pois não há qualquer imputação direta que possa tornar plausível uma acusação formal. De outra banda, os depoimentos colhidos mencionam a doação de gêneros alimentícios em troca de votos - prática essa que teria a participação efetiva da outra indiciada -, o que recomenda o retorno do inquérito à origem, para que o Ministério Público Eleitoral examine a referida questão. (*Proc. Cl. XIV, nº 21/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 24.11.97; indiciados: Cláudio Schumacher e Eva Maria Flores dos Santos.*)

13. Inquérito policial. Inexistência de elementos que configurem a prática de conduta delituosa pelos investigados. Absoluta ausência de provas acerca dos fatos inquinados típicos. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIV, nº 22/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 24.11.97; indiciados: Cláudio Schumacher, Roberto José Kunrath, Renato Arenhart, Reni Antônio Nicaretta, Ney Derly Fernsterseifer e Paulo Gilberto Dorr.*)

14. Inquérito policial. Fixação de cartazes em bens pertencentes ao Poder Público e de uso comum. Inexistência de prova que confirme a participação dos indiciados na prática da conduta delituosa prevista no artigo 51, parágrafo 1º, da Lei nº 9.100/95. Ressalvado expressamente o disposto na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIV,*

nº 25/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 24.11.97; indiciados: Cláudio Pedro Schumacher e Waldir Sérgio Gisch.)

15. Inquérito policial. Hipótese de configuração da conduta delitiva prevista no art. 326 da Lei nº 4.737/65, cometida por chefe de executivo municipal. As assertivas inquinadas de injúrias são inerentes ao jogo político, no embate da campanha eleitoral, não caracterizando a conduta típica prevista no referido dispositivo legal. Inquérito policial arquivado. (*Proc. Cl. XIV, nº 27/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 03.12.97; indiciados: Vilmar Luis Leite, Pedronildo Garcia, Jair Teston e Luis Carlos Zanatto.*)

16. Inquérito policial. Injúria com fins eleitorais. Feito arquivado relativamente a três indiciados - sendo um deles com privilégio de foro -, contra os quais inexiste qualquer prova de prática delituosa. Determinada a devolução dos autos ao juízo eleitoral de origem, para que o *Parquet* Eleitoral examine o feito quanto ao indiciado remanescente. (*Proc. Cl. XIV, nº 28/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 03.12.97; indiciados: Vilmar Luis Leite, Pedronildo Garcia, Nelson Nabor dos Santos Paz e Luis Carlos Zanatto.*)

17. Inquérito policial. Difamação e injúria com fins eleitorais. Declarações veiculando críticas contundentes a uma administração, feitas por adversário em campanha eleitoral, são inerentes ao jogo político e não configuram a conduta típica prevista nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Feito arquivado. (*Proc. Cl. XIV, nº 29/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.12.97; indiciado: Clóvis José Magnabosco.*)

18. Inquérito policial. Calúnia e difamação com fins eleitorais. A conduta do indiciado não se reveste da tipicidade prevista nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral, eis que se trata, apenas, de críticas contundentes, não dirigidas a uma pessoa determinada e inerentes ao jogo político no embate da campanha eleitoral. Feito arquivado. (Proc. Cl. XIV, nº 30/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 09.12.97; indiciado: Clóvis José Magnabosco.)

Diversos

01. Mandado de segurança. Sindicância administrativa. Cerceamento de defesa. Petição inicial indeferida. Recurso ordinário para o TSE. Inicial considerada apta. Recurso provido. Determinada a devolução dos autos ao TRE, para novo julgamento. Incidência, também nos feitos administrativos, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Perda de objeto do pedido no tocante à anulação do procedimento administrativo. Ordem parcialmente concedida, para determinar o fornecimento, ao impetrante, de cópia da sindicância. (Proc. Cl. I, nº 116/96; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 25.03.98; impetrante: Eliseu Alfredo Brixner; impetrado: Juiz Eleitoral da 157ª Zona.)

02. Mandado de segurança, com pedido de liminar. Impetrante afastado, por ato do juízo eleitoral de primeiro grau, do cargo de Presidente de Câmara de Vereadores, por ter deixado o partido pelo qual fora eleito. Decisão fundamentada no art. 26 da Lei nº 9.096/95. Impetração objetivando a devolução do cargo. Liminar deferida em parte, para conferir efeito suspensivo a eventual recurso contra a decisão judicial contestada. Preliminar rejeitada. A matéria

tratada na espécie não é de competência da Justiça Eleitoral, sendo nulo o ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Ordem concedida. (Proc. Cl. I, nº 08/97; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 17.11.97; impetrante: Reinaldo Guimarães Lemos - Vereador do Município de São José do Norte; impetrada: Juíza Eleitoral da 130ª Zona.)

03. Recurso em mandado de segurança. Decisão anulatória de Convenção Municipal. Matéria versando sobre meros atos organizacionais de partido político, no âmbito municipal, e de lide individualizada deles decorrente, sem qualquer reflexo em processo eleitoral em curso. Incompetência absoluta do juízo eleitoral prolator do *decisum*. Determinada a cassação da sentença recorrida e a remessa dos autos ao Juiz-Diretor do Foro da comarca de origem do feito. (Proc. Cl. I, nº 10/97; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 10.02.98; recorrente: PTB de Santana do Livramento; recorrido: João Maria Nogueira de Moura.)

04. Agravo de instrumento. *Outdoors* manifestando críticas a parlamentares. Indeferimento de liminar em medida cautelar inominada. Acolhidas preliminares de intempestividade e inadequação à espécie. Recurso não conhecido. (Proc. nº 5000598; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 14.04.98; agravante: Partido da Social Democracia Brasileira; agravado: Dr. Marco Antônio Bandeira Scapini - Juiz Auxiliar do TRE.)

05. Criação de Zona Eleitoral. Importância, justiça e relevância da postulação. Pedido deferido. (Proc. Cl. VI, nº 01/93; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 01.12.97; interessada: Juíza de Direito de Agudo.)

06. Criação de nova Zona Eleitoral. Na respectiva área de jurisdição foi cria-

da a comarca de Vera Cruz, a qual, contudo, não foi instalada. Assim que o seja, e que se resolvam os problemas relacionados com o imóvel em que possa instalar-se o cartório, os respectivos móveis, e que seja definido o pessoal necessário, o processo poderá seguir seu curso. Processo suspenso até a instalação da nova comarca, prosseguindo-se, após, com a atualização e complementação das diligências de praxe. (*Proc. Cl. VI, nº 02/95; Rel. Des. Élvio Schuch Pinto; 01.12.97; interessado: Juiz Eleitoral da 40ª Zona.*)

07. Criação de nova Zona Eleitoral. A petição necessita de uma melhor e mais objetiva instrução no que respeita ao imóvel em que se instalará o cartório e seu respectivo custeio. Processo suspenso. (*Proc. Cl. VI, nº 06/95; Rel. Des. Élvio Schuch Pinto; 01.12.97; interessado: Juiz Eleitoral da 33ª Zona.*)

08. Criação de nova Zona Eleitoral. Para o aproveitamento do projeto de desmembramento como proposto, deve-se aguardar o crescimento do eleitorado da zona remanescente, o qual deve atingir 50.000 eleitores. Processo suspenso, até que se demonstre o cumprimento do referido pressuposto. (*Proc. Cl. VI, nº 02/97; Rel. Des. Élvio Schuch Pinto; 01.12.97; interessado: Juíza Eleitoral da 51ª Zona.*)

09. Criação de Zona Eleitoral. Ocorrência de grande crescimento demográfico na localidade. Pedido deferido. (*Proc. Cl. VI, nº 03/97; Rel. Des. Élvio Schuch Pinto; 01.12.97; interessado: Juíza Eleitoral da 71ª Zona - Gravataí.*)

10. Consulta. Eleições 1996. Prazo de desincompatibilização: a) de conselheiro tutelar; b) de diretor de escola; c) de secretários municipais e de ocu-

pantes de cargos de confiança intermediários. Exegese do art. 11 da Lei nº 9.100/95, no tocante às vagas destinadas a candidaturas de mulheres. Com relação ao indagado sob letra a: o prazo é de quatro meses para concorrer a prefeito ou vice-prefeito, e de seis meses para concorrer a vereador, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, letra "d". Relativamente ao tópico b: o prazo é de três meses, a teor do art. 1º, inc. II, letra "l", da mesma Lei, com a exceção prevista na letra "d", quando o referido prazo é de quatro ou seis meses, conforme a candidatura seja para prefeito ou vice-prefeito, ou para a vereança. Quanto à situação referida sob letra c: no tocante aos secretários municipais e ocupantes de cargos de confiança intermediários, o prazo é de quatro meses para concorrer a prefeito ou vice-prefeito, com fundamento no art. 1º, inc. IV, letra "a", combinado com o inciso III, alínea "b", nº 4, com as exceções do inciso II, alíneas "b" e "d", todos da Lei Complementar nº 64/90, e de seis meses para concorrer a vereador, forte no art. 1º, inc. VII, alínea "b", combinado com o inciso III, alínea "b", nº 4, todos do mesmo diploma legal; com referência aos ocupantes de cargos comissionados, o prazo é de três meses anteriores ao pleito, com a exceção prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. II, letra "d", quando o mencionado prazo é de quatro ou seis meses, conforme seja a candidatura para prefeito ou vice-prefeito, ou para vereador. Resposta ao último quesito sobrestada, no aguardo de manifestação do TSE. (*Proc. Cl. VII, nº 08/96; Rel. Dr. Gerci Giaretta; 22.03.96; interessado: Partido Socialista Brasileiro.*)

11. Recurso regimental. Propaganda

partidária. Suspensão, em decisão liminar, de divulgação de inserções em cadeias regionais de televisão. A Justiça Eleitoral pode, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, suspender a difusão de propaganda partidária ilícita, sem que isso implique censura prévia. O partido recorrente, desde que obedecidos os limites postos e respeitadas as vedações explicitadas exemplificativamente no art. 45 da Lei nº 9.096/95, tem direito a prosseguir na veiculação de outras inserções. Recurso provido em parte. (Proc. nº 07000198; Rel. Des. Élvio Schuch Pinto; 20.04.98; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral.)

12. Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de exclusão de partido político de coligação já registrada. Preliminar relativa à inexistência de mandato em nome dos procuradores da recorrente superada com a junta da do referido documento. Princípios da celeridade e da preclusão ínsitos ao processo eleitoral. Manutenção da sua regularidade. Oportunidade adequada para órgão regional impugnar estabelecimento de coligação partidária é o do seu registro. Ocorrência de preclusão da faculdade de requerer dita exclusão. Recurso provido. (Proc. Cl. XI, nº 41/96; Rel. Dr. Nelson Antonio Monteiro Pacheco; 18.09.96; recorrente: Frente Popular Participativa (PMDB, PDT e PT); recorrido: Diretório Regional do PT.)

13. Recurso. Divulgação de pesquisa eleitoral ilegal. Aplicação de multa. Preliminar rejeitada. Trata-se, na espécie, não de uma pesquisa, mas de uma consulta de preferência de voto, restrita ao âmbito de um sindicato. Recurso provido. (Proc. Cl. XI, nº 11/97; Prolator do acórdão: Dr. Norberto

da Costa Caruso Mac-Donald; 24.11.97; recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Leopoldo, Ocler Moacir Bernardes e outros; recorrido: PMDB de São Leopoldo.)

14. Recurso. Decisão que julgou procedentes reclamações por prática de pesquisa eleitoral irregular. Inexistência de transgressão à disciplina de realização e divulgação de pesquisas estabelecida na Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (Proc. Cl. XI, nº 12/97; Rel. Des. Élvio Schuch Pinto; 10.11.97; recorrentes: Wilmar Serra Gráfica e Editora Jornalística Me (Jornal Costa do Mar e Serra); recorrida: Coligação União Popular por Capão.)

15. Recursos. Propaganda eleitoral irregular. Aplicação de multa. Recurso da coligação partidária não conhecido, tendo em vista a ausência, nos autos, da procuração outorgada ao advogado firmatário. Recurso remanescente conhecido e provido - já que a propaganda tida como irregular foi imediatamente retirada, e não houve reincidência -, sendo a eficácia dessa decisão estendida ao outro recorrente, eis que incidente a hipótese prevista no parágrafo único do art. 509 do CPC. (Proc. Cl. XI, nº 14/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 02.12.97; recorrentes: Coligação PDT/PSDB e Noemi Sant'helena Artmann; recorrida: Coligação PMDB/PFL.)

16. Pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual no ano de 1998. Pedido deferido. (Proc. Cl. XI, nº 18/97; Rel. Des. Celeste Vicente Rovani; 17.12.97; interessados: PSDB, PPB, PT, PMDB, PDT, PFL, PTB, PRN.)

17. Processo-crime eleitoral. Indução à inscrição eleitoral indevida, corrupção ativa eleitoral, aliciamento violento de eleitores, obtenção de documento falso e quadrilha ou bando. Existência de indícios suficientes para a instauração da ação penal. Denúncia recebida, determinando-se o prosseguimento do processo na forma da Lei nº 8.038, de 28.05.1990. (*Proc. Cl. XII, nº 01/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 11.02.98; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Bento Gonçalves dos Santos e outros.*)

18. Processo-crime eleitoral. Art. 299 da Lei nº 4.737/65. Hipótese de delito cometido por Prefeito Municipal no exercício do mandato. Competência originária do Tribunal Regional Eleitoral. Proposta de suspensão condicional do processo recusada pelo acusado. Solicitação da continuidade da instrução. Estão presentes os requisitos da materialidade e indícios suficientes da autoria, inexistindo a incidência de quaisquer causas de extinção da punibilidade. Recebimento da peça inicial da ação penal pública. (*Proc. Cl. XII, nº 02/97; Rel. Des. Elvino Schuch Pinto; 02.12.97; autor: Ministério Público Eleitoral; réu: Edgar Steinbrenner.*)

19. Processo-crime eleitoral. Indução a inscrição eleitoral fraudulenta. Julgamento convertido em diligência, para que se colha, devidamente, dos réus, a aceitação ou a recusa da proposta de suspensão condicional do processo formulada na denúncia. (*Proc. Cl. XII, nº 03/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 19.11.97; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Ely Manoel da Rosa e outros.*)

20. Recurso inominado em ação de impugnação de mandato eletivo. Aplicação dos princípios do processo co-

mun ordinário. Prazo de ajuizamento da ação é de quinze dias (artigo 14, § 10, da Constituição Federal). Recurso conhecido. Dispensabilidade de prova pré-constituída para seu ajuizamento, bastando instrução com provas ou indícios idôneos. Provimento negado. (*Proc. Cl. XI, nº 15/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 02.12.97; recorrentes: Pedro de Bem Aires e Luiz Clóvis Molinari e Silva; recorridos: PDT e PMDB de Jaboticaba.*)

21. Revisão criminal. Corrupção ativa eleitoral. Oferecimento de vantagem econômica em troca de votos. As provas trazidas pelo requerente não inovam os fatos e nenhuma valia apresentam para desconstituir a decisão condenatória. Pedido julgado improcedente. (*Proc. nº 12000198; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 01.04.98; requerente: Nestor Magon; requerida: Justiça Eleitoral.*)

22. Recurso. Propaganda eleitoral. Mandado de busca e apreensão. Distribuição de panfletos veiculando afirmações alegadamente inverídicas, difamatórias e injuriosas, dirigidas contra o recorrente. Na espécie, o conteúdo dos referidos panfletos não configura propaganda criminosa ou especificamente eleitoral, mas críticas de natureza política, asseguradas pela Constituição Federal. Provimento negado. (*Proc. nº 16000598; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 23.03.98; recorrente: PT; recorridos: PMDB, PPB, PTB e PFL.*)

23. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Decisão que condenou o recorrente a sanção de multa por infração ao disposto no artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. A legitimação ativa para oferecimento de representação restringe-se aos partidos políticos, co-

ligações ou candidatos, ressaltando-se a legitimidade do Ministério Público Eleitoral por força das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal. Preliminar acolhida em parte. Enquadra-se no conceito de propaganda toda ação destinada ao convencimento do eleitor para angariar votos. Caracterizada a realização de propaganda eleitoral. Manutenção da sentença recorrida. Provimento negado. (Proc. nº 16000698; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 14.04.98; recorrente: Jair dos Santos Rodrigues; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona, Gilberto Dutra, Vicente Izquierdo Rujas, Marcos Rizzon, Luis Roberto Garcia e Nilton Beck Muradás PMDB, PPB, PTB e PFL.)

24. Representação. Investigação judicial eleitoral. Prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Falta de suporte probatório. Representação julgada improcedente. (Proc. Cl. XVII, nº 03/96; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 24.11.97; réu: Pedro Álvaro Müller.)

25. Recursos. Decisão que determinou condenação por realização de propaganda eleitoral irregular e concedeu exercício de direito de resposta. Inexistência de qualquer infração. Observância do espaço permitido por lei para publicação de propaganda. Afirmação imputada não consiste em qualquer espécie de ofensa. Recursos providos. (Proc. Cl. XVII, nº 142/96; Rel. Dr. Marco Aurélio Heinz; 23.10.97; recorrentes: Coligação Ivoti Sempre e Empresa Jornalística S. Petry - Editora do Jornal O Diário; recorrido: Partido dos Trabalhadores.)

26. Recurso. Investigação judicial. Abuso do poder político ou de autoridade e abuso do poder econômico. Falta de suporte probatório. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 10/97; Rel.

Dr. Marco Aurélio Heinz; 17.11.97; recorrente: Valdo Nóbrega Ribeiro; recorrido: Ministério Público da 90ª Zona.)

27. Recurso. Representação. Abuso de poder econômico. Preliminar rejeitada. Não identificada qualquer circunstância que possa ser enquadrada como abuso de autoridade ou de poder econômico. Inexistência de condenação em honorários advocatícios nas causas decididas na Justiça Eleitoral. Provimento parcial. (Proc. Cl. XVII, nº 16/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 17.11.97; recorrente: Aliança Popular Condorensense (PT e PDT); recorridos: Coligação Movimento Condor 2000 (PPB e PMDB), José Francisco Teixeira Cândido, Olavo Kleinert, Valdir Barcelos e Lauro Burgel.)

28. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Multa. Embora seja possível o entendimento de que houve excesso reprovável, não se pode chegar ao extremo de afirmar que se configurou propaganda eleitoral irregular. Recurso provido. (Proc. Cl. XVII, nº 17/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 10.12.97; recorrente: Leonel Flores Rada; recorrido: Ministério Público Eleitoral.)

29. Recurso. Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Na espécie, a pesquisa obedeceu metodologia científica, e sua divulgação se realizou exatamente nos locais acessados pela pequena população do município. A lei, por outro lado, não distingue a espécie de divulgação dada à pesquisa, antes apenas qualquer divulgação sem o necessário registro no Cartório Eleitoral próprio. Provimento negado. (Proc. Cl. XVII, nº 24/97; Rel. Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior; 27.10.97; recorrente: PMDB de Dom

Feliciano; recorridos: PSDB e PPB de Dom Feliciano.)

30. Recurso. Representação. Abuso de poder econômico. Oportunizada a mais ampla defesa e produção probatória. Preliminar rejeitada. Inexistência de comprovação do alegado abuso de poder econômico. Os processos e procedimentos eleitorais têm natureza gratuita, não havendo, na espécie, sequer previsão legal para o pagamento de custas processuais. Proviamento parcial. (*Proc. Cl. XVII, nº 26/97; Rel. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa; 19.12.97; recorrentes: PPB, PSDB, PFL e PT de Santa Rosa; recorridos: Frente Santa Rosa para Todos, Júlio Osório Brum de Oliveira, Antônio Ailton Torres de Paula, Osmar Gasparini Terra e Aldo Augusto Ribeiro.*)

31. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Corrupção ativa eleitoral. Declaração de inelegibilidade. A representação para a apuração de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, somente pode ser ajuizada até a data da diplomação da candidata eleita no pleito eleitoral, motivo pelo qual deve ser pronunciada a decadência do prazo de representação, com a conseqüente extinção do feito. Ademais, não restou provado o envolvimento da recorrente em responsabilidade direta com o ocorrido. A punição pelo abuso do poder político e econômico, que venha a gerar a declaração de inelegibilidade, induz à necessidade de comprovação robusta e incontroversa do vício a inquinar a liberdade do voto e legitimidade das eleições, como também exige a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados e a lisura e normalidade do pleito. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 27/97; Rel. Dr.*

Carlos Rafael dos Santos Júnior; 13.04.98; recorrente: Naedy Wrasse; recorrido: Partido Progressista Brasileiro.)

32. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. A suposta propaganda eleitoral irregular foi realizada anteriormente ao pedido de registro da candidatura, sendo que o referido registro não foi objeto de impugnação em momento oportuno. Dessarte, tal matéria, não impugnada quando do registro da candidatura, restou preclusa, visto não se tratar de fato superveniente àquela fase preparatória do processo eleitoral. Proviamento negado. (*Proc. Cl. XVII, nº 28/97; Rel. Dr. Antonio Carlos Antunes do Nascimento e Silva; 29.04.98; recorrente: Coligação União e Trabalho (PMDB/PDT/PSC/PPS); recorrido: Jaime Ricardo Conzatti.*)

33. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Aplicação de multa. Divulgação de candidaturas à eleição majoritária anteriormente à escolha dos candidatos pela Convenção Partidária. Incidência da regra do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.100/95. Recurso provido. (*Proc. Cl. XVII, nº 30/97; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald; 19.12.97; recorrentes: José Carlos Menezes da Silveira, Rubem Coelho Carvalho, Fernando Ruskowski Lopes e Silvio Luis Amaral da Rosa; recorrido: Ministério Público Eleitoral.*)

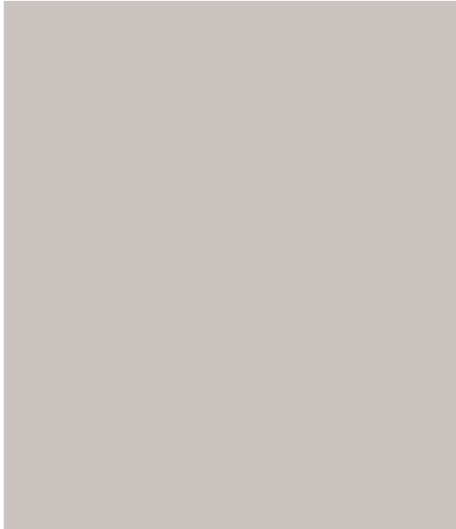
34. Recurso em investigação judicial. Abuso de poder econômico e político. Elaboração e distribuição de material de propaganda produzido através de recursos não contabilizados nas despesas de campanha eleitoral. Panfletos contendo afirmações inverídicas e ofensas contra candidatos adversários. Prova da autoria insuficiente. Nexo de causalidade inexistente. Recurso pro-

vido. (*Proc. nº 19000198; Rel. Dra. Tania Terezinha Cardoso Escobar; 16.03.98; recorrentes: Mozé Bianchin, Paulo Roberto Avrela e Idacir De Oliveira Souza; recorrida: Frente Popular.*)

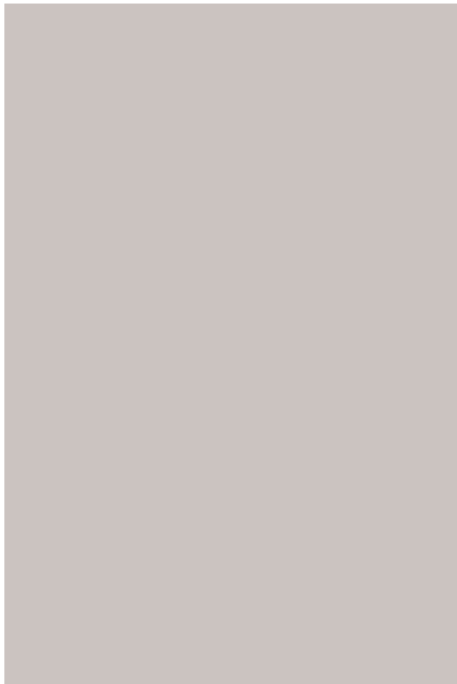
35. Consulta. Eleições 1998. Procedimentos a serem adotados pelos partidos e candidatos, durante a campanha eleitoral, à luz do novo Código Nacional de Trânsito. Resposta nos termos do voto do Relator, que, não conhecendo de duas questões e julgando uma prejudicada, manifestou-se, quanto às demais, no sentido de que é permitida a realização de carreatas, a partir de 06.07.98 (Resolução nº 20.106/98, art. 1º, *caput*), no período entre as 8h e as 24h, podendo os carros participantes utilizar equipamentos de som, com as restrições referentes a horários e lo-

cais estabelecidas na legislação competente; devendo ser observados, ademais, os ditames do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 20.106/98. (*Proc. nº 22000198; Rel. Dr. Leonel Tozzi; 18.03.98; interessado: Partido da Frente Liberal.*)

36. Consulta. Eleições 1998. Significado da expressão *circunscrição do pleito*, contida no inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Interpretação consoante o artigo 86 do Código Eleitoral, referindo-se aos pleitos que se realizarão no corrente ano, quais sejam, federal e estadual. (*Proc. nº 22000598; Rel. Dr. Norberto da Costa Caruso MacDonald; 22.04.98; interessado: Prefeito Municipal de Gravataí.*)



Resoluções TSE



Resolução nº 20.000

(21.10.97)

INSTRUÇÃO Nº 24 – CLASSE 12ª

Distrito Federal - Brasília

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Calendário Eleitoral-Eleições 1998

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes Instruções:

OCTUBRO DE 1997**4 de outubro – sábado
(um ano antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos obterem registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, visando à participação nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo requererem inscrição eleitoral ou transferência de domicílio na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo estarem com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

MARÇO DE 1998**5 de março – quinta-feira**

1. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

ABRIL DE 1998**7 de abril – terça-feira
(180 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o órgão de direção nacional do partido publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

MAIO DE 1998**6 de maio – quarta-feira
(150 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91).

JUNHO DE 1998**6 de junho – sábado
(120 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 66, *caput*).

10 de junho – quarta-feira

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes e a Deputado Federal, Estadual e Distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504, art. 94, *caput*).

11 de junho – quinta-feira

1. Último dia do prazo para os partidos impugnarem os programas de computador a serem utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

25 de junho – quinta-feira

1. Último dia do prazo para as empresas de publicidade entregarem aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e aos Tribunais Regionais, nas Capitais, a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º).

() 26 de junho – sexta-feira
(100 dias antes)**

30 de junho – terça-feira

1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

JULHO DE 1998

1º de julho – quarta-feira

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada na hipótese de reincidência, as emissoras de rádio e televisão que, em sua programação normal e noticiário:

I – transmitirem, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usarem trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzirem ou veicularem programa com esse efeito;

III – veicularem propaganda políti-

ca ou difundirem opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – derem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicularem ou divulguem filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulguem nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI).

**4 de julho – sábado
(três meses antes)**

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, a):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até esta data;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b e c*, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

4. Data a partir da qual é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (Lei nº 9.504/97, art. 75).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

(*) 6.

5 de julho – domingo

1. Último dia do prazo para a apresentação no Tribunal Superior, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Último dia do prazo para a apresentação nos Tribunais Regionais, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, e a Deputado Federal, Estadual e Distrital (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

3. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as Secretarias dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior (LC nº 64/90, art. 16).

4. Último dia do prazo para os Tribunais e Conselhos de Contas tornarem disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do

Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).

6 de julho – segunda-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

(*) 2. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

7 de julho – terça-feira

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros perante o Tribunal Superior e Tribunais Regionais, até as dezoito horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

8 de julho – quarta-feira

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais encaminhareм para publicação na imprensa oficial a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, para o fim de realização de sorteio dos locais para colocação de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

2. Início do prazo para o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais convocarem os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

10 de julho – sexta-feira

1. Último dia do prazo para os Juízes Eleitorais, nos Municípios, e os Tribunais Regionais, nas Capitais, realizarem o sorteio entre os partidos e coligações dos locais destinados pelas empresas de publicidade à propaganda eleitoral por meio de *out-*

doors (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

14 de julho – terça-feira

1. Encerramento do período para os partidos e coligações, observando o prazo de dez dias úteis após a escolha de seus candidatos, constituírem os comitês financeiros (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

19 de julho – domingo

1. Encerramento do período para os partidos ou coligações registrarem perante o Tribunal Superior e Tribunais Regionais os comitês financeiros, observando o prazo de cinco dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

26 de julho – domingo

(70 dias antes)

1. Último dia do prazo para a publicação, no órgão oficial do Estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Último dia do prazo para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

29 de julho – quarta-feira

(67 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 de julho – sexta-feira

1. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

AGOSTO DE 1998**1º de agosto – sábado**

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

**5 de agosto – quarta-feira
(60 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os órgãos de direção dos partidos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no artigo 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).

2. Último dia do prazo para a nomeação dos membros das Juntas Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

3. Último dia do prazo para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

4. Último dia do prazo para a designação da localização das Seções Eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 – v. art. 338).

6. Último dia do prazo para o pedido de registro de candidato às eleições proporcionais, na hipótese de substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º).

**10 de agosto – segunda-feira
(55 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os par-

tidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

12 de agosto – quarta-feira

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

13 de agosto – quinta-feira

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Superior e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, arts. 3º e ss.).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, e a Deputado Federal, Estadual e Distrital, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Regional e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, arts. 3º e ss.).

14 de agosto – sexta-feira

1. Data-limite para publicação do edital de convocação para a audiência de sorteio da ordem dos candidatos na cédula oficial (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

**15 de agosto – sábado
(50 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros da Mesa Receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Último dia do prazo para os responsáveis por todas as repartições,

órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao Juiz Eleitoral informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º)

17 de agosto – segunda-feira

1. Data-limite para realização do sorteio da colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

2. Data-limite para os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 50).

18 de agosto – terça-feira

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

20 de agosto – quinta-feira (45 dias antes)

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais enviarem ao Tribunal Superior a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

25 de agosto – terça-feira (40 dias antes)

1. Último dia do prazo para o diretório regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

SETEMBRO DE 1998

1º de setembro – terça-feira

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

2 de setembro – quarta-feira

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e ss.).

4 de setembro – sexta-feira (30 dias antes)

1. Último dia do prazo para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

2. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

3. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

4. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais publicarem as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome

completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II).

**19 de setembro – sábado
(15 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia do prazo para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e no eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

**22 de setembro – terça-feira
(12 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

**24 de setembro – quinta-feira
(10 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

25 de setembro – sexta-feira

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

**29 de setembro – terça-feira
(5 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízes Eleitorais, Tribunais Regionais e Tribunal Superior, representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504, art. 65, §§ 1º a 3º).

2. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

OUTUBRO DE 1998

**1º de outubro – quinta-feira
(3 dias antes)**

1. Data em que o Presidente do Tribunal Superior sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição presidencial na respectiva circunscrição para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 206; RI, art. 86):

Grupo I – Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;

Grupo II – Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;

Grupo III – Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;

Grupo IV – Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;

Grupo V – Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;

Grupo VI – Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

2. Término do período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

3. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

4. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e p. único).

5. Último dia do prazo para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, p. único).

2 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)

1. Data a partir da qual o presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

4 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES

(Lei nº 9.504, art. 1º, *caput*)

Às 7 horas

Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142)

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Início da apuração (Lei nº 6.996/82, art. 14).

6 de outubro – terça-feira

1. Término, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, p. único).

2. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

7 de outubro – quarta-feira

1. Último dia do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

9 de outubro – sexta-feira

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais e remessa ao Tribunal Regional dos documentos referentes à apuração.

10 de outubro – sábado

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

17 de outubro – sábado

1. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para Presidente e Vice-Presidente da República e proclamar os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados. Nesta hipótese, serão estes candidatos imediatamente convocados para o sorteio da ordem de colocação dos nomes na cédula.

2. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais divulgarem o resultado da eleição para Governador e Vice-Governador de Estado e do Dis-

trito Federal e proclamarem os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados. Nesta hipótese, serão estes candidatos imediatamente convocados para o sorteio da colocação dos nomes na cédula.

3. Data-limite para a realização do sorteio da ordem de colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

18 de outubro – domingo

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

19 de outubro – segunda-feira

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

20 de outubro – terça-feira

1. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

22 de outubro – quinta-feira

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da Mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, p. único).

3. Último dia do prazo para a propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, p. único).

23 de outubro – sexta-feira

1. Término do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Data a partir da qual o presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

25 de outubro – domingo DIA DA ELEIÇÃO

(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)

Às 7 horas

Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Início da apuração (Lei nº 6.996/82, art. 14).

27 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, p. único).

2. Último dia do prazo no qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

28 de outubro – quarta-feira

1. Último dia do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação de 25 de outubro apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

NOVEMBRO DE 1998

3 de novembro – terça-feira

1. Último dia do prazo para o mesário que faltou à votação de 4 de outubro apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia do prazo para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 4 de outubro (Lei nº 6.091/74, art. 2º, p. único).

3. Último dia do prazo para os Comitês Financeiros encaminhareм à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes às eleições de 4 de outubro, salvo as dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

4. Último dia do prazo para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

4 de novembro – quarta-feira

1. Último dia do prazo para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

5 de novembro – quinta-feira

1. Último dia do prazo para remessa pela Junta Eleitoral, ao Tribunal Regional, dos documentos referentes à apuração (Código Eleitoral, art. 159, § 2º e 184).

24 de novembro – terça-feira

1. Último dia do prazo para os Comitês Financeiros encaminhareм à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

2. Último dia do prazo para o mesário que faltou à votação de 25 de outubro apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

3. Último dia do prazo para paga-

mento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 25 de outubro (Lei nº 6.091/74, art. 2º, p. único).

DEZEMBRO DE 1998**3 de dezembro – quinta-feira**

1. Último dia do prazo para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 4 de outubro apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

5 de dezembro – sábado

1. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais divulgarem o resultado da eleição proporcional para deputado federal, estadual ou distrital e da eleição majoritária para Senador e proclamarem os candidatos eleitos.

2. Último dia do prazo para os Tribunais Regionais divulgarem o resultado da eleição majoritária de 25 de outubro e proclamarem os candidatos eleitos.

3. Último dia do prazo para o Tribunal Superior divulgar o resultado da eleição presidencial e proclamar os candidatos eleitos.

11 de dezembro – sexta-feira

1. Último dia do prazo para a publicação, em sessão, da decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

19 de dezembro – sábado

1. Último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.

24 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia do prazo para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 25 de outubro apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

JUNHO de 1999**17 de junho – quinta-feira**

1. Data até a qual os candidatos ou partidos deverão conservar a do-

cumentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput* e p. único).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator – Ministro NÉRI DA SILVEIRA – Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NILSON NAVES – Ministro EDUARDO RIBEIRO – Ministro COSTA PORTO.

(*) alterações determinadas pela Resolução Nº 20.160 - publicada no DJU nº 77 de 24.04.98.

(**) suprimido pela Resolução Nº 20.166 - publicada no DJU nº 90 de 14.05.98.

Resolução nº 20.099

(26.02.98)

INSTRUÇÃO Nº 32 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

DISPÕE SOBRE AS CÉDULAS OFICIAIS A SEREM UTILIZADAS NAS ELEIÇÕES DE 1998.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX do Código Eleitoral e o 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 1º As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números,

identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput*; Código Eleitoral, art. 104, *caput*).

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela para as eleições majoritárias e outra de cor branca para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos constantes do anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Lei nº 9.504/97, arts. 83, § 1º e 84; Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem; para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência (Lei nº 9.504/97, art. 83, §§ 2º e 3º).

CAPÍTULO II

DA COLOCAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NA CÉDULA OFICIAL

Art. 2º Os candidatos a Presidente da República, Senador e a Governador de Estado e do Distrito Federal, deverão figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Lei 9.504/97, art. 83, § 2º e Código Eleitoral, art. 104 § 1º).

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos a Vice-Presidente da República, a Vice-Governador e a suplente de Senador não constarão da cédula oficial.

Art. 3º O sorteio a que se refere o artigo anterior será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelos

presidentes do Tribunal Superior e Tribunais Regionais, na presença dos candidatos e delegados de partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

§ 1º A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, após o deferimento do último pedido de registro, devendo os delegados de partidos e coligações serem intimados por ofício, sob protocolo (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

§ 2º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o *caput* deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

§ 3º Ocorrendo eleição majoritária em segundo turno, o sorteio verificar-se-á na mesma data da proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo de cédula nas vinte e quatro horas seguintes (Lei 9.504/97, art. 83 § 5º; Resolução 20.000, de 21.10.97).

Art. 4º Havendo substituição de candidato após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula oficial no lugar do substituído.

Parágrafo único. Se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN,

Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro FERNANDO NEVES

Nota: publicado no DJU de 09/03/98.

Resolução nº 20.100

(26.2.98)

INSTRUÇÃO Nº 33 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E REGISTRO DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES DE 1998.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, IX do Código Eleitoral e o 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital dar-se-ão, em todo o País, no dia 4 de outubro de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, *caput*).

Parágrafo único. Na eleição para Senador, a representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada por um terço (CF., art. 46, § 2º).

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido que, até 4 de outubro de 1997, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

CAPÍTULO I

DAS CONVENÇÕES

Art. 3º As convenções destinadas a deliberar sobre escolha dos candidatos e coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 1998, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as referidas normas, publicando-as no Diário Oficial da União até 7 de abril de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição desde 4 de outubro de 1997 e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Ao militar candidato basta o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (CF., arts. 14, § 8º, e 42, § 6º; Ac nº 11.314, de 30.8.90, Rel. Min. Octávio Gallotti).

§ 3º Os magistrados e membros

dos Tribunais de Contas estão dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária previsto no *caput* deste artigo, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90 (Resolução TSE nº 19.978, de 25.9.97).

Art. 5º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro da candidatura para o mesmo cargo, pelo partido a que estejam filiados (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 1º).

Art. 6º Cada partido político ou coligação poderá registrar para o Senado Federal um candidato com dois suplentes (CF., art. 46, §§ 1º a 3º).

Art. 7º Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmara Distrital até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento (Lei nº 9.504/

97, art. 10, § 2º; Resolução nº 20.046, de 9.12.97, Rel. Min. Octávio Gallotti).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de vinte e cinco por cento e o máximo de setenta e cinco por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 80).

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 5 de agosto de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º, Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

SEÇÃO I

DAS COLIGAÇÕES

Art. 8º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações à eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, *caput*).

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

Art. 9º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, I a IV):

I - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

II - os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral ou pela pessoa designada na forma do inciso anterior, ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

IV - na chapa da coligação para as eleições proporcionais podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre que deliberem, assegurado o mínimo de um por partido.

TÍTULO II

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 10. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia cinco de julho de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

Art. 11. Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral; os candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, e a Deputado Federal, Estadual e Distrital, serão registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§ 1º O registro de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República e a Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91).

§ 2º O registro de candidato a Senador far-se-á com os dos respectivos suplentes (Código Eleitoral, art. 91, § 1º).

Art. 12. O registro dos candidatos será requerido pelos presidentes dos diretórios nacionais ou regionais ou das respectivas comissões diretoras provisórias, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94); na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado na forma do inciso III do art. 9º destas Instruções (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II).

Parágrafo único. Com o requeri-

mento de registro, a coligação deverá indicar, expressamente, o nome da pessoa indicada para representá-la perante o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais; a mesma providência deverá ser tomada com relação aos delegados indicados para representá-la perante os órgãos da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, IV, a, b e c).

Art. 13. Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, até às dezenove horas do dia 7 de julho de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Art. 14. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata da convenção a que se refere o art. 3º destas Instruções, devidamente conferida pelas Secretarias do Tribunal Superior e Tribunais Regionais (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I);

II - autorização do candidato, por escrito (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II);

III - prova de filiação partidária, mediante certidão expedida pelo escrivão eleitoral, com base na última relação de eleitores conferida e arquivada no Cartório Eleitoral, salvo quando se tratar de candidatos militares (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III; Resolução TSE nº 19.584, de 30.5.96);

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV).

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Estado ou requereu a sua inscrição ou transferência de domicílio até 4 de outubro de 1997 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, V);

VI - certidão de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI);

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

VIII - fotografia do candidato, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

- a) dimensões: 5/7, sem moldura;
- b) tipo: preferencialmente em preto e branco;
- c) papel fotográfico: fosco ou brilhante;
- d) cor de fundo: cor clara, preferencialmente branca;

e) características: padrão passeporte (busto), com traje aceitável para fotografia oficial e sem adornos que tenha conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IX - formulário preenchido pelo candidato, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para fins estatísticos.

§ 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem. Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput* e § 1º).

§ 3º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º).

Art. 15. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

Parágrafo único. Omitido o nome de qualquer candidato, Relator so-

brestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão, no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 16. O candidato à eleição majoritária será identificado pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencer (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 2º).

Art. 17. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se (Lei nº 9.504/97, art. 12, *caput*).

§ 1º Verificada a ocorrência de homônima, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, até 5 de julho de 1998, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o regis-

tro com esse nome, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 2º).

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º).

§ 4º Após decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará no Diário Oficial as variações de nomes deferidas aos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 4º).

Art. 18. Havendo qualquer omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo partido ou coligação, além da hipótese do artigo 15, parágrafo único, destas Instruções, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falha seja sanada, no prazo de setenta e duas horas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Art. 19. Nas eleições que se processarão mediante sistema eletrônico de votação, o candidato indicará o seu nome ou uma variação para exibição na tela da urna eletrônica.

Art. 20. O partido pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que for expulso do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 21. Protocolizado o requerimento de registro o Presidente do Tribunal, na mesma data, fará a distribuição a um Relator.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal, após a distribuição, publicará, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados.

Art. 22. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*).

§ 1º A impugnação por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo de cinco dias, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual decidirá o Juiz (Acórdão/TSE nº 12.375, DJU de 21.09.92).

§ 3º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado car-

go eletivo, integrado Diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 2º).

§ 4º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 23. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação do impugnado via telegrama, o prazo de sete dias para que o candidato, partido político ou coligação, possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas, ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos que tramitem em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/90, art. 4º).

Art. 24. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, serão designados os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, *caput*).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos cinco dias subsequentes, o Relator procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No mesmo prazo, o Relator poderá ouvir terceiros referidos pelas

partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo de cinco dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o relator contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 25. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 6º).

Art. 26. Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento pelo Tribunal (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, *caput*).

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO NO TRIBUNAL SUPERIOR E NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 27. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Art. 28. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no

prazo de três dias, após a conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 13, *caput*).

Art. 29. Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante. (RITSE, art. 23, *caput*). A seguir, o Relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput* c/c art. 13, parágrafo único).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do voto proferido pelo Relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 30. Havendo recurso para a instância superior, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).

§ 1º Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos à instância *ad quem*, no dia seguinte, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº

64/90, art. 8º, § 2º c/c art. 12, parágrafo único).

§ 2º O recurso subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior, por telex ou fac-símile, a remessa dos autos, indicando o meio e a data e, se houver, o número do conhecimento.

Art. 31. Todos os pedidos de registro de candidatos e impugnações devem estar julgados e publicadas as respectivas decisões, até o dia 13 de agosto de 1998 (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 32. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator que os apresentará em Mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 33. Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público que, se for o recorrente, falará em primeiro lugar. A seguir, o Relator proferirá o seu voto e tomará os dos demais membros (Lei Complementar

tar nº 64/90, art. 11, *caput*; RITSE, art. 23, *caput*).

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos contidos no voto proferido pelo Relator ou no voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 34. Havendo recurso, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado, por telegrama, o recorrido (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).

Art. 35. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados, e publicadas as respectivas decisões, até o dia 2 de setembro de 1998 (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 36. É facultado ao partido político ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido

até dez dias contados do fato que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes da eleição e deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência. (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 5 de agosto de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 4º Se, entre a realização do primeiro e do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente ou a Governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação; remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (CF., art. 28, c/c art. 77, §§ 4º e 5º).

CAPÍTULO VI

DO NÚMERO DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS

Art. 37. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

§ 1º Aos candidatos de partidos resultantes de fusão é permitido:

I - manter os números que lhes fo-

ram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido coincida com aquele ao qual pertenciam;

II - manter os dois dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, quando o número do novo partido não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

§ 2º Aos candidatos natos é permitido requerer novo número ao órgão de direção do seu partido, independentemente do sorteio realizado em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 2º).

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número da legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no artigo seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 3º).

Art. 38. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I a III):

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Parágrafo único. Nos Estados em

que for possível que o número de candidatos a Deputado Federal por um mesmo partido exceda a centena, serão observados os seguintes critérios:

I - ao número do partido ao qual estiverem filiados serão acrescidos três algarismos à direita;

II - aos candidatos que concorreram na eleição anterior ao mesmo cargo, será facultado manter os mesmos dois números finais;

III - não poderá haver número idêntico para candidato a Deputado Federal e Estadual ou Distrital, tendo estes últimos preferência na utilização dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior.

Art. 39. As convenções partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada Estado, os números que devam corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Sendo vários os candidatos, e não atingindo a todos a impugnação, esta será atuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 41. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal não atingirá o candidato a Vice-Presidente ou a Vice-Governador, assim como a destes não atingirá aqueles (Lei Complementar nº 64/90, art. 18).

Art. 42. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (CF., art. 14, § 8º, I e II):

I - se contar menos de dez anos de

serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único. Deferido o registro de militar candidato, o Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 43. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé (Lei Complementar nº 64/90, art. 25).

Art. 44. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Parágrafo único. A partir de 5 de julho de 1998, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Art. 45. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 30 de outubro, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas Instruções, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto

neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 46. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuíza ação contra Juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato.

Art. 47. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa a seu descum-

primimento, inclusive quanto aos prazos processuais, neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, Parágrafo único).

Art. 48. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro FERNANDO NEVES

Nota: publicado no DJU de 09/03/98.

Resolução nº 20.101

(26.02.98)

INSTRUÇÃO Nº 34 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

INSTRUÇÕES SOBRE PESQUISAS ELEITORAIS (ELEIÇÕES DE 1998)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e artigo 23, IX do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º A partir de 3 de abril de 1998, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública re-

lativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme se trate de eleição presidencial ou eleição federal e estadual, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - o plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII).

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 1º).

§ 2º O órgão competente da Justiça Eleitoral afixará, imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso, pelo prazo de trinta dias (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os respon-

sáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

Art. 2º Mediante requerimento ao órgão competente da Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 1º Imediatamente após a publicação da pesquisa, as empresas e entidades mencionadas no artigo anterior colocarão à disposição dos partidos ou coligações, em meio magnético ou impresso, os resultados.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço,

local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado. (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

Art. 3º Pelos crimes definidos no § 1º do art. 1º e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

Art. 4º As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (CF., art. 220, § 1º; Ac/TSE 10.305, de 27.10.1988).

(*) Art. 5º As reclamações ou representações relativas ao descumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.504, de 29 de setembro de 1997, podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial, e aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distrital (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput, II e III).

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais designarão três Juizes Auxiliares, para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

§ 3º As reclamações ou representações referidas no *caput* deste artigo serão distribuídas igualitariamente a cada um dos Juizes Auxiliares, observada a ordem de protocolo no respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 4º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notifi-

cará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º).

§ 5º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação para defesa poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 6º).

§ 6º Os advogados, cadastrados nas Secretarias dos Tribunais como patronos de candidatos ou dos partidos e coligações, serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, ainda que por fax, telex ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 4º).

§ 7º O Juiz Auxiliar poderá encaminhar o feito ao Ministério Público e, na hipótese de não haver pronunciamento em vinte e quatro horas, requisitá-lo para decisão.

§ 8º Transcorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, apresentada ou não a defesa, o Juiz Auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

§ 9º Contra a decisão do Juiz Auxiliar caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 10. Os recursos contra as decisões dos Juízes Auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 9º).

§ 11. As decisões dos Tribunais serão publicadas em sessão (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 12. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 10).

Art. 6º Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício de funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 7º Poderá o candidato, partido, coligação e o Ministério Público Eleitoral representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei 9.504/97, art. 97, Parágrafo único).

Art. 8º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro FERNANDO NEVES

nota: publicado no DJU de 09/03/98.

(*) alteração determinada pela Resolução Nº 20.162 - publicada no DJU nº 77 de 24.04.98.

Resolução nº 20.102

(03.03.98)

INSTRUÇÃO Nº 26 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

INSTRUÇÕES SOBRE ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS E PRESTAÇÃO DE CONTAS (ELEIÇÕES DE 1998).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 1º As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma destas Instruções e da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 17).

Art. 2º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão ao Tribunal Superior Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura na eleição presidencial e, aos Tribunais Regionais Eleitorais, os valores pertinentes às demais candidaturas (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*).

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, §1º).

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

§ 3º A Direção Nacional do Partido, ouvidos os órgãos de Direção Estadual ou Distrital, providenciará e custeará a confecção dos Recibos Eleitorais, conforme o modelo constante dos anexos, e os expedirá ao Comitê Financeiro Nacional e à Direção Estadual ou Distrital para redistribuição aos Comitês Financeiros Estaduais ou Distrital e Candidatos.

§ 4º Até 10 dias após a emissão da Nota Fiscal de Impressão dos Recibos Eleitorais, a Direção Nacional do Partido informará ao Tribunal Superior Eleitoral o nome, endereço e telefone da empresa responsável pela impressão dos Recibos Eleitorais, bem como indicará o número de série dos Recibos emitidos e distribuídos por unidade da federação e para o Comitê Financeiro Nacional.

Art. 3º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 1º).

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 2º).

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

§ 4º As Secretarias Judiciárias dos Tribunais Eleitorais informarão às respectivas Unidades de Controle Interno, até cinco dias após o término do prazo previsto para registro dos Comitês Financeiros e dos Candidatos:

a) nome e número do Candidato e eleição à qual concorre;

b) valores máximos de gastos informados pelo partido por candidatura em cada eleição a que concorrer;

c) data do registro e composição do Comitê Financeiro na Justiça Eleitoral, com as respectivas funções de seus membros.

Art. 4º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral ocorrerá da data do registro dos Comitês Financeiros dos partidos até o dia da eleição.

§ 1º Obedecido o disposto na legislação fiscal, não será considerado doação o resultado da comercialização de produtos ou serviços, tal como a venda de camisetas, broches, bonés, bandeiras, adesivos e outros, bem como a de ingressos.

§ 2º O demonstrativo de resultados das operações previstas no parágrafo anterior deverá ser apresentado, junto com a prestação de contas, evidenciando o valor dos produtos ou serviços vendidos, menos os custos e despesas correspondentes.

Art. 5º A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto na Lei nº 9.504/97 e nestas Instruções (Lei nº 9.504/97, art. 23, *caput*).

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, incisos I e II):

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma da Lei nº 9.504/97 e destas Instruções.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º).

§ 4º Doações feitas diretamente em conta bancária de partidos e candida-

tos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, exceto as de valor igual ou inferior a dez reais, em relação às quais somente se exigirá a identificação do doador na respectiva guia de depósito (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

Art. 6º As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações (Lei nº 9.504/97, art. 81, *caput*).

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 1º).

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 2º).

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante dos Anexos (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 5º Doações feitas diretamente em conta bancária de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

Art. 7º Todas as doações recebi-

das e recursos próprios aplicados em campanha deverão ser convertidos integralmente em Recibos Eleitorais.

Art. 8º É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, incisos I a VII):

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 9º O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida na Lei nº 9.504/97 e nestas Instruções (Lei nº 9.504/97, art. 20).

Art. 10. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta

de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

§ 2º A utilização de recursos por meio da conta Caixa somente será permitida após o seu trânsito em conta bancária, conforme o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Qualquer recurso depositado em conta corrente que não tenha identificação de sua origem, na forma estabelecida nestas Instruções, não poderá ser utilizado pelo Comitê Financeiro ou pelo candidato, devendo ser transferido para o respectivo partido político, para a destinação prevista no artigo 25 destas Instruções.

Art. 11. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei nº 9.504/97 e nestas Instruções, dentre outros (Lei nº 9.504/97, art. 26, I a XVI):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e semelhantes;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 12. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Art. 13. As despesas que não forem pagas com os recursos arrecadados na campanha serão registradas como Obrigações a Pagar e somente poderão ser atendidas com recursos cuja origem seja devidamente esclarecida, observados os limites fixados nos arts. 5º e 6º destas Instruções.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. As prestações de contas dos candidatos serão feitas de acor-

do com os modelos constantes dos anexos (Lei nº 9.504/97, art. 28, I e II).

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo Comitê Financeiro ou pelos próprios candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

Parágrafo único. As contribuições, doações e as receitas de que tratam a Lei nº 9.504/97 e estas Instruções serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 3º).

Art. 15. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa (Lei nº 9.504/97, art. 21).

Art. 16. As prestações de contas dos Comitês Financeiros e dos Candidatos devem:

I - ser corretamente formalizadas e apresentadas, contendo todas as peças descritas nestas Instruções;

II - permitir fácil compreensão das informações, bem como a identificação de documentos e transações efetuadas;

III - conter conciliação bancária, quando for o caso;

IV - conter relação analítica das

obrigações a pagar, devidamente assinada pelo Tesoureiro, quando se tratar de prestação de contas de Comitê Financeiro, ou pelo Candidato.

Art. 17. Os Comitês Financeiros e os Candidatos devem manter escrituração da movimentação financeira ocorrida, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, com documentação que comprove a entrada e saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados.

§ 1º As receitas auferidas em recursos estimáveis em dinheiro devem ser acompanhadas de notas explicativas, em que conste a sua avaliação pelos preços praticados no mercado, elaboradas pelo Tesoureiro, quando se tratar de prestação de contas de Comitê Financeiro, ou pelo Candidato.

§ 2º As despesas realizadas devem ser acobertadas por documentação fiscal original ou cópias.

Art. 18. Os Comitês Financeiros Nacional, Estaduais ou Distrital deverão apresentar em sua prestação de contas referentes às eleições majoritárias e proporcionais as seguintes peças:

I - Ficha de Qualificação do Comitê Financeiro (Anexo I);

II - Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo II);

III - Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo III), acompanhada de Notas Explicativas elaboradas pelo Tesoureiro informando sobre os critérios de avaliação das contribuições estimáveis em dinheiro;

IV - Relação de Cheques Recebidos (Anexo IV);

V - Demonstração das Origens e

Aplicações dos Recursos da Campanha (Anexo V), especificando:

- a) os recursos eventualmente arrecadados, inclusive do Fundo Partidário, e os transferidos;
- b) as despesas realizadas, lançando-as de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.504/97, e devidamente discriminados, na rubrica Outras Despesas, os gastos não contemplados nas demais rubricas do grupo de despesas;
- c) as transferências efetuadas;
- d) as imobilizações;
- e) as eventuais sobras financeiras, deduzidas as obrigações a pagar, legalmente contabilizadas.

VI - Demonstração de Limite de Gastos (Anexo VI);

VII - Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos (Anexo VII);

VIII - Demonstração de Transferências Financeiras (Anexo VIII);

IX - Demonstração Financeira Consolidada (Anexo IX), no caso de prestação de contas de Comitê Financeiro Nacional;

X - Demonstração de Obrigações a Pagar (Anexo X);

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do Comitê Financeiro e dos candidatos que optarem por prestar contas por intermédio do Comitê, demonstrando a movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha.

Parágrafo único. As peças integrantes da Prestação de Contas do Comitê devem ser assinadas pelo Presidente do Comitê Financeiro do Partido.

Art. 19. Os candidatos deverão apresentar em sua prestação de contas as seguintes peças:

I - Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo II);

II - Demonstração dos Recursos

Arrecadados (Anexo III), acompanhada de Notas Explicativas elaboradas pelo Tesoureiro informando sobre os critérios de avaliação das contribuições estimáveis em dinheiro;

III - Relação de Cheques Recebidos (Anexo IV);

IV - Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos da Campanha (Anexo V), especificando:

a) os recursos próprios, os repassados pelos Comitês Financeiros, bem como os diretamente arrecadados;

b) as despesas realizadas, lançando-as de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.504/97, e devidamente discriminados, na rubrica Outras Despesas, os gastos não contemplados nas demais rubricas do grupo de despesas;

c) as transferências efetuadas;

d) as imobilizações;

e) as eventuais sobras financeiras, deduzidas as obrigações a pagar, legalmente contabilizadas.

V - Demonstração de Transferências Financeiras (Anexo VIII);

VI - extrato da conta bancária aberta em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha;

VII - Demonstração de Obrigações a Pagar (Anexo X);

VIII - Ficha de qualificação do candidato (Anexo XI).

§ 1º A Prestação de Contas dos Candidatos a Presidente e Governador consolidará as contas dos Candidatos a Vice, bem como a prestação de contas dos Candidatos ao Senado Federal consolidará as contas dos suplentes.

§ 2º As peças integrantes da Pres-

tação de Contas do Candidato devem ser assinadas pelo Candidato e pela pessoa que este houver designado para proceder à administração financeira de sua campanha, se houver.

Art. 20. As prestações de contas deverão ser encaminhadas à Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes regras:

I - os Comitês Financeiros Nacionais, ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 3.11.98, salvo para aqueles que concorrerem a um eventual segundo turno, hipótese na qual as contas deverão ser prestadas até 24.11.98;

II - os Comitês Financeiros Estaduais ou Distrital e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar diretamente suas contas, ao Tribunal Regional Eleitoral, até 3.11.98, salvo para aqueles que concorrerem a um eventual segundo turno, hipótese na qual as contas deverão ser prestadas até 24.11.98;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, a prestação de Contas do Comitê Financeiro Nacional e do Candidato às eleições presidenciais.

Art. 21. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão (Lei nº 9.504/97, art. 29, I a IV):

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo con-

solidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

Art. 22. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

Art. 23. Apresentadas as Contas ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, os respectivos órgãos de Controle Interno deverão:

I - verificar se os processos contêm todas as peças definidas nesta Resolução com as informações recomendadas para seu preenchimento, inclusive quanto às assinaturas;

II - comparar as informações apresentadas nas Prestações de Contas dos Comitês Financeiros com as consignadas nas Prestações de Contas dos Candidatos, evidenciando as compatibilidades e as discrepâncias identificadas;

III - examinar se os recursos arrecadados foram trocados por Recibos Eleitorais; se os bens e serviços foram estimados em dinheiro pelo valor de mercado ou por outro critério pertinente, e se as quantias em moeda corrente foram adequadamente convertidas em Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

IV - confrontar os dados lançados

na Relação de Cheques Recebidos com os registros efetuados nos campos “espécie do recurso” e “valor” da Demonstração dos Recursos Arrecadados, verificando se estão devidamente conciliados;

V - verificar a observância dos limites de doação estabelecidos nos arts. 5º e 6º destas Instruções;

VI - apurar se foram respeitadas, em relação às fontes de doação, as vedações estabelecidas no art. 8º destas Instruções;

VII - analisar a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, verificando se os dados conferem com os constantes dos demais documentos apresentados e com as informações disponíveis na Justiça Eleitoral; se a classificação dos recursos ingressados e dos gastos realizados foi corretamente utilizada; se os valores declarados apresentam-se consistentes, aprofundando exames quando detectados indícios de distorções; se são aceitáveis os critérios de avaliação dos ativos, bem como se as sobras financeiras declaradas estão em conformidade com os saldos apresentados no extrato da conta bancária utilizada na movimentação financeira da campanha, deduzidos das obrigações a pagar, legalmente contabilizadas;

VIII - apurar se foram obedecidos, pelos Comitês e pelos Candidatos, os limites de gastos estabelecidos pelo Partido;

IX - elaborar relatório do resultado dos exames efetuados sobre as Prestações de Contas, contendo síntese das falhas e irregularidades constatadas e conclusão.

§ 1º A eventual indisponibilidade de informações a serem prestadas

pela Secretaria da Receita Federal para verificação dos limites referidos no inciso V, deste artigo, não impede o julgamento das contas, devendo a Justiça Eleitoral, posteriormente ao julgamento, aferir a regularidade das doações efetuadas, comunicando eventuais irregularidades ao Ministério Público Eleitoral.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de cinco dias da emissão do Relatório de Exame da Prestação de Contas, elaborado pela Unidade de Controle Interno, a relação de todos os doadores (pessoas físicas e jurídicas), contendo nome, CPF/CGC, valor da doação em reais e UFIR, informando se a doação ocorreu em moeda ou em bens estimáveis em dinheiro, data e número do Recibo Eleitoral correspondente.

Art. 24. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30).

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar direta-

mente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 5º Os Partidos participantes das eleições poderão acompanhar os exames das Prestações de Contas, mediante indicação formal de seus prepostos pelas direções nacional e regionais, ao Tribunal Superior Eleitoral ou aos Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente, respeitado o limite de 1 (um) representante de cada partido para cada circunscrição.

Art. 25. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput*).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput*).

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 27. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25, *caput*).

Art. 28. A prestação de contas poderá ser apresentada em meio magnético, em sistema a ser disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A apresentação das contas em meio magnético não exime partidos e candidatos da entrega das peças impressas pelo referido sistema, previstas nesta Resolução, devidamente assinadas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá os atos necessários à regulamentação do disposto neste artigo.

Art. 29. A Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral, em conjunto com as Coordenadorias de Controle Interno dos Tribunais Regionais Eleitorais e com o apoio das Unidades de Recursos Humanos da Justiça Eleitoral, deverão estabelecer programa de treinamento sobre os procedimentos a serem adotados quando do exame das Prestações de Contas.

Art. 30. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORREA - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro COSTA PORTO

Resolução nº 20.103

(03.03.98)

INSTRUÇÃO Nº 28 - CLASSE 12ª -
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

INSTRUÇÕES PARA APURAÇÃO E
TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E PARA
PROCLAMAÇÃO E DIPLOMAÇÃO DOS
ELEITOS DAS ELEIÇÕES DE 1998.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.507, de 30 de setembro de 1997, e o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1º As Juntas Eleitorais serão compostas de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro membros titulares, convocados e nomeados por edital, até sessenta dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Não podem ser nomeados membros das Juntas Eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge ou companheiro;

II - os membros de Diretórios de partidos políticos, constituídos na forma da legislação vigente;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 3º, I a IV);

V - os fiscais e delegados de partido político ou coligação;

VI - os menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem ser nomeados para compor a mesma Junta ou Turma (Lei nº 9.504/97, art. 64):

I - os servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau;

§ 3º Não se incluem na proibição do inciso I do § 2º deste artigo os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 2º Poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quanto permitir o número de Juízes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam Juízes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta Eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juízes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta Eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez ur-

nas a apurar (Código Eleitoral, art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta Eleitoral em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados em cada urna (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I a III).

Art. 4º Compete à Junta Eleitoral:

I - apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de urna (Código Eleitoral, art. 40, I a III).

Art. 5º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 41).

Art. 6º Contra a nomeação das Juntas Eleitorais, Turmas, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido político ou coligação poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral, no prazo de três dias, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 39).

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DAS SEÇÕES EM

QUE FOR UTILIZADO O SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 7º Nas Zonas Eleitorais em que for utilizado o sistema eletrônico de votação, os votos serão apurados eletronicamente.

Art. 8º Ocorrendo a impossibilidade de votação na urna eletrônica, de modo a exigir a votação por cédulas, esta será apurada na forma prevista no Capítulo III do Título I destas Instruções pela Junta Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a Junta Eleitoral deverá proceder à recuperação dos arquivos magnéticos contendo os votos eventualmente colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida e determinar sua impressão, os quais serão totalizados juntamente com o resultado da votação que se seguiu pelo sistema tradicional.

SEÇÃO II

DOS BOLETINS DE URNA

Art. 9º Concluída a votação, a Mesa Receptora deverá expedir eletronicamente o boletim de urna, em cinco vias, contendo o resultado da respectiva Seção Eleitoral, no qual serão consignados a data da eleição, a identificação do Município, da Zona Eleitoral, da Seção Eleitoral, o horário de encerramento da votação, o código de identificação da urna eletrônica, o número de eleitores aptos, o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos, os votos em branco e a soma geral dos votos.

§ 1º O boletim de urna será assinado pelo Presidente e Primeiro Secretário da Mesa Receptora e pelos fiscais de partido ou coligação que o desejarem.

§ 2º Uma via do boletim será afixada pelo Presidente da Mesa Receptora à entrada do recinto da Mesa, outra será entregue aos fiscais de partidos presentes e as demais serão enviadas, juntamente com o disquete e demais documentos do ato eleitoral, à Junta Eleitoral, que adotará as seguintes providências:

I - uma via acompanhará sempre o disquete para cumprimento do disposto nestas Instruções;

II - uma via, assinada pelo Juiz Presidente e por pelo menos um dos membros da Junta Eleitoral, será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização;

III - uma via será afixada na sede da Junta Eleitoral, em local onde possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 3º O Comitê Interpartidário de Fiscalização será previamente constituído com um representante de cada partido ou coligação.

Art. 10. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, cópia do boletim de urna.

§ 1º O boletim de urna ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta Eleitoral, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados.

§ 2º A não expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna eletrônica, constitui o crime previsto no artigo 313, parágrafo único do Código Eleitoral.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS DA JUNTA ELEITORAL

Art. 11. As Juntas Eleitorais, incumbidas da apuração das eleições onde for utilizado o sistema de votação eletrônica, procederão da seguinte forma:

I - receberão os disquetes oriundos das urnas eletrônicas e os documentos da eleição, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da Seção;

II - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna eletrônica, no caso de:

a) ser verificada a inidoneidade do disquete recebido;

b) haver interrupção da votação por defeito da Urna Eletrônica;

c) deixar a urna eletrônica de imprimir o boletim de urna.

III - abrirão a urna, contarão os votos e expedirão o respectivo boletim, quando, por defeito na urna eletrônica, houver necessidade de votação por cédulas;

IV - resolverão todas as impugnações constantes da ata da eleição e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

V - remeterão à Comissão Apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido, o boletim de urna, depois de conferido e autorizado o seu processamento.

§ 1º Detectada a inidoneidade do disquete recebido, o Juiz Eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

a) geração de novo disquete a partir da urna eletrônica, para o que deverá usar senha especial;

b) digitação dos dados constantes do boletim emitido pela urna eletrônica.

§ 2º Na hipótese de interrupção da votação pelo sistema eletrônico, o Juiz Eleitoral determinará a recuperação dos arquivos magnéticos contendo os votos até então registrados, os quais serão totalizados juntamente com o resultado da votação que se seguiu pelo sistema de cédulas.

§ 3º Caso a urna apresente defeito que impeça a expedição do boletim de urna ou o faça de forma incompleta ou ilegível, o Juiz Eleitoral convocará um técnico, previamente colocado à disposição da Justiça Eleitoral, o qual, na sua presença e do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, tomará as seguintes providências:

a) abrirá a urna eletrônica e retirará os meios de armazenamento nela contidos;

b) colocará os meios de armazenamento em outra urna eletrônica e acionará a urna eletrônica para gerar e imprimir o boletim de urna, em cinco vias, que deverão ser assinadas pelo Juiz e pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização e rubricadas pelo membro do Ministério Público;

c) concluída a emissão do boletim de urna, entregará o disquete ao Juiz Eleitoral, para encaminhá-lo à Comissão Apuradora.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DAS SEÇÕES EM QUE NÃO FOR UTILIZADO O SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. A apuração deverá ser iniciada a partir das dezoito horas do dia das eleições ou imediatamente após o recebimento da primeira urna e concluída no prazo máximo de cinco dias (Lei nº 6.996/82, art. 14; Resolução 20.000/97).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo a Junta Eleitoral funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Código Eleitoral, art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação (Código Eleitoral, art. 159, § 3º).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Código Eleitoral, art. 159, § 4º).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa, na forma da lei, aplicada pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 159, § 5º).

Art. 13. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a apuração das urnas correspondentes a cada uma será realizada em locais distintos.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade e mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz poderá instalar no mesmo local de apuração mais de uma Junta Eleitoral, desde que fiquem devidamente separadas, de modo a aco-

modar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada Zona.

Art. 14. Os membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha (Processo nº 14.073-DF, sessão de 22.2.94).

Art. 15. Para auxiliar os escrutinadores, os Juízes Eleitorais organizarão e farão publicar, até o dia 4 de setembro de 1998, as seguintes listas:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II).

Art. 16. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta Eleitoral subdividir-se-á em Turmas, todas presididas pelos componentes titulares e suplentes, aos quais é deferida a mesma competência dos titulares (Código Eleitoral, art. 160, *caput*).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 160, parágrafo único).

Art. 17. Os fiscais e delegados de partido ou coligação serão posicionados a uma distância não superior a um metro da Junta Eleitoral, de modo que possam observar diretamente a abertura da urna, a abertura e contagem das cédulas e o preenchimento

do boletim (Lei nº 9.504/97, art. 87, *caput*).

§ 1º Os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitando os responsáveis à pena de detenção de um a três meses, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR, bem como ensejando impugnação ao resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim (Lei nº 9.504/97, art. 87, §§ 1º e 4º).

§ 2º No caso de a transcrição do boletim de urna ser feita em dependência diversa, poderá atuar um fiscal, além do previsto no *caput* deste artigo, para acompanhá-la.

Art. 18. Iniciada a apuração da urna, não será interrompida, devendo ser concluída (Código Eleitoral, art. 163, *caput*).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e os boletins de urna serão recolhidos à urna, que será fechada e lacrada, constando da ata (Código Eleitoral, art. 163, parágrafo único).

Art. 19. É vedada às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos à eleição, apostos nas cédulas (Código Eleitoral, art. 164, *caput*).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo será aplicada multa, na forma da lei, pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na

Secretaria desse órgão (Código Eleitoral, art. 164, § 2º).

SEÇÃO II

DA ABERTURA DA URNA

Art. 20. Antes de abrir cada urna, a Junta Eleitoral verificará:

I - se há indício de violação;

II - se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas de votação são autênticas;

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partido ou coligação aos atos eleitorais;

VIII - se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

IX - se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 165, I a IX).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o Presidente da Junta Eleitoral indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta Eleitoral, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela

inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta Eleitoral decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, I a IV);

V - não poderão servir como peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos constituídos na forma da legislação vigente;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a sua abertura (Código Eleitoral, art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos n.ºs. II, III, IV e V do *caput* deste artigo, a Junta Eleitoral anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 3º).

§ 4º Nos casos dos n.ºs. VI, VII, VIII e IX do *caput* deste artigo, a Junta Eleitoral decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código Eleitoral, art. 165, § 4º).

§ 5º A Junta Eleitoral deixará de apurar os votos da urna que não esti-

ver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 5º).

Art. 21. Aberta a urna, a Junta Eleitoral verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Código Eleitoral, art. 166, *caput*).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

§ 2º Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 166, § 2º).

Art. 22. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta Eleitoral, inicialmente:

I - examinar os envelopes contidos na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Código Eleitoral, art. 167, *caput*, I e II).

Art. 23. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas Folhas de Votação e na Ata da Eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Código Eleitoral, art. 168).

SEÇÃO III

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 24. Resolvidas as impugnações, a Junta Eleitoral, depois de separar as cédulas brancas das amarelas, passará a apurar os votos, cédula por cédula, obedecendo rigorosamente a seguinte ordem (Código Eleitoral, art. 173):

I - em primeiro, os votos dados para Presidente da República;

II - em segundo, os votos dados para Governador de Estado;

III - em terceiro, os votos dados para Senador e,

IV - por último, os votos dados a Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital.

Art. 25. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 174, *caput*).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Código Eleitoral, art. 174, § 1º).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Código Eleitoral, art. 174, § 2º).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados na forma referida nos §§ 1º e 2º (Código Eleitoral, art. 174, § 3º).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

§ 5º Sendo possível, as Juntas Eleitorais ou as Turmas utilizarão, segundo critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, meios de processamento de dados para registro dos votos, à medida em que forem sendo

lidos, e para imediata expedição do respectivo boletim de urna.

Art. 26. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Código Eleitoral, art. 175, I a III).

Art. 27. Serão nulos os votos:

I - em cada eleição majoritária:

a) quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

b) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor (Código Eleitoral, art. 175, § 1º).

II - nas eleições proporcionais:

a) quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

b) se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencente a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

c) se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Código Eleitoral, art. 175, § 2º, I a III).

§ 1º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

§ 2º O disposto no parágrafo ante-

rior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175, § 4º).

§ 3º Na hipótese de substituição de candidato, nas eleições majoritárias, nos trinta dias que antecedem as eleições, os votos dados ao anteriormente registrado serão computados para o substituto (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

Art. 28. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições proporcionais:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido (Código Eleitoral, art. 176, I a IV).

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, o voto para a legenda, quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado (Lei nº 9.504/97, art. 86).

Art. 29. Na contagem dos votos para as eleições proporcionais observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de

um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código Eleitoral, art. 177, I a V).

Parágrafo único. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 85).

Art. 30. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado, também, ao candidato a Vice-Presidente, assim como o dado aos candidatos a Governador e a Senador entender-se-á dado ao respectivo Vice ou suplente (Código Eleitoral, art. 178).

Art. 31. Nas Zonas ou Seções Eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 188).

Art. 32. O Presidente da Mesa Receptora, ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, é

obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição (Lei nº 9.504/97, art. 68, § 1º c/c art. 87, § 2º).

Art. 33. Nas Zonas ou Seções Eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional, a Junta Eleitoral poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nestas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Código Eleitoral, art. 196, *caput*).

SEÇÃO IV

DA ESCRITURAÇÃO DOS BOLETINS DE URNA

Art. 34. Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral ou Turma deverá expedir o boletim de urna contendo o resultado da respectiva Seção Eleitoral, com o preenchimento obrigatório de todos os campos existentes, nos quais serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, a soma geral dos votos, bem como os recursos, se houver (Código Eleitoral, art. 179, I e II).

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário da Junta Eleitoral, pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização e pelos fiscais e delegados de partido ou coligação que o desejarem e rubricados pelo membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim de urna obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e conterá impressos

os nomes e números dos candidatos concorrentes nas primeiras colunas, inclusive daqueles que estiverem com o registro das candidaturas *sub judice*, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação, podendo, porém, na sua falta e em caráter excepcional, ser substituído por qualquer outro expedido pelo Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 68, *caput* c/c art. 87, § 6º; Código Eleitoral, art. 179, § 2º).

§ 3º A primeira via do boletim, na cor branca, será enviada ao processamento eletrônico; a segunda via, na cor amarela, será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização, e a terceira, na cor azul, afixada na sede da Junta Eleitoral, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Código Eleitoral, art. 179, §§ 3º e 4º).

§ 4º O Comitê Interpartidário de Fiscalização será previamente constituído por um representante de cada partido ou coligação.

Art. 35. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, cópia do boletim de urna (Lei nº 9.504/97, art. 68, § 2º).

§ 1º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Comissão Apuradora no Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 87, § 5º).

§ 2º O boletim de urna ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta Eleitoral, fará prova do resultado apurado, podendo ser apre-

sentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir, nas eleições não totalizadas por processamento eletrônico de dados, com os nele consignados (Código Eleitoral, art. 179, § 5º).

§ 3º O partido, coligação ou candidato poderá apresentar o boletim de urna na oportunidade prevista no artigo 200 do Código Eleitoral, quando terá vista do Relatório da Comissão Apuradora, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Código Eleitoral, art. 179, § 6º).

§ 4º Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais partidos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º).

§ 5º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Código Eleitoral, art. 179, § 8º).

§ 6º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 36. Salvo nos casos mencionados no artigo anterior e no art. 50 destas Instruções, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Código Eleitoral, art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta Eleitoral determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 181, parágrafo único).

Art. 37. As Juntas Eleitorais incumbidas da apuração das Seções onde não for utilizado o sistema eletrônico de votação, após resolver todas as impugnações constantes da ata de apuração, procederão da seguinte forma:

I - após receber as vias do boletim de urna destinadas ao processamento eletrônico, providenciarão sua digitação, gerando os disquetes com dados da votação para transmissão ou transporte para a Comissão Apuradora, responsável pela totalização, assegurada aos fiscais de partidos e coligações ampla fiscalização;

II - digitado o boletim de urna, será emitido um “espelho”, em duas vias, para a conferência visual indispensável e obrigatória;

III - detectada, na conferência visual, alguma irregularidade que não caracterize erro material evidente, o boletim de urna será encaminhado ao Juiz Eleitoral para as providências que entender cabíveis;

IV - averiguado, na conferência visual, erro material evidente, a Junta Eleitoral determinará o acerto no boletim de urna, obtendo, no seu verso, o visto dos fiscais de partido e coligações presentes e do Ministério Público;

V - verificada a idoneidade, a segunda via do “espelho” do boletim de urna, depois de rubricada pelo Juiz Eleitoral ou auxiliar por ele designado, será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização, devendo a primeira via ser arquivada na Junta Eleitoral;

VI - depois de conferido e autorizado o processamento do boletim de urna, este será remetido à Comissão Apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido.

Art. 38. Os títulos dos eleitores estranhos à Seção Eleitoral serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se compute, na totalização, a informação relativa ao voto em outra Seção (Código Eleitoral, art. 182).

Parágrafo único. Se, na oportunidade prevista neste artigo, no confronto do título com a folha de votação, verificar-se fraude, serão autuados tais documentos e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais (Código Eleitoral, art. 182, parágrafo único).

Art. 39. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo turno, se houver, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Art. 40. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação,

as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, bem assim os envelopes especiais utilizados no primeiro turno de votação, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Código Eleitoral, art. 185).

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral poderá, preservado o sigilo do voto, autorizar a reciclagem industrial das cédulas em proveito do ensino público de 1º grau ou de instituições beneficentes (Código Eleitoral, art. 185, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE RECONTAÇÃO DE VOTOS E DOS RECURSOS

Art. 41. Cada partido ou coligação poderá credenciar, perante as Juntas Eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração, inclusive o preenchimento dos boletins de urna (Lei nº 9.504/97, art. 66, *caput*; Código Eleitoral, art. 161, *caput*).

§ 1º Em caso de divisão das Juntas Eleitorais em Turmas, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada Turma (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações e não necessitam de visto do Juiz Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá indicar ao Juiz Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º).

§ 4º Não será permitida na Junta Eleitoral ou Turma a atuação concomitante de mais de um fiscal de cada partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

Art. 42. Cada partido ou coligação poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Código Eleitoral, art. 162).

Art. 43. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações, as quais, após manifestação oral do Ministério Público, serão decididas de plano pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 169, *caput*).

§ 1º As Juntas Eleitorais decidirão por maioria de votos as impugnações (Código Eleitoral, art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, e deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Código Eleitoral, art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Código Eleitoral, art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim de urna (Código Eleitoral, art. 169, § 4º).

Art. 44. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também,

outro documento de identidade (Código Eleitoral, art. 170).

Art. 45. Salvo o disposto nos arts. 32 e 50 destas Instruções, não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Código Eleitoral, art. 171).

Art. 46. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de envelopes para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em envelope lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido ou coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 172).

Art. 47. O Presidente da Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos Partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 70).

Art. 48. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada (Lei nº 9.504/97, art. 71, *caput*).

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna (Lei nº 9.504/97, art. 71, parágrafo único).

Art. 49. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral poderá ser apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral em quarenta e oito horas após a decisão, acompanhada de declaração de duas testemunhas (Lei nº 9.504/97, art. 69, *caput*).

Parágrafo único. O Tribunal Regional decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação (Lei nº 9.504/97, art. 69, parágrafo único).

Art. 50. O Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna quando:

I - o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 88).

TÍTULO II

DATOTALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO DE VOTOS

Art. 51. A totalização dos votos mediante processamento eletrônico de dados, nas eleições de 1998, far-se-á pelo Sistema de Totalização de Votos desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Sistema de Totalização de Votos é composto pelos subsistemas de segurança, de entrada de dados, de apuração eletrônica, de transmis-

são de dados e de totalização dos resultados e outros procedimentos diretamente relacionados ao processo de totalização de votos.

§ 2º Os subsistemas desenvolvidos para as eleições de 1998 somente poderão ser instalados em equipamentos indicados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º O subsistema de totalização dos resultados será instalado, exclusivamente, em equipamentos de propriedade da Justiça Eleitoral, o subsistema de apuração eletrônica será instalado, exclusivamente nas urnas eletrônicas, enquanto que os subsistemas de entrada de dados e de transmissão poderão ser operados mediante a utilização de computadores e impressoras de terceiros.

§ 4º É vedada a utilização pelas Juntas Eleitorais e Tribunais Regionais Eleitorais de qualquer subsistema de entrada de dados, de apuração eletrônica, de totalização dos resultados ou de transmissão de dados que não seja o fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, já apresentado aos partidos políticos.

§ 5º Os partidos e coligações poderão fiscalizar o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido, assim como aos meios de comunicação e aos cidadãos que o desejarem, o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados, para o que serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes das eleições para conhecerem os programas a serem utilizados na totalização dos resultados, e, se for o caso, realizarem auditoria de sistemas em ambiente próprio do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 66, *caput*).

§ 6º No prazo de cinco dias a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere o § 5º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada junto à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

§ 8º Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos e coligações, por intermédio do Comitê Interpartidário de Fiscalização, no mesmo momento da entrega ao Juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético (Lei nº 9.504/97, art. 67).

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até sessenta dias antes da eleição, a especificação do meio magnético, o qual deverá ser entregue pelo partido até 48 horas antes da entrega dos dados.

§ 10. Os programas utilizados na totalização ficarão à disposição dos partidos políticos pelo prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente.

Art. 52. Os Tribunais Regionais Eleitorais dotarão as Juntas Eleitorais de equipamentos de informática e as ins-

truirão sobre os procedimentos necessários à apuração e totalização dos votos.

Art. 53. A partir da inicialização dos subsistemas de entrada de dados e de transmissão de dados nos micro-computadores, estes serão exclusivamente utilizados nas atividades de apuração e totalização das eleições de 1998, enquanto perdurarem.

Art. 54. O Presidente da Junta Eleitoral nomeará e credenciará cidadãos de notória idoneidade para desempenhar, nas Juntas Eleitorais, as seguintes funções:

I - administrador - pessoa com conhecimento técnico para ser o responsável pelas atividades de manutenção, segurança, cadastramento de administradores secundários e operadores, bem como pela operação dos subsistemas instalados na Junta Eleitoral;

II - administrador secundário - pessoa com conhecimento técnico, cadastrada pelo administrador para auxiliá-lo em suas atividades, inclusive quanto ao cadastramento de operadores;

III - operador de sistema - pessoa cadastrada pelo administrador ou administrador secundário, para ser o responsável pela entrada de dados.

Art. 55. As Juntas Eleitorais efetuarão a entrada de dados e a transmissão dos resultados da apuração na forma a ser definida pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, observando o seguinte:

I - a Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral orientará os Tribunais Regionais Eleitorais quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema;

II - os Tribunais Regionais Eleito-

rais expedirão instruções às Zonas Eleitorais quanto à preparação das instalações físicas dos equipamentos e utilização do sistema.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA

Art. 56. O Sistema de Totalização de Votos será provido de mecanismos de segurança que registrarão e vincularão o usuário a todas as operações nele realizadas.

Art. 57. Para acesso ao Sistema, exigir-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo número do seu título de eleitor e de senha única, pessoal e intransferível, sendo proibida a sua divulgação ou cessão a terceiros.

Parágrafo único. A senha do Juiz Eleitoral será fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 58. Todos os disquetes utilizados na apuração e transmissão dos votos serão mantidos sob a guarda do Juiz Eleitoral, até 60 dias após o trânsito em julgado da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 1º Encerrados os trabalhos das Juntas Eleitorais, far-se-á cópia de segurança integral dos arquivos dos subsistemas e de dados contidos no equipamento, para permitir que, antes da devolução daqueles não pertencentes à Justiça Eleitoral, sejam desinstalados todos os subsistemas do seu disco rígido.

§ 2º O meio magnético contendo a cópia de segurança deverá ser encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento dos trabalhos, em envelope lacrado.

§ 3º A desinstalação dos subsistemas só será efetuada após o recebimento e verificação da cópia enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, que

fornecerá a “contra-senha” para tanto.

Art. 59. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de problema técnico ou de ocorrência de situação anômala durante o processo de apuração dos votos comunicará o fato, imediatamente, ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO III DA INICIALIZAÇÃO DOS SUBSISTEMAS

Art. 60. A inicialização dos subsistemas de entrada de dados, de transmissão de dados e de totalização será presidida respectivamente pelo Juiz Eleitoral responsável e pelo Presidente da Comissão Apuradora, em ato formal e solene, mediante o uso de senha específica a ele fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral em envelope lacrado, que será aberto somente nessa solenidade.

Parágrafo único. Para participar do ato serão convidados os fiscais de partidos e coligações, representantes da imprensa e cidadãos interessados.

Art. 61. Após o procedimento de inicialização dos subsistemas de entrada de dados e de totalização, será emitida listagem designada como “zerésima”, para comprovar a inexistência de qualquer voto computado nos subsistemas, a qual ficará arquivada na Junta Eleitoral.

Art. 62. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de “reinicialização” dos subsistemas, a senha de autorização será fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Juiz Presidente da Junta Eleitoral ou do Presidente da Comissão Apuradora, que procederá na forma do art. 10 desta Instrução.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO APURADORA

Art. 63. Compete ao Tribunal Regional resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as

eleições e totalizar as votações que haja validade em grau de recurso, verificar o total dos votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 197).

Art. 64. Antes de iniciar a totalização, o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora (Código Eleitoral, art. 199, *caput*).

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Código Eleitoral, art. 199, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Código Eleitoral, art. 199, § 2º).

§ 3º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos e coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Código Eleitoral, art. 199, § 4º).

§ 4º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal os mapas gerais da totalização e um relatório que mencione:

I - o número de votos válidos e anulados em cada junta eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada urna;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido, coligação e candidato;

VII - os quocientes eleitoral e partidários, e a distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 199, § 5º, I a X).

Art. 65. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou (Código Eleitoral, art. 200, *caput*).

§ 1º Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, versando sobre incoincidência de resultado entre o boletim de urna e o apresentado pela Comissão Apuradora, o não fechamento da contabilidade da urna e a apresentação, quanto a votos nulos, brancos ou válidos, de totais destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 2º A Comissão Apuradora apresentará aditamento ao relatório com propostas das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 3º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, julgará as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 200, § 2º).

Art. 66. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total dos votos apurados e, em seguida, se verificar que os votos das seções anu-

ladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido, coligação ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário ou proporcional, ordenará a realização de novas eleições que obedecerão aos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 201 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 201, *caput*).

Art. 67. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV - as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V - as seções em que se vai realizar ou renovar as eleições;

VI - a votação obtida pelos partidos e coligações;

VII - o quociente eleitoral e partidário;

VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX - os nomes dos eleitos;

X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Código Eleitoral, art. 202, I a X).

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes, e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Código Eleitoral, art. 201, § 1º).

§ 2º Os candidatos a Governador e a Vice-Governador somente serão

diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Código Eleitoral, art. 202, § 3º).

§ 3º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandato de representação proporcional, a votação será nominal, e não de legenda (Ac. nº 11.822/90; Ac. nº 11.823/90).

§ 4º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias e Câmara Legislativas (Código Eleitoral, art. 202, § 5º).

CAPÍTULO V

DA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL

Art. 68. Para a totalização dos resultados da eleição presidencial será utilizado o processamento eletrônico de dados.

Art. 69. Expedidos os boletins, a Junta Eleitoral providenciará a remessa de suas cópias à Comissão Apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido.

Art. 70. Totalizados os resultados, a Comissão Apuradora transmitirá, imediatamente, por teleprocessamento, os dados ao Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES

Art. 71. Aos partidos políticos e coligações, por seus representantes no Comitê Interpartidário de Fiscalização, é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de digitação, transmissão e totalização de dados, não podendo, entretanto, dirigirem-se diretamente ao pessoal executor do serviço.

Art. 72. As tabelas alimentadoras

do Sistema de Totalização de Votos, referentes a candidatos, partidos, coligações, municípios, zonas e seções, serão postas à disposição dos partidos e coligações, após o dia 20 de setembro de 1998, pelo Presidente da Junta Eleitoral responsável pela totalização, em meio magnético definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e fornecido pelos interessados, com antecedência mínima de cinco dias.

TÍTULO III

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO

CAPÍTULO I

DA PROCLAMAÇÃO E DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 73. Será considerado eleito o candidato a Presidente e a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos (CF., arts. 28, *caput* e 77, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, *caput*).

§ 1º Se nenhum candidato às eleições de que trata o *caput* deste artigo alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 25 de outubro de 1998. Concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (CF., art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Presidente ou a Governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (CF., art. 77, § 4º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (CF., art. 77, § 5º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º).

Art. 74. Será considerado eleito o Senador e os suplentes com ele registrados que obtiverem maioria de votos (CF., art. 46, *caput*).

Art. 75. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados, Assembléias e Câmara Legislativas, os candidatos mais votados de cada partido ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 76. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio; arredondando-se para um se superior (Código Eleitoral, art. 106, *caput*).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

Art. 77. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 78. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, I e II.).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 79. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 80. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e não eleitos efetivos dos respectivos partidos ou coligações;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 112, I e II).

CAPÍTULO II

DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 81. Os candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República receberão diplomas assinados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; os eleitos aos cargos federais e estaduais, assim como os suplentes, receberão diplomas assinados pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, *caput*).

Parágrafo único. Do diploma deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou sua classificação como suplente

e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

(*) Art. 82. Salvo nas eleições majoritárias a que se refere o § 2º do art. 67 destas Instruções, enquanto o respectivo Tribunal Regional Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

Art. 83. Apuradas as eleições suplementares, o Tribunal Regional Eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 217, *caput*).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único).

Art. 84. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 85. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 86. O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF., art. 14, § 10).

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor

na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (CF., art. 14, § 11).

Art. 87. Contra a expedição de diploma caberá ainda o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de três dias.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219, *caput*).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único).

Art. 89. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso serem aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 90. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Código Eleitoral, art. 224, *caput*).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para que seja marcada imediatamente nova eleição (Código Eleitoral, art. 224, § 1º).

Art. 91. Os eleitores nomeados para compor as Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Art. 92. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato às eleições de 1998 é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Juiz nele envolvido, como autor ou réu (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-

se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, o candidato ajuíza ação contra Juiz que exerce função eleitoral, seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

Art. 93. As reclamações ou representações relativas ao descumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.504, de 29 de setembro de 1997, podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial, e aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distrital (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput*, II e III).

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

§ 2º Os Tribunais Eleitorais designarão três Juízes Auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

§ 3º As reclamações ou representações referidas no *caput* deste artigo serão distribuídas igualitariamente a cada um dos Juízes Auxiliares, observada a ordem de protocolo no respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 4º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apre-

sentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º).

§ 5º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação para defesa poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 6º).

§ 6º Os advogados, cadastrados nas Secretarias dos Tribunais como patronos de candidatos ou dos partidos e coligações, serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, ainda que por fax, telex ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 4º).

§ 7º O Juiz Auxiliar poderá encaminhar o feito ao Ministério Público e, na hipótese de não haver pronunciamento em vinte e quatro horas, requisitá-lo para decisão.

§ 8º Transcorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, apresentada ou não a defesa, o Juiz Auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

§ 9º Contra a decisão do Juiz Auxiliar caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 10. Os recursos contra as decisões dos Juízes Auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 9º).

§ 11. As decisões dos Tribunais serão publicadas em sessão (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 12. Não sendo o feito julgado nos

prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 10).

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 30 de outubro, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas Instruções, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que tratam estas Instruções, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 4º).

Art. 95. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições destas Instruções ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a ob-

servância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições destas Instruções por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 96. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro COSTA PORTO.

(*) alteração determinada pela Resolução Nº 20.194 - publicada no DJU nº 104 de 03.06.98.

Resolução nº 20.104

(03.03.98)

Instrução nº 37 - Classe 12ª - Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

DISPÕE SOBRE O VOTO DO ELEITOR RESIDENTE NO EXTERIOR NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 1998.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

DO ALISTAMENTO

Art. 1º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, po-

derão votar os eleitores especificamente cadastrados para esse fim, até 5 de maio de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 91; Código Eleitoral, art. 225).

Art. 2º O alistamento do eleitor residente no exterior será feito utilizando-se o Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE.

§ 1º O eleitor residente no exterior deverá comparecer às sedes das embaixadas e repartições consulares, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, para o preenchimento do RAE, indicando o local onde pretende votar, munido do título eleitoral anterior, se for o caso.

§ 2º O chefe da missão diplomática ou repartição consular designará servidor para o recebimento do RAE, competindo-lhe verificar se o formulário foi preenchido corretamente; a assinatura do eleitor, ou a aposição da impressão digital, se não souber assinar, deverá ocorrer na sua presença.

Art. 3º Os formulários a que se refere o artigo 2º destas Instruções serão remetidos pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal ao Ministério das Relações Exteriores, que os repassará às missões diplomáticas e às repartições consulares.

Art. 4º As missões diplomáticas e repartições consulares deverão promover a devolução dos RAE's, corretamente preenchidos, separados e identificados, ao Ministério das Relações Exteriores, impreterivelmente, até o dia 15 de junho de 1998.

Art. 5º Tão logo recebidos os RAE's, o Ministério das Relações Exteriores os encaminhará ao Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal, para o devido processamento, devendo observar, como data limite, o dia 20 de junho de 1998.

(*) Art. 6º Compete ao Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal digitar os RAE's, cadastrar os eleitores, emitindo os novos títulos eleitorais e as respectivas folhas de votação, até 26 de julho (Código Eleitoral, art. 114).

Art. 7º O juiz da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal será o responsável pelo cadastro de eleitores residentes no exterior, competindo-lhe, também, assinar os novos títulos (Código Eleitoral, art. 232).

Art. 8º Expedidos os títulos eleitorais e as folhas de votação, o Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal providenciará a remessa às missões diplomáticas e repartições consulares, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, até 4 de setembro (Código Eleitoral, art. 69, *caput*).

Parágrafo único. Ao receber os títulos eleitorais e as folhas de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares notificarão os eleitores da hora e local da votação (Código Eleitoral, art. 228, § 1º).

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES ELEITORAIS E DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 9º Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular haja, no mínimo, trinta eleitores inscritos (Código Eleitoral, art. 226, *caput*).

§ 1º Se superior a quatrocentos o número de eleitores inscritos, instalar-se-á nova seção eleitoral.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções, poderá ser utilizado local em que funcione serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, art. 225, § 2º).

§ 3º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto, a seção

eleitoral será agregada à mais próxima, desde que localizada no mesmo País, de acordo com a notificação que lhes for feita (Código Eleitoral, art. 226, parágrafo único).

Art. 10. As seções eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, e para o segundo, se for o caso, serão designadas até o dia 5 de agosto de 1998, para funcionarem nas sedes das embaixadas e das repartições consulares, salvo casos excepcionais, expressamente autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

Art. 11. As Mesas Receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação serão organizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até 5 de agosto de 1998, mediante proposta dos chefes de missão diplomática e das repartições consulares, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, arts. 120, *caput* e 227, *caput*).

Parágrafo único. Será aplicável às Mesas Receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionarem no território nacional (Código Eleitoral, art. 227, parágrafo único).

Art. 12. Somente será admitido a votar o eleitor cadastrado nos termos destas Instruções cujo nome conste da folha de votação da seção eleitoral organizada pela missão diplomática ou repartição consular, não sendo permitido, em qualquer hipótese, o voto do eleitor em trânsito (Código Eleitoral, art. 228, § 2º).

Art. 13. Todo o material necessário à votação será fornecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, remetido por mala diplomática e entregue ao presidente da Mesa Receptora pelo menos

72 (setenta e duas) horas antes da realização da eleição (Código Eleitoral, art. 133).

CAPÍTULO III DA CÉDULA OFICIAL

Art. 14. A cédula a ser utilizada no exterior será confeccionada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de realização do segundo turno de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares ficam autorizadas a confeccionar as cédulas, respeitado o modelo oficial, utilizando, para tanto, reprodução eletrônica ou impressão gráfica.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 15. A contagem dos votos nas seções eleitorais que funcionarem no exterior será feita pela própria Mesa Receptora.

Art. 16. O funcionamento das Mesas Receptoras será das 8:00 às 17:00, e a contagem dos votos terá início às 18:00, ou imediatamente após o encerramento da votação nas seções que funcionarem no mesmo prédio da missão diplomática ou repartição consular.

§ 1º Em qualquer hipótese, será respeitada a hora local.

§ 2º Apurada a votação da seção eleitoral, e preenchido o boletim de urna, o chefe da missão diplomática ou repartição consular, responsável pelos trabalhos, enviará, de imediato, o resultado ao Tribunal Superior Eleitoral, utilizando, para tanto, o telex diplomático.

Art. 17. Cada partido político ou coligação poderá nomear até dois delegados e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

Parágrafo único. O credenciamen-

to dos fiscais e dos delegados será feito pelo chefe da missão diplomática ou repartição consular do local onde funcionar a seção eleitoral.

Art. 18. Compete ao chefe da missão diplomática ou repartição consular lacrar a urna para uso no segundo turno de votação, se for o caso, com as cautelas de estilo.

Art. 19. Concluída a apuração, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 183).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

§ 2º No primeiro turno de votação, o responsável pelos trabalhos remeterá, de imediato, por mala diplomática, ao Tribunal Superior Eleitoral, envelope especial contendo as cédulas e o boletim de urna.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O eleitor cadastrado no exterior, no caso de regresso ao Brasil, requererá transferência, não se lhe aplicando, na hipótese, o disposto no artigo 20, I e II, da Resolução nº 19.875, de 12 de junho de 1997.

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral fornecerá, ao Ministério das Relações Exteriores, os recursos necessários à execução destas Instruções.

Art. 22. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não votar no território nacional, à proibição de requerer

qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar (Código Eleitoral, art. 231).

Art. 23. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro COSTA PORTO

Nota: publicado no DJU nº 51-E, de 17/03/98.

(*) alteração determinada pela Resolução Nº 20.163 - publicada no DJU nº 77 de 24.04.98.

Resolução nº 20.105

(04.03.98)

INSTRUÇÃO Nº 30 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

ATOS PREPARATÓRIOS, RECEPÇÃO DE VOTOS E GARANTIAS ELEITORAIS (ELEIÇÕES DE 1998).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 4 de outubro de 1998, por sufrágio universal e voto direto e secreto, nos termos destas Instruções (CF., art. 14, *caput*; Código Eleitoral, art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e para Senador da República prevalecerá o princípio majoritário (CF., arts. 28, 46 e 77, §§ 2º e 3º; Código Eleitoral, art. 83).

Parágrafo único. A eleição para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias e Câmara Legislativas obedecerá ao princípio da representação proporcional (CF., arts. 27, 32, § 3º, 45, *caput*; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 3º Na eleição presidencial, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o respectivo Estado (Código Eleitoral, art. 86).

SEÇÃO II

DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Art. 4º Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costume, nas demais Zonas (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a Seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de partido, delegado de partido ou coligação,

autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas Capitais, e os Juizes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido ou coligação reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 5º Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Código Eleitoral, art. 136, *caput*).

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério

será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Código Eleitoral, art. 136, parágrafo único).

Art. 6º Até dez dias antes da eleição, pelo menos, os Juizes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 7º No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; onde o sistema eletrônico for utilizado, haverá, ao lado, uma cabina indevassável; onde não for utilizado o sistema eletrônico de votação, ao lado haverá, no mínimo, duas cabinas indevassáveis (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

SEÇÃO III

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 8º A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

Art. 9º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, convocados e nomeados pelo Juiz Eleitoral, por edital, até sessenta dias antes da eleição.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II - os membros de Diretórios de partido, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de dezoito anos (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º; Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV).

§ 2º - Não podem ser nomeados para compor a mesma Mesa (Lei nº 9.504/97, art. 64):

I - servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau (Código Civil, arts. 330-335).

§ 3º Não se incluem na proibição do inciso I do § 2º deste artigo os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 4º Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 5º O Juiz Eleitoral mandará publicar em jornal oficial, onde houver e, não havendo, no cartório, em lugar visível, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários, por meio dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às sete horas, para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

§ 6º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomea-

ção, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos a esse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 7º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º incorrem na pena do artigo 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 10. Da nomeação da Mesa Receptora qualquer partido ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias da divulgação, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*; Código Eleitoral, art. 121, *caput*).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º; Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 1º do artigo 9º destas Instruções, e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III, IV, V e dos incisos I e II do § 2º, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido ou coligação que não reclamar contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 11. Os Juízes deverão instruir os Mesários sobre o processo da elei-

ção, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência, sob pena de crime de desobediência, no qual incidirão terceiros que por qualquer meio ou forma obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, art. 122).

Art. 12. Se no dia designado para a eleição deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará outro dia para que a eleição seja realizada, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Art. 13. Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a Presidência o Primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou um dos Suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a Presidência nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições dos §§ 1º e 2º do artigo 9º destas Instruções, os que forem ne-

cessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

Art. 14. O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá em multa, na forma da Lei, cobrada através de executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, esta será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código Eleitoral, art. 124, § 3º).

§ 4º A pena será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação e não apresentar ao Juiz justa causa até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

Art. 15. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da Seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Código Eleitoral, art. 125, *caput*).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de vota-

ção da Seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Código Eleitoral, art. 125, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da Seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim (Código Eleitoral, art. 125, § 2º).

§ 3º O transporte de que trata o parágrafo anterior poderá ser acompanhado por fiscais, se assim o desejarem (Código Eleitoral, art. 125, § 2º).

Art. 16. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, *caput*).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

Art. 17. Os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos à eleição proporcional afixadas no recinto da Seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Código Eleitoral, art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas no recinto ou nos edifícios onde funcionarem Seções Eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acom-

panhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código Eleitoral, art. 129, parágrafo único).

Art. 18. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 13, § 2º destas Instruções.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I - distribuir aos eleitores, às dezessete horas, as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a Ata da Eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem; e

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em Instruções (Código Eleitoral, art. 128, I, II e III).

§ 2º As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes dos nºs II e III pelo outro (Código Eleitoral, art. 128, parágrafo único).

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 19. Cada partido ou coligação poderá nomear dois delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º O fiscal poderá fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra Zona Eleitoral, porém seu voto somente será admitido na Seção Eleitoral de sua inscrição (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 1º; Código Eleitoral, art. 131).

§ 2º Quando o Município abranger

mais de uma Zona Eleitoral, cada partido ou coligação poderá nomear dois delegados junto a cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de fiscal e delegado de partido ou coligação não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora ou em menor de dezoito anos (Lei nº 9.504/97, art. 65, *caput*; Código Eleitoral, art. 131, § 2º).

§ 4º As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º).

§ 6º O fiscal de partido ou coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

Art. 20. Os candidatos registrados, os delegados e os fiscais de partido ou coligação serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

SEÇÃO V

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 21. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 22. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido ou

coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 23. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Código Eleitoral, art. 141).

Art. 24. Fica dispensada a relação de eleitores de cada Seção de que trata o art. 118 do Código Eleitoral, em decorrência da emissão de folhas de votação por ordem alfabética.

SEÇÃO VI

DA VOTAÇÃO

Art. 25. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 142).

Art. 26. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código Eleitoral, art. 143, *caput*).

§ 1º Os membros da Mesa deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral, os Juizes dos Tribunais Eleitorais, seus auxiliares de serviço, os Promotores Públicos quando a serviço da Justiça Eleitoral, os policiais militares em efetivo exercício de policiamento, os fiscais e delegados de partido ou coligação munidos da respectiva credencial, os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em serviço, e, ainda, os eleitores de mais de sessenta e cinco anos de idade, os enfermos, deficientes físicos e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 27. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 40 destas Instruções, às dezessete horas (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 28. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito na folha de votação (Lei nº 7.332/85, art. 18).

Parágrafo único. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/97, art. 89).

Art. 29. Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido ou coligação perante ele credenciados, o nú-

mero de eleitores que votaram em cada uma das Seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Código Eleitoral, art. 156, *caput*).

§ 1º Se houver retardamento na adoção das medidas referidas nos artigos 41 e 53 destas Instruções, o Juiz Eleitoral, assim que receber o ofício de que cuidam, respectivamente, os incisos IX e VII dos referidos dispositivos, fará a comunicação mencionada no *caput* (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior será encaminhada por via postal, mediante ofício registrado do qual o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo emitido pelo Correio (Código Eleitoral, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, delegado, fiscal de partido ou coligação poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES ONDE FOR UTILIZADO O SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Art. 30. Cada Seção Eleitoral terá apenas uma cabina.

Parágrafo único. Será de quinhentos o número máximo de eleitores nas Seções das Capitais, e de quatrocentos, nas demais localidades, e será de cinquenta o número mínimo de eleitores de qualquer seção.

Art. 31. O Sistema Eletrônico de Votação será utilizado nas capitais e nos municípios indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 59, *caput*).

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais elaborarão, após o julgamento do último pedido de registro, Tabelas de Candidatos, das quais constarão o nome dos candidatos registrados ou com pedido “*sub judice*”.

§ 2º É garantida aos fiscais ou delegados partidários a ampla fiscalização na carga das Tabelas de candidatos e eleitores nas Urnas Eletrônicas, sendo admitida a conferência, por amostragem, em até 3% das máquinas.

§ 3º No período compreendido entre 30 (trinta) dias antes e até à data da eleição, não serão alteradas as Tabelas de Candidatos incluídas na Urna Eletrônica; na hipótese de substituição de candidato à eleição majoritária, computar-se-á para o substituto os votos dados ao anteriormente registrado (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

Art. 32. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora o seguinte material:

I - Urna Eletrônica;

II - listas dos partidos ou coligações e dos candidatos registrados à eleição proporcional, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais;

III - folhas de votação dos eleitores da Seção com os respectivos comprovantes de comparecimento;

IV - cabina;

V - envelopes para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII - canetas de cor preta ou azul, exclusivamente, e papéis necessários aos trabalhos (Processo nº 14.073 - DF, de 22.2.94);

VIII - folhas apropriadas para

impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos ou coligações;

IX - Ata da Eleição - Modelo II a ser lavrada pela Mesa Receptora;

X - embalagem apropriada para acondicionar o disquete;

XI - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XII - qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Código Eleitoral, art. 133, II a XVI).

§ 1º Em relação às listas mencionadas no inciso II deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - cada partido ou coligação terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - encimados pela designação dos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos dos respectivos números;

III - as listas de cada partido ou coligação serão colocadas uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do partido, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 3º Os Juízes Eleitorais instruirão os Presidentes de Mesa quanto à utilização das cédulas e cabinas necessárias ao prosseguimento da votação,

para o caso de ocorrer a quebra da urna eletrônica.

Art. 33. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de Urna Eletrônica e, se for o caso, de cédulas oficiais;

II - isolamento do eleitor em cabina indepassável para o só efeito de indicar, na Urna Eletrônica de votos ou na cédula, o candidato de sua escolha;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas, se for o caso;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Código Eleitoral, art. 103, I a IV).

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

Art. 34. Compete ao Presidente da Mesa Receptora e, na sua falta, a quem o substituir:

I - adotar os procedimentos para emissão de “zerésima” antes do início da votação;

II - autorizar os eleitores a votar;

III - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

IV - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

V - comunicar ao Juiz Eleitoral as ocorrências cuja solução dele depender, que a providenciará imediatamente;

VI - remeter à Junta Eleitoral, se for o caso, o disquete, a “zerésima”, o Boletim de Urna e o envelope contendo a ata da eleição modelo II;

VII - receber as impugnações dos

fiscais ou delegados de partidos ou coligações sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas;

IX - anotar o não comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar no local destinado à “assinatura ou polegar direito” a observação “Não compareceu” (Código Eleitoral, art. 127, I a IX);

X - encerrar a votação e emitir no mínimo 5 vias do Boletim de Urna;

XI - zelar pela preservação da embalagem da Urna Eletrônica, para cumprimento do disposto no § 3º do artigo 42 destas Instruções.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois da eleição (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

Art. 35. Observar-se-ão na votação as seguintes normas:

I - o eleitor, ao apresentar-se na Seção e antes de penetrar no recinto da Mesa, deverá postar-se em fila organizada pelo Secretário; se necessário, o Presidente da Mesa poderá convocar força pública para manter a ordem;

II - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem da fila, o eleitor apresentará o seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal, delegado de partido ou coligação;

III - o Presidente ou Mesário localizará o nome do eleitor na folha de votação e no Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, que serão confrontados com o título, podendo estes documentos ser examinados por fiscal, delegado de partido ou coligação;

IV - estando em ordem o título e a folha de votação e a identificação do eleitor no Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, o Presidente da Mesa o autorizará a votar, após o que o convidará a apor sua assinatura ou impressão digital na folha de votação;

V - na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o eleitor indicará o candidato de sua preferência.

Art. 36. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor.

§ 1º Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da Mesa deverá exigir-lhe a exibição da carteira de identidade e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 147, *caput*).

§ 2º A impugnação da identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o Presidente da Mesa convocará o Juiz Eleitoral para sobre ela decidir.

Art. 37. O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha de votação utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - usar qualquer instrumento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código Eleitoral, art. 150, I a III);

III - utilizar-se do princípio do ponto de identificação da tecla nº 5.

Art. 38. A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da Urna Eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso (Lei nº 9.504/97, art. 59, art. 1º).

§ 1º A Urna Eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 3º).

§ 2º A votação não sofrerá interrupção, ainda que ocorra alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação.

§ 3º Na hipótese de defeito da Urna Eletrônica e sendo possível, o Presidente solicitará sua troca por outra à equipe designada pelo Juiz Eleitoral, que abrirá a Urna Eletrônica com defeito, retirará os discos e os colocará na nova máquina, facultada aos partidos e coligações ampla fiscalização.

§ 4º Na impossibilidade de troca da urna defeituosa, o Presidente da Mesa passará ao processo de votação por cédulas.

(**) Art. 39. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à Mesa Receptora, que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

(**) § 1º Se, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, ocorrer defeito na Urna Eletrônica e for inviável a substituição da máquina, deverá o primeiro eleitor votar novamente utilizando-se de cédula, não sendo considerado para qualquer efeito o voto conferido eletronicamente.

(**) § 2º Ocorrendo defeito na Urna Eletrônica, faltando apenas o voto do último eleitor da Seção, e sendo inviável a substituição da máquina, será a votação encerrada, entregando-se ao eleitor o comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de o eleitor se recusar a votar, após a identificação de que tratam os incisos III e IV do art. 48 destas Instruções, deverá o Mesário cancelar, na folha de votação e no Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, o seu comparecimento, utilizando, para tanto, senha própria.

(**) § 4º Se o eleitor confirmar apenas parte do voto, o Presidente da Mesa o alertará para o fato, solicitando que retorne à cabina e o conclua. Recusando-se o eleitor, deverá o Presidente da Mesa, utilizando-se de senha própria, liberar a Urna Eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o voto em relação às eleições em que não foi confirmado.

Art. 40. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos e documentos de identidade, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas distribuídas e o título e o documento

de identidade serão devolvidos ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 41. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I - emitirá o Boletim de Urna em 5 vias;

II - encaminhará à Junta Apuradora o disquete, devidamente acondicionado e a urna lacrada em selo apropriado e rubricado pelo Presidente, pelos Mesários e facultativamente, pelos fiscais presentes, com uma cópia do Boletim de Urna;

III - identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do inciso X do artigo 34 destas Instruções;

IV - mandará lavrar, por um dos Secretários, a Ata da Eleição - Modelo II, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que dela constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive os Suplentes;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número, também por extenso, dos que deixaram de comparecer;

f) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

g) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

h) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo respectivo;

i) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na Ata da Eleição - Modelo II, ou a declaração de não existirem;

V - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e fiscais que desejarem rubricá-la, mencionando esse fato na própria ata;

VI - assinará a ata com os demais membros da Mesa e fiscais que desejarem nela apor sua assinatura;

VII - assinará as cinco vias do Boletim de Urna, com o Primeiro Secretário e fiscais que desejarem nele apor as suas assinaturas;

VIII - entregará o disquete, a urna, o Boletim de Urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais que desejarem neles apor a sua rubrica;

IX - comunicará por ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa do disquete e dos documentos à Junta Eleitoral;

X - enviará, em envelope fechado, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 154, II a VIII).

Parágrafo único. Na hipótese da

Urna Eletrônica não emitir o Boletim de Urna, por qualquer motivo, ou sendo imprecisa ou ilegível a impressão, o Presidente da Mesa Receptora tomará, imediatamente, as seguintes providências:

a) registrará o fato na ata da eleição, modelo II;

b) desligará a chave da Urna Eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;

c) comunicará o fato ao Juiz Presidente da Junta Eleitoral, pelo meio de comunicação disponível mais rápido;

d) embalará, com o material próprio existente na Seção Eleitoral, a Urna Eletrônica, transportando-a, diretamente para a sede da Junta Eleitoral, por seus próprios meios ou pelo que for colocado à sua disposição pela Justiça Eleitoral, acompanhado dos fiscais de partido ou coligação que o desejarem.

Art. 42. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos referidos no artigo anterior (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

§ 1º Os fiscais e delegados de partido ou coligação poderão vigiar e acompanhar a Urna Eletrônica desde o início da eleição, bem como todo e qualquer material referente à eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a sua entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º Encerrada a votação e enviados o disquete, a urna, o Boletim de Urna e demais documentos, o equipamento eletrônico ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Juiz Eleitoral, até que seja determinado, pelo mesmo, o seu recolhimento.

§ 3º O equipamento eletrônico deverá ser acondicionado na própria embalagem, para entrega no local designado pelo Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS SEÇÕES ONDE NÃO FOR UTILIZADO O SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 43. Cada Seção Eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas (Lei nº 6.996/82, art. 11, parágrafo único).

§ 1º Será de até duzentos e cinquenta o número de eleitores, por cabina, nas Seções Eleitorais da capital e de até duzentos nas demais localidades.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional Eleitoral poderá autorizar que sejam ultrapassados os limites previstos no § 1º, desde que essa providência facilite o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Código Eleitoral, art. 117, § 1º).

§ 3º Quando o número de eleitores da Seção Eleitoral não ultrapassar cinquenta, o Juiz promoverá a respectiva agregação à que estiver situada mais próxima, consignando a providência ao divulgar os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, §§ 1º e 6º; Lei nº 6.996/82, art. 11).

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará Instruções complementares para a utilização de maior número de cabinas, observadas as peculiaridades locais (Lei nº 6.996/82, art. 11, Res. 14.250, de 24.5.88).

§ 5º Se em Seção destinada a cegos o número de eleitores não atingir o mínimo exigido, este se completará com outros, que não sejam cegos (Código Eleitoral, art. 117, § 2º).

Art. 44. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora o seguinte material:

I - listas dos partidos ou coligações e dos candidatos registrados à eleição proporcional, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais;

II - Caderno de Folhas de Votação dos eleitores da Seção com os respectivos comprovantes de comparecimento;

III - Folhas de Votação - Modelo 2, para os eleitores de outras Seções, devidamente rubricadas;

IV - urna, devidamente vedada e lacrada pelo Juiz Eleitoral;

V - envelopes para os votos que forem impugnados ou sobre os quais houver dúvida;

VI - cabinas e cédulas oficiais;

VII - envelopes com a inscrição "Ata e Sobra de Material" para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição (Ata da Eleição - Modelo I - e Folha de Votação - Modelo 2);

VIII - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX - canetas de cor preta ou azul, exclusivamente, e papéis necessários aos trabalhos (Processo nº 14.073 - DF, de 22.2.94);

X - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos ou coligações;

XI - "Ata da Eleição - Modelo I" a ser lavrada pela Mesa Receptora de votos;

XII - selo para lacrar a fenda da urna após a votação;

XIII - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIV - material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XV - qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Código Eleitoral, art. 133, II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas men-

cionadas no inciso I deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - cada partido ou coligação terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - encimados pela designação dos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos dos respectivos números;

III - as listas de cada partido ou coligação serão colocadas uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do partido, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu e aporá sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 3º Os Presidentes das Mesas que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes da eleição, o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

§ 4º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, na presença dos fiscais e delegados dos partidos ou coligações verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna (Código Eleitoral, art. 133, § 3º).

Art. 45. Compete ao Presidente da Mesa Receptora e, na sua falta, a quem o substituir:

I - entregar a cédula aberta, vinçada (com as dobras marcadas) ao eleitor e controlar o seu depósito na urna;

II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV - comunicar ao Juiz Eleitoral as ocorrências cuja solução dele depender, que a providenciará imediatamente;

V - remeter à Junta Eleitoral a urna, o Caderno de Folhas de Votação, o envelope contendo a ata da eleição - Modelo I, a Folha de Votação - Modelo 2 e as sobras de materiais;

VI - autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las, nos termos destas Instruções;

VII - receber as impugnações dos fiscais ou delegados de partidos ou coligações sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas;

IX - anotar o não comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar no local destinado à "assinatura ou polegar direito" a observação "Não compareceu" (Código Eleitoral, art. 127, I a IX).

Art. 46. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de cédulas oficiais;

II - isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de indicar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Código Eleitoral, art. 103, I a IV).

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

Art. 47. O Presidente, Mesários, Secretários e Suplentes votarão perante as Mesas em que servirem, não sendo tomado em separado os seus votos, ainda que eleitores de Seção diversa (Lei nº 6.996/82, art. 12, § 3º).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove sua identidade (Lei nº 6.996/82, art. 12, § 2º).

§ 2º Quando houver dúvida quanto à identidade do eleitor, o seu voto será tomado em separado.

§ 3º Será impedido de votar o eleitor cujo nome não conste da folha de votação, ainda que apresente título correspondente à Seção e documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a Mesa Receptora reterá o título apresentado, instruindo-o para que compareça ao Cartório Eleitoral a fim de que regularize sua situação.

§ 4º O eleitor que apresentar título onde conste a palavra "EXTERIOR" no local reservado à "SEÇÃO" será admitido a votar, desde que seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a Mesa Receptora reterá o título apresentado, instruindo-o a requerer a expedição de segunda via.

Art. 48. Observar-se-ão na votação as seguintes normas:

I - o eleitor, ao apresentar-se na Seção e antes de penetrar no recinto da Mesa, deverá postar-se em fila organizada pelo Secretário; se necessário, o Presidente da Mesa poderá convocar força pública para manter a ordem;

II - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem da fila, o eleitor apresentará o seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal, delegado de partido ou coligação;

III - o Presidente ou Mesário localizará o nome do eleitor na folha de votação, que será confrontada com o título podendo estes documentos ser examinados por fiscal, delegado de partido ou coligação;

IV - estando em ordem o título e a folha de votação e identificado o eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura na folha de votação, instruindo-o sobre a forma de dobrar as cédulas, convidando-o a dirigir-se à cabina indevassável;

V - o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para preencher a cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda, para assinalar o voto na cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela; as cédulas, rubricadas no ato pelo Presidente e Mesários, serão numeradas em série contínua de um a nove, no quadrilátero correspondente;

VI - na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o eleitor indicará o candidato de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalar com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua inten-

ção, o quadrilátero correspondente aos candidatos majoritários de sua preferência;

b) escrever o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, ou o número do candidato de sua preferência, na eleição proporcional;

c) escrever a sigla ou apenas o número do partido de sua preferência, se pretender votar apenas na legenda;

VII - ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna;

VIII - ao depositar as cédulas na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos fiscais de partido ou coligação, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foram substituídas;

IX - se a cédula oficial não for a mesma, o eleitor será convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer o seu voto na cédula oficial que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o eleitor retido pela Mesa e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva a cédula rubricada e numerada que dela recebeu (Código Eleitoral, art. 146, XII);

X - se o eleitor, ao receber a cédula, ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a mesma se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outra ao Presidente da Mesa Receptora, restituindo-lhe a primeira, que será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nela haja assinalado;

XI - após o depósito da segunda

cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação (Lei nº 9.504/97, art. 84, *caput*; Código Eleitoral, art. 146, III a V e IX a XIV).

Art. 49. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor.

§ 1º Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da Mesa deverá exigir-lhe a exibição da carteira de identidade, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 147, *caput*).

§ 2º A impugnação da identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa na presença dos fiscais e delegados de partidos ou Coligações as seguintes providências:

I - entregará ao eleitor envelope com o nome do impugnante para que, na presença da Mesa e dos Fiscais, nele coloque a cédula oficial que assinalou, o seu título, a folha de impugnação devidamente preenchida e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante; em seguida, determinará ao eleitor deposite o envelope na urna;

II - fará constar da ata as impugnações e o número de votos impugnados (Código Eleitoral, art. 147, § 2º, I a IV).

§ 4º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 147, § 3º).

Art. 50. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Código Eleitoral, art. 148, *caput*).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando se tratar de Juiz Eleitoral, Promotores Eleitorais e Policiais Militares em efetivo exercício de suas funções, e aos funcionários da Justiça Eleitoral em serviço, fora das respectivas Zonas Eleitorais, desde que munidos de declaração fornecida por sua chefia imediata (Lei nº 9.504/97, art. 102; Código Eleitoral, art. 145, parágrafo único).

Art. 51. O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha de votação utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - assinalar a cédula oficial utilizando-se também de qualquer sistema;

III - usar qualquer instrumento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código Eleitoral, art. 150, I a III).

Art. 52. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos e documentos de identidade, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas distribuídas e o título e o documento de identidade serão devolvidos ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 53. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará estas as seguintes providências:

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, com o selo apropriado, rubricado pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do inciso IX do artigo 34 destas Instruções;

II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III - mandará lavrar, por um dos Secretários, a Ata da Eleição - Modelo I, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que dela constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive os Suplentes;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número, também por extenso, dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras Seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo respectivo;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem.

IV - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e fiscais que desejarem rubricá-la, mencionando esse fato na própria ata;

V - assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e fiscais que desejarem apor nela sua assinatura;

VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais que desejarem apor neles a sua rubrica;

VII - comunicará por ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII - enviará, em envelope fechado, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 154, II a VIII).

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código Eleitoral, art. 154, § 1º).

§ 2º Os Tribunais Regionais poderão determinar normas diversas para

a entrega das urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 154, § 2º).

Art. 54. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

§ 1º Os fiscais e delegados de partido ou coligação poderão vigiar e acompanhar a urna desde o início da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a sua entrega à Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 1º).

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 155, § 2º).

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 55. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 56. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os fiscais de partido ou coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código Eleitoral, art. 236, § 2º).

(*) Art. 57. Qualquer eleitor, candidato, partido político, coligação ou Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido ou coligação (LC nº 64/90, arts. 22, *caput*; Processo nº 14.156, de 3.3.94).

§ 1º A investigação de que trata o *caput* deste artigo reger-se-á pelo disposto nos incisos I a XV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

§ 2º A nenhum servidor público, da Administração Direta, de Autarquia ou Fundação Pública, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo (Código Eleitoral, art. 237, § 1º).

Art. 58. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora ou nas imediações, salvo o disposto no artigo 28 destas Instruções.

Art. 59. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo Juiz Eleitoral, sem prejuízo do salário,

vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei nº 9.504/97, art. 98).

Art. 60. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuíza ação contra Juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato.

Art. 61. As reclamações ou representações relativas ao descumprimento destas Instruções podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial, e aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput*).

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei

nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais designarão três Juízes Auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

§ 3º As reclamações ou representações referidas no *caput* deste artigo serão distribuídas igualitariamente a cada um dos Juízes Auxiliares, observada a ordem de protocolo no respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 4º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º).

§ 5º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação para defesa poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 6º).

§ 6º Os advogados, cadastrados nas Secretarias dos Tribunais como patronos de candidatos ou dos partidos e coligações, serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, ainda que por fax, telex ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 4º).

§ 7º O Juiz Auxiliar poderá encaminhar o feito ao Ministério Público e, na hipótese de não haver pronunciamento em vinte e quatro horas, requisitá-lo para decisão.

§ 8º Transcorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, apresentada ou não a defesa, o Juiz Auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

§ 9º Contra a decisão do Juiz Auxili-

liar caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 10. Os recursos contra as decisões dos Juízes Auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 9º).

§ 11. As decisões dos Tribunais serão publicadas em sessão (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 12. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 10).

Art. 62. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 30 de outubro, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas Instruções, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justi-

ça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 63. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições destas Instruções ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições destas Instruções por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 64. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORREA - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro COSTA PORTO

Nota: publicado no DJU nº 51-E, de 17/03/98.

(*) alterações determinadas pela Resolução Nº 20.161 - publicada no DJU nº 77 de 24.04.98.

(**) alterações determinadas pela Resolução Nº 20.195 - publicada no DJU nº 100 de 28.05.98.

=Resolução nº 20.106

(04.03.98)

INSTRUÇÃO Nº 35 - CLASSE 12ª
- DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

INSTRUÇÕES SOBRE A PROPAGANDA (Eleições de 1998).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 1º A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 6 de julho de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 2º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

§ 1º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obriga-

toriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

§ 2º Ao candidato que, até cinco de julho de 1998, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, bem como ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, II e III).

§ 3º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único).

Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante rádio, televisão, comícios ou reuniões públicas, inclusive a realização de debates (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 4º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX):

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarras ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objetos que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Parágrafo único. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 5º A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, *caput*).

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione

usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

§ 3º Aos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e aos Juízes Eleitorais, nas demais localidades, compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e coligações (Código Eleitoral, art. 245, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

Art. 6º É assegurado aos partidos e coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II; Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*, art. 39, §§ 3º e 5º):

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das oito às vinte e duas horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

§ 1º É vedada a instalação e o uso dos alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Esta-

dos, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 2º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

Art. 7º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º A pichação, inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

§ 2º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

Art. 8º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Art. 9º Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da

Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).

CAPÍTULO II DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS

Art. 10. A propaganda por meio de *outdoors* somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 42, *caput*).

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 1º).

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 2º):

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 3º).

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos deverá ser entre-

que pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho de 1998 (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º).

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho de 1998, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de julho (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 6º).

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 7º).

§ 8º Os *outdoors* não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 8º).

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 9º).

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 10).

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propagan-

da irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 11).

Art. 11. As regras constantes do artigo anterior se aplicam aos *outdoors* eletrônicos, adotadas as seguintes providências:

I - as empresas de publicidade deverão relacionar os horários disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do respectivo tempo de funcionamento diário;

II - os horários com maior e menor impacto deverão ser divididos equitativamente, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 12. É permitida, até o dia das eleições, inclusive, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 13. A partir de 1º de julho de

1998, é vedado às emissoras, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filme, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido ou coligação; por montagem, entende-se toda e qualquer

junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato, partido ou coligação.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 14. A partir de 1º de agosto de 1998, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 1º A não observância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 15. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nestas Instruções, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos

partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 46, I a III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora à suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal, transmitindo a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar

por ter desobedecido à lei eleitoral. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 3º c/c art. 56, §§ 1º e 2º).

CAPÍTULO V DA PROPAGANDA ELEITORAL GRA- TUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 16. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito disciplinado nestas Instruções, vedada a veiculação de propaganda paga (Lei nº 9.504/97, art. 44).

Parágrafo único. Será punida, na forma da lei, a veiculação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Lei nº 4.117/62, art. 70; LC 64/90, art. 22).

Art. 17. Os programas de propaganda eleitoral gratuito deverão ser gravados.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias pelas demais (DL nº 236/67, art. 71, § 3º).

§ 2º As emissoras e os partidos ou coligações acordarão, em cada caso, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, sobre a sistemática da entrega das gravações em meios magnéticos, obedecida a antecedência mínima de três horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso **dos programas divulgados em rede**, e de doze horas, **no caso das inserções**, sempre no local da geração.

§ 3º Durante os períodos mencionados no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou crimes porventura cometidos.

Art. 18. As emissoras de rádio e de

televisão e os canais de televisão por assinatura referidos no art. 59 destas Instruções reservarão, no período de 18 de agosto a 1º de outubro, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*):

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7:00 às 7:25 e das 12:00 às 12:25, no rádio;

b) das 13:00 às 13:25 e das 20:30 às 20:55, na televisão.

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7:25 às 7:50 e das 12:25 às 12:50, no rádio;

b) das 13:25 às 13:50 e das 20:55 às 21:20, na televisão.

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7:00 às 7:20 e das 12:00 às 12:20, no rádio;

b) das 13:00 às 13:20 e das 20:30 às 20:50, na televisão.

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7:20 às 7:40 e das 12:20 às 12:40, no rádio;

b) das 13:20 às 13:40 e das 20:50 às 21:10, na televisão.

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7:40 às 7:50 e das 12:40 às 12:50, no rádio;

b) das 13:40 às 13:50 e das 21:10 às 21:20, na televisão.

Art. 19. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição

entre os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (CF art. 17, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Acórdão 8.427, de 30.10.86):

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente em 15 de fevereiro de 1995 (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º).

§ 2º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Se o candidato a Presidente, a Governador ou a Senador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 4º Para fins de divisão de tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo, devendo as correspondentes sobras que resultarem desse procedimento ser adicionadas ao tempo destinado ao último partido ou coligação a se apresentar para determinada eleição, a cada dia.

§ 5º As coligações sempre serão tratadas como um único partido.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de dis-

tribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos Partidos Políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia referido no artigo 23 destas Instruções, cuidarão para compensar sobras e excessos, respeitando-se o horário de propaganda eleitoral gratuito.

Art. 20. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até 23 de outubro de 1998, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às 7:00 e às 12:00, no rádio, e às 13:00 e às 20:30, na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 1º).

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais efetuarão, até 17 de agosto de 1998, o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação; a cada dia que se seguir, a propaganda veicula-

da por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 22. Durante o período mencionado no art. 18 e 20 destas Instruções, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura referidos no art. 59 reservarão, ainda, trinta minutos diários, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre às 8:00 e às 24:00, nos termos, respectivamente, dos arts. 19 destas Instruções, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, I, III e IV):

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8:00 e as 12:00, as 12:00 e as 18:00, as 18:00 e as 21:00, as 21:00 e as 24:00;

III - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 23. A partir de 8 de julho de 1998, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais convocarão os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborar o plano de mídia, nos termos do

artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Art. 24. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, *caput*).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

Art. 25. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, *caput*).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único).

Art. 26. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as se-

guintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, *caput* c/c art. 45, I e II):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, parágrafo único).

Art. 27. Compete aos partidos e coligações, por meio de Comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 28. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do

direito de resposta ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 1º, I a III):

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão de imprensa escrita.

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º):

I - em órgão da imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, I, a a e):

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em

dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, II, a a c):

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pelo órgão competente da Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto.

III - No horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, a a f):

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido

ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504, art. 58, § 4º).

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso, sem efeito suspensivo, às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em Cartó-

rio, Secretaria ou Sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

§ 6º Os órgãos competentes da Justiça Eleitoral deverão proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III, do § 3º deste artigo para a restituição do tempo em caso do provimento do recurso (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 6º).

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 7º).

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a reposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 8º).

Art. 29. A propaganda eleitoral gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral.

Art. 30. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita, não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da legislação eleitoral ou destas Instruções (Código Eleitoral, art. 251).

CAPÍTULO VII

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 31. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre

candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*, I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do

Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 7 de abril e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 32 destas Instruções, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º As vedações do inciso VI do

caput, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º c/c art. 78).

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º c/c art. 78).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

Art. 32. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vincula-

do (Lei nº 9.504/97, art. 76, *caput*).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 1º).

§ 2º Consideram-se como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes do candidato à reeleição que não estejam em serviço oficial.

§ 3º No transporte do Presidente em campanha de reeleição são excluídos da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha eleitoral, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução dessas atividades, que não podem ser empregados em outras.

§ 4º O Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal em campanha não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis a sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha eleitoral.

§ 5º No prazo de dez dias úteis após a realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 2º).

§ 6º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 3º).

§ 7º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 4º).

Art. 33. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infração do disposto no *caput*, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Art. 34. A partir de 4 de julho, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Art. 35. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único).

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES PENAIIS

Art. 36. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 37. Constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR, o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

Art. 38. Constitui crime, punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 39. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa, caluniar alguém na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato

definido como crime (Código Eleitoral, art. 324).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III).

Art. 40. Constitui crime, punível com detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa, difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, art. 325).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 41. Constitui crime, punível com detenção até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326).

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata

que consista em outra injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II).

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 42. As penas cominadas nos arts. 38, 39 e 40 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327, I a III).

Art. 43. Constitui crime, punível com detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 44. Constitui crime, punível com detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 45. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o candidato for responsável, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 46. Constitui crime, punível com detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente arti-

go importa a apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Art. 47. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 37 a 40 e 42 a 45, deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o Juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 48. Constitui crime, punível com detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emisoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único).

Art. 49. Constitui crime, punível com o pagamento de 30 a 60 dias-multa, não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 50. Aplicam-se aos fatos incriminados na legislação eleitoral as regras gerais do Código Penal (Código

Eleitoral, art. 287; Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 51. As infrações penais previstas nestas Instruções são de ação pública e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 52. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral onde a mesma se verificou (Código Eleitoral, art. 356, *caput*).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma no Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 53. Respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

Art. 54. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nestas Instruções aplicam-se em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A partir de 1º de julho de 1998, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na

televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

Art. 56. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas Instruções (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 57. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos Juízes Eleitorais, nos municípios, e pelo Juízes designados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados nas eleições.

Parágrafo único. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504/97, art. 41).

Art. 58. Não caracteriza o tipo previsto no artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97 a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou se expresse no porte de bandeira ou flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (Resolução nº 14.708, de 22.9.94).

§ 1º É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no *caput* deste artigo, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das Seções Eleitorais e Juntas Apuradoras, aos mesários e escrutinadores é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenha

qualquer propaganda de partido ou coligação ou candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitida nas vestes utilizadas o nome ou a sigla do partido ou coligação a que sirvam.

Art. 59. As disposições destas Instruções aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Lei nº 9.504/97, art. 57).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput* deste artigo é vedada a veiculação de qualquer propaganda eleitoral salvo a retransmissão integral do horário gratuito e a realização de debates, observadas as disposições destas Instruções.

Art. 60. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nestas Instruções (Lei nº 9.504/97, art. 99).

Art. 61. A requerimento de partido, coligação ou candidato, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições destas Instruções (Lei nº 9.504/07, art. 56, *caput*).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral (Lei nº 9.504/07, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/07, art. 56, § 2º).

Art. 62. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 30 de outubro, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo destas Instruções, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 63. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato ajuíza ação

contra Juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato.

Art. 64. As reclamações ou representações relativas ao descumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.504, de 29 de setembro de 1997, podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial, e aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distrital (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput*, II e III).

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais designarão três Juizes Auxiliares, para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

§ 3º As reclamações ou representações referidas no *caput* deste artigo serão distribuídas igualmente a cada um dos Juizes Auxiliares, observada a ordem de protocolo no respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 4º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º).

§ 5º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação para defesa poderá ser feita

ao partido ou coligação a que pertença (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 6º).

§ 6º Os advogados, cadastrados nas Secretarias dos Tribunais como patronos de candidatos ou dos partidos e coligações, serão notificados para o feito, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, ainda que por fax, telex ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 4º).

§ 7º O Juiz Auxiliar poderá encaminhar o feito ao Ministério Público e, na hipótese de não haver pronunciamento em vinte e quatro horas, requisitá-lo para decisão.

§ 8º Transcorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, apresentada ou não a defesa, o Juiz Auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º).

§ 9º Contra a decisão do Juiz Auxiliar caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 10. Os recursos contra as decisões dos Juízes Auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal no prazo de quarenta e oito horas, independentemente de pauta (Lei nº 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 9º).

§ 11. As decisões dos Tribunais serão publicadas em sessão (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 12. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 10).

Art. 65. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições destas Instruções ou de causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições destas Instruções por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 66. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, a partir de 31 de julho de 1998, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Art. 67. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos e coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. Nos três meses que antecedem o pleito, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento

das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Art. 68. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será tornado efetivo a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 69. Aos partidos e coligações é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa

de material de propaganda de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239).

Art. 70. As reclamações, representações e recursos sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são consideradas de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

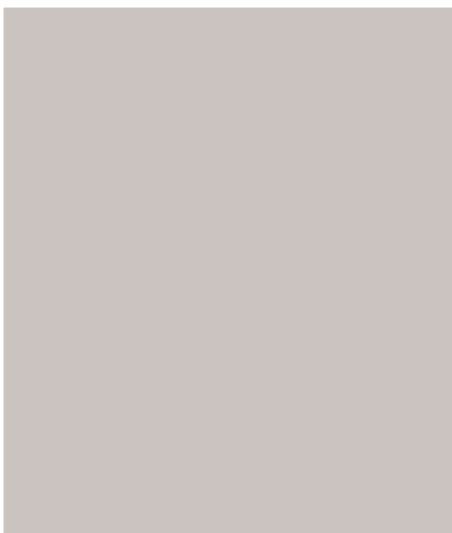
Art. 71. Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções (Código Eleitoral, arts. 30, XII, e 23, XIV).

Art. 72. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

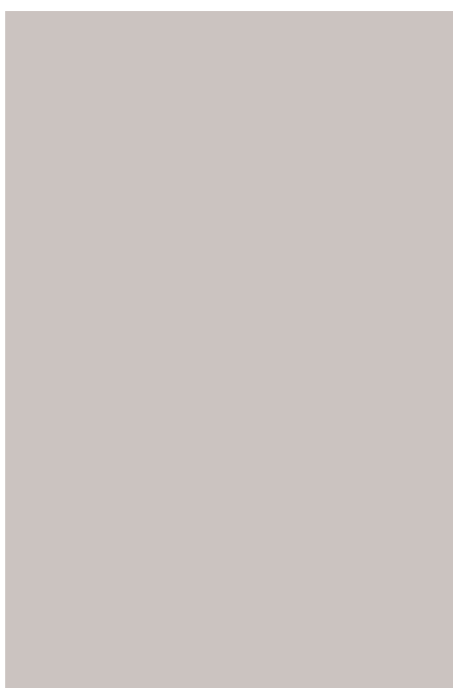
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente - Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator - Ministro NÉRI DA SILVEIRA - Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO RIBEIRO - Ministro COSTA PORTO.



Índice



<u>A</u>	
ABUSO DE AUTORIDADE	
Inelegibilidade	
PARECER	25
Representação	
EMENTÁRIO Diversos 27	85
ABUSO DE PODER	
Punibilidade. L 9504/95	
DOCTRINA	13
ABUSO DE PODER ECONÔMICO	
Ação de impugnação de mandato	
EMENTÁRIO Impugnação de	
mandato eletivo	73
Direito de defesa	
EMENTÁRIO Diversos 30	86
Investigação judicial	
EMENTÁRIO Diversos 26	85
Nexo de causalidade	
EMENTÁRIO Diversos 34	87
PARECER	25
Prova	
EMENTÁRIO Arguição de	
inelegibilidade	67
PARECER	25
Representação	
EMENTÁRIO Diversos 27	85
Representação. Prazo	
EMENTÁRIO Diversos 31	86
ABUSO DE PODER ECONÔMICO E	
POLÍTICO	
Propaganda eleitoral. Panfletos	
EMENTÁRIO Diversos 34	87
ABUSO DE PODER POLÍTICO	
Investigação judicial	
EMENTÁRIO Diversos 26	85
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDA-	
TO ELETIVO	
Abuso de poder econômico	
EMENTÁRIO Impugnação de	
mandato eletivo	73
Extinção	
PARECER	31
Nexo de causalidade	
PARECER	31
Prazo	
EMENTÁRIO Impugnação de	
mandato eletivo 03	73
Produção de prova	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 15/9748	
EMENTÁRIO Diversos 20	84
AÇÃO PENAL	
Crime eleitoral	
EMENTÁRIO Diversos 17	84
Crime eleitoral. Ação pública	
EMENTÁRIO Recursos crimi-	
nais 15	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Cabimento	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 15/9748	
EMENTÁRIO Diversos 20	84
Intempestividade	
EMENTÁRIO Diversos 04	81
ALISTAMENTO	
Residente no exterior. Eleições	
1998	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.104,	
cap. I	147
APURAÇÃO DE VOTOS	
Eleições 1998	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,	
tít. I	125
ATOS PREPARATÓRIOS	
Eleições 1998	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.105	
150	
<u>B</u>	
BENS PÚBLICOS E DE USO COMUM	
Propaganda eleitoral. Cartazes	
EMENTÁRIO Inquéritos polici-	
ais 14	80
BOLETIM DE URNA	
Sistema eletrônico de votação	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,	
tít. I, cap. II, seção I	126
Sistema manual de votação	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,	
tít. I, cap. III, seção	133
<u>C</u>	
CALENDÁRIO ELEITORAL	

Eleições 1998 RESOLUÇÕES TSE nº 20.000	91	CE, ART. 237 Abuso de poder PARECER	25
CALÚNIA Crime eleitoral EMENTÁRIO Recursos criminais 03, 04, 15, 21	75, 77, 78	CE, ART. 244, II Propaganda eleitoral. Equip. de som ACÓRDÃOS Proc. nº 2200019851 EMENTÁRIO Diversos 35	87
Inquérito policial EMENTÁRIO Inquéritos policiais 06, 07, 11, 18	79, 81	CE, ART. 265 c/c ART. 258 Recurso. Prazo PARECER	31
CÂMARA DE VEREADORES Presidente. Afastamento EMENTÁRIO Diversos 02	81	CE, ART. 266 Recurso. Interposição ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 15/9748 EMENTÁRIO Diversos 20	84
CAMPANHA ELEITORAL Arrecadação e aplicação de recur- sos RESOLUÇÕES TSE nº 20.102, cap. I	116	CE, ART. 279 Agravo de instrumento. Prazo ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 15/97 48 EMENTÁRIO Diversos 20	84
Doações. Prestação de contas EMENTÁRIO Prestação de con- tas 09	69	CE, ART. 282 Agravo de instrumento. Prazo ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 15/97 48 EMENTÁRIO Diversos 20	84
Financiamento. Prestação de con- tas EMENTÁRIO Arguição de inelegibilidade 03	67	CE, ART. 299 Aliciamento de eleitores EMENTÁRIO Diversos 18	84
Prestação de contas EMENTÁRIO Prestação de con- tas	68	EMENTÁRIO Inquéritos polici- ais 03, 08, 10, 12 78, 79, 80	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.102, cap. II	120	Crime eleitoral. Compra de votos EMENTÁRIO Recursos criminais 02, 10, 12	74, 76
CARGO DE CONFIANÇA Desincompatibilização EMENTÁRIO Diversos 10	82	CE, ART. 301 Coação de eleitores EMENTÁRIO Inquéritos polici- ais 01	78
CARREATA Propaganda eleitoral ACÓRDÃOS Proc. nº 2200019851 EMENTÁRIO Diversos 35	87	CE, ART. 302 Transporte de eleitores EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 09	76
CARTAZES Bens públicos e de uso comum EMENTÁRIO Inquéritos polici- ais 14	80	CE, ART. 323 Propaganda falsa EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 06	75
CE, ART. 86 Circunscrição do pleito EMENTÁRIO Diversos 36	87	CE, ART. 324	
CE, ART. 175, § 3º e ART. 222 Votos. Nulidade PARECER	25		

Calúnia	EMENTÁRIO Inquéritos policiais 11, 18 79, 81	EMENTÁRIO Diversos 12 83
CE, ART. 325		Formação
Difamação	EMENTÁRIO Inquéritos policiais 11, 17, 18 79, 80, 81	RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tit. I, cap. II, seção I 104
CE, ART. 326		Mesas receptoras. Fiscalização
Injúria	EMENTÁRIO Inquéritos policiais 11, 15, 16, 17 79, 80	RESOLUÇÕES TSE nº 20.105, cap. I, seção IV 155
CE, ART. 350		Pluralismo político. L 9504/95
Falsidade ideológica	EMENTÁRIO Recursos criminais 05, 18 75, 77	DOUTRINA 13
CE, ART. 355		Prestação de contas
Crime eleitoral. Ação pública	EMENTÁRIO Recursos criminais 15 77	EMENTÁRIO Prestação de contas 07, 09, 14 69, 70
CÉDULAS OFICIAIS		Recurso. Litisconsórcio
Eleições 1998		EMENTÁRIO Diversos 15 83
RESOLUÇÕES TSE nº 20.099		Totalização de votos. Fiscalização
101		RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tit. II, cap. VI 142
Eleições 1998. Voto no exterior		COMISSÃO APURADORA
RESOLUÇÕES TSE nº 20.104, cap. III 149		Composição e competência
CF, ART. 14, § 9º		RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tit. II, cap. III 140
Inelegibilidade		CONSELHEIRO TUTELAR
PARECER 25		Desincompatibilização
CF, ART. 14, § 10		EMENTÁRIO Diversos 10 82
Impugnação de mandato eletivo		CONSEPRO
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 15/97		Dirigente. Desincompatibilização
48		PARECER 25
EMENTÁRIO Diversos 20 84		CONTA BANCÁRIA
EMENTÁRIO Impugnação de mandato eletivo 73		Prestação de contas
PARECER 31		EMENTÁRIO Arguição de inelegibilidade 01, 02, 04 e 05 67
CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO		CONTAGEM DE VOTOS
Significado		Sistema eletrônico de votação
EMENTÁRIO Diversos 36 87		RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tit. I, cap. II, seção I 126
COAÇÃO DE ELEITORES		Sistema manual de votação
Crime eleitoral		RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tit. I, cap. III, seção 131
EMENTÁRIO Inquéritos policiais 01 78		Voto no exterior
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA		RESOLUÇÕES TSE nº 20.104, cap. IV 149
Exclusão de partido		CONVENÇÃO MUNICIPAL
		Anulação. Competência
		EMENTÁRIO Diversos 03 81
		CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

Escolha de candidatos RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, cap. I 103	Calúnia EMENTÁRIO Recursos criminais 03, 04, 15, 21 75, 77, 78
CP, ART. 299 Falsidade ideológica EMENTÁRIO Recursos criminais 19 78	Difamação EMENTÁRIO Recursos criminais 03, 15, 21 75, 77, 78
CPC, ART. 15 Expressões injuriosas. Retirada do processo PARECER 31	Diversos. Instauração de processo EMENTÁRIO Diversos 17 84
CPC, ART. 249, § 2º Declaração de nulidade PARECER 31	Falsidade ideológica EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 05 75
CPC, ART. 284 Petição inicial. Emenda PARECER 31	Injúria EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 04 75
CPC, ART. 509 Recurso. Litisconsórcio EMENTÁRIO Diversos 15 83	Pena pecuniária. L 9504/95 DOCTRINA 13
CPC, ART. 535, I e II Embargo de declaração. Cabimen- to PARECER 31	Prefeito municipal. Competência EMENTÁRIO Diversos 18 84
CPP, ART. 81 Justiça especializada. Competên- cia EMENTÁRIO Recursos criminais 07, 16 75, 77	Propaganda eleitoral. Eleições 1998 RESOLUÇÕES TSE nº 20.106, cap. VIII 184
CPP, ART. 386, III Inexistência de infração EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 18 77	Propaganda falsa EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 06 75
CPP, ART. 386, VI Insuficiência de prova EMENTÁRIO Recursos criminais 14, 16, 17 76, 77	Transporte de eleitores EMENTÁRIO Recursos criminais 01, 09 74, 76
CPP, ART. 564, III, a Nulidade de processo EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 07 75	CUSTAS PROCESSUAIS Processo eleitoral EMENTÁRIO Diversos 30 86
CRIME ELEITORAL Aliciamento de eleitores EMENTÁRIO Diversos 21, 24 84, 85 EMENTÁRIO Recursos criminais 02, 10, 12 74, 76	EMENTÁRIO Impugnação de mandato eletivo 04 73 PARECER 25, 31
	D
	DECLARAÇÃO DE BENS Omissão EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 18 77
	DESINCOMPATIBILIZAÇÃO Cargo de confiança EMENTÁRIO Diversos 10 82
	Conselheiro tutelar EMENTÁRIO Diversos 10 82
	Diretor de escola

EMENTÁRIO Diversos 10	82	DOCTRINA	13
Dirigente de CONSEPRO		DOAÇÕES	
PARECER	25	Campanha eleitoral	
Secretário municipal		RESOLUÇÕES TSE nº 20.102,	
EMENTÁRIO Diversos 10	82	cap. I	116
DIFAMAÇÃO		Prestação de contas	
Crime eleitoral		EMENTÁRIO Prestação de con-	
EMENTÁRIO Recursos crimi-		tas 09	69
nais 03, 15, 21	75, 77, 78	E	
Inquérito policial		ELEIÇÕES	
EMENTÁRIO Inquéritos policiais		Circunscrição	
06, 07, 11, 17, 18	79, 80, 81	EMENTÁRIO Diversos 36	87
DIPLOMAÇÃO		ELEIÇÕES 1996	
Recurso. Inelegibilidade		Prestação de contas	
PARECER	25	EMENTÁRIO Prestação de con-	
DIPLOMAÇÃO DE ELEITOS		tas	68
Eleições 1998		ELEIÇÕES 1998	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,		Apuração de votos	
tít. III, cap. II	144	RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,	
DIREITO DE DEFESA		tít. I	125
Abuso de poder econômico		Arrecadação e aplicação de recur-	
EMENTÁRIO Diversos 30	86	sos	
Cerceamento		RESOLUÇÕES TSE nº 20.102,	
EMENTÁRIO Recursos crimi-		cap. I	116
nais 06	75	Atos preparatórios	
PARECER	31	RESOLUÇÕES TSE nº 20.105	
Feitos administrativos		150	
EMENTÁRIO Diversos 01	81	Calendário eleitoral	
DIREITO DE RESPOSTA		RESOLUÇÕES TSE nº 20.000	91
Propaganda eleitoral		Cédulas oficiais	
EMENTÁRIO Diversos 25	85	RESOLUÇÕES TSE nº 20.099	
Propaganda eleitoral. Eleições		101	
1998		Cédulas oficiais. Voto no exterior	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.106,		RESOLUÇÕES TSE, nº 20.104,	
cap. VI	179	cap. III	149
DIRETOR DE ESCOLA		Diplomação dos eleitos	
Desincompatibilização		RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,	
EMENTÁRIO Diversos 10	82	tít. III, cap. II	144
DISTORÇÕES AO PRINCÍPIO DA		Escolha de candidatos	
LEGALIDADE COM IMPERTINEN-		RESOLUÇÕES TSE nº 20.100,	
TES SANÇÕES DETERMINANTES		tít. I, cap. II	103
DE IMPUNIDADE AOS INFRATO-		Garantias eleitorais	
RES		RESOLUÇÕES TSE nº 20.105,	
Fávila Ribeiro		cap. IV	168

Locais de votação RESOLUÇÕES TSE nº 20.105, cap. I, seção II 150	EMENTÁRIO Inquéritos polici- ais 02 78
Pesquisas eleitorais RESOLUÇÕES TSE nº 20.101 114	EMENTÁRIO Recursos criminais 01, 09 74, 76
Prestação de contas RESOLUÇÕES TSE nº 20.102, cap. II 120	EMBARGO DE DECLARAÇÃO Cabimento PARECER 31
Proclamação dos eleitos RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. III, cap. I 142	EQUIPAMENTO DE SOM Propaganda eleitoral ACÓRDÃOS Proc. nº 22000198 51 EMENTÁRIO Diversos 35 87
Propaganda eleitoral RESOLUÇÕES TSE nº 20.106 170	ESCOLHA DE CANDIDATOS Eleições 1998 RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tít. I, cap. II 103
Recepção de votos RESOLUÇÕES TSE nº 20.105 150	EX-PREFEITO MUNICIPAL Processo-crime eleitoral. Compe- tência ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 02/ 98 61
Recursos RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. I, cap. IV 136	F
Registro de candidatos RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tít. II, cap. I 105	FALSIDADE IDEOLÓGICA Crime eleitoral EMENTÁRIO Recursos criminais 05, 19 75, 78
Totalização de votos RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. II 138	Declaração de bens EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 18 77
Voto no exterior RESOLUÇÕES TSE nº 20.104 147	FINANCIAMENTO DE CAMPANHA Prestação de contas EMENTÁRIO Arguição de inele- gibilidade 03 67
ELEITORES Aliciamento EMENTÁRIO Diversos 18, 21, 24 84, 85 EMENTÁRIO Inquéritos policiais 03, 08, 10, 12 78, 79, 80 EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 20 78	G
Residente no exterior. Alistamento RESOLUÇÕES TSE nº 20.104, cap. I 147	GARANTIAS ELEITORAIS Eleições 1998 RESOLUÇÕES TSE nº 20.105, cap. IV 168
Residente no exterior. Votação RESOLUÇÕES TSE nº 20.104 147	
Transporte	

H**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- Processo eleitoral
 EMENTÁRIO Diversos 27 **85**
 PARECER **25, 31**

I**IMPrensa ESCRITA**

- Propaganda eleitoral. Eleições
 1998
 RESOLUÇÕES TSE nº 20.106,
 cap. III **174**

IMPUGNAÇÃO

- Registro de candidatos. Eleições
 1998
 RESOLUÇÕES TSE nº 20.100,
 tít. II, cap. II **107**

IMPUGNAÇÃO DE VOTOS

- Eleições 1998
 RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,
 tít. I, cap. IV **136**

INELEGIBILIDADE

- Abuso de poder econômico
 EMENTÁRIO Arguição de
 inelegibilidade **67**
 EMENTÁRIO Diversos 31 **86**
 PARECER **25**

INJÚRIA

- Crime eleitoral
 EMENTÁRIO Recursos crimi-
 nais 04 **75**
 Inquérito policial
 EMENTÁRIO Inquéritos policiais
 11, 15, 16, 17 **79, 80**

INQUÉRITO POLICIAL

- Aliciamento de eleitores
 EMENTÁRIO Inquéritos policiais
 03, 08, 10, 12 **78, 79, 80**
 Arquivamento. Ausência de provas
 EMENTÁRIO Inquéritos polici-
 ais 13 **80**
 Arquivamento. Motivos diversos
 EMENTÁRIO Inquéritos polici-
 ais 09 **79**

Calúnia e difamação

- EMENTÁRIO Inquéritos policiais
 06, 07, 18 **79, 81**

Coação de eleitores

- EMENTÁRIO Inquéritos polici-
 ais 01 **78**

**Colocação de cartazes. Bens públi-
cos e de uso comum**

- EMENTÁRIO Inquéritos polici-
 ais 14 **80**

Injúria

- EMENTÁRIO Inquéritos policiais
 15, 16 **80**

Injúria, calúnia e difamação

- EMENTÁRIO Inquéritos polici-
 ais 11 **79**

Injúria e difamação

- EMENTÁRIO Inquéritos polici-
 ais 17 **80**

Insuficiência de provas

- EMENTÁRIO Inquéritos policiais
 04, 05 **78, 79**

Transporte de eleitores

- EMENTÁRIO Inquéritos polici-
 ais 02 **78**

**INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULEN-
TA****Julgamento convertido em diligen-
cia**

- EMENTÁRIO Diversos 19 **84**

J**JUIZ ELEITORAL****Anulação de convenção municipal.**

- Incompetência
 EMENTÁRIO Diversos 03 **81**

Competência

- EMENTÁRIO Inquéritos polici-
 ais 03 **78**

Recurso. Interposição

- ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 15/97
48
 EMENTÁRIO Diversos 20 **84**

JUNTAS ELEITORAIS**Composição e competência**

- RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,

tít. I, cap. I	125	Registro de candidatas. Mulheres	
Sistema eletrônico de votação		EMENTÁRIO Diversos 10	82
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,		L 9100/95, ART. 37	
tít. I, cap. II, seção I	127	Campanha eleitoral. Doações	
JURISDIÇÃO ELEITORAL		EMENTÁRIO Prestação de con-	
Competência		tas 09	69
EMENTÁRIO Recursos crimi-		L 9100/95, ART. 43, I	
nais 09	76	Prestação de contas. Movimenta-	
JUSTIÇA ELEITORAL		ção de recursos	
Poder de polícia		EMENTÁRIO Arguição de inele-	
ACÓRDÃOS Proc. nº 0700019841		gibilidade 01, 02, 04, 05	67
EMENTÁRIO Diversos 11	83	EMENTÁRIO Prestação de	
		contas	68
L		L 9100/95, ART. 45, § 2º	
L 6091/74, ART. 11, III		Prestação de contas. Erros formais	
Transporte de eleitores		EMENTÁRIO Prestação de con-	
EMENTÁRIO Recursos crimi-		tas	68
nais 09	76	L 9100/95, ART. 46	
L 6091/74, ART. 5º, 10 E 11, II		Prestação de contas. Saneamento	
Transporte de eleitores		de irregularidades	
EMENTÁRIO Recursos crimi-		EMENTÁRIO Prestação de con-	
nais 01	74	tas	68
L 8713/93, ART. 57, III		L 9100/95, ART. 50, § 1º	
Propaganda política		Propaganda de candidatura	
EMENTÁRIO Recursos crimi-		EMENTÁRIO Diversos 33	87
nais 07	75	L 9100/95, ART. 51, § 1º	
L 9096/95, ART. 26		Propaganda eleitoral. Bens públi-	
Mudança de partido. Perda de car-		cos e de uso comum	
go		EMENTÁRIO Inquéritos polici-	
EMENTÁRIO Diversos 02	81	ais 14	80
L 9096/95, ART. 39, § 4º		L 9100/95, ART. 67, IV	
Revogado pela L 9504/97, art. 107		Falsidade ideológica	
EMENTÁRIO Prestação de con-		EMENTÁRIO Recursos crimi-	
tas 27	73	nais 19	78
L 9096/95, ART. 45		L 9100/95, ART. 69	
Propaganda partidária		Financiamento de campanha eleito-	
ACÓRDÃOS Proc. nº 07000198		ral	
41		EMENTÁRIO Arguição de	
EMENTÁRIO Diversos 11	83	inelegibilidade 03	67
L 9099/95, ART. 89		L 9504/97	
Suspensão condicional de proces-		Comentários	
so		DOCTRINA	13
EMENTÁRIO Recursos criminais		L 9504/97, ART. 36	
07, 08, 13	75, 76	Propaganda eleitoral. Período	
L 9100/95, ART. 11		ACÓRDÃOS Proc. nº 16000698	54
		ACÓRDÃOS Proc. nº 22000198	51

EMENTÁRIO Diversos 23, 35 85, 87	RESOLUÇÕES TSE nº 20.104, cap. II 148
L 9504/97, ART. 39	MINISTÉRIO PÚBLICO
Propaganda eleitoral	Representação. Legitimidade
ACÓRDÃOS Proc. nº 22000198 51	ACÓRDÃOS Proc. nº 16000698 54
EMENTÁRIO Diversos 35 87	MULHERES
L 9504/97, ART. 73, VIII	Registro de candidatos. 20% das vagas
Circunscrição do pleito	EMENTÁRIO Diversos 10 82
EMENTÁRIO Diversos 36 87	MULTA
L 9504/97, ART. 96	Crime eleitoral. L 9504/95
Representação. Legitimidade	DOCTRINA 13
ACÓRDÃOS Proc. nº 16000698 54	Pesquisa eleitoral. Divulgação
LC 64/90, ART. 1º	EMENTÁRIO Diversos 13 83
Desincompatibilização. Prazos	Propaganda anterior à convenção partidária
EMENTÁRIO Diversos 10 82	EMENTÁRIO Diversos 33 87
LC 64/90, ART. 1º, II	Propaganda eleitoral
Inelegibilidade	EMENTÁRIO Diversos 23, 28. 85
PARECER 25	N
LC 64/90, ART. 22	NEXO DE CAUSALIDADE
Representação. Competência	Abuso de poder econômico
EMENTÁRIO Diversos 31 86	EMENTÁRIO Diversos 31, 34 86, 87
LEGENDA PARTIDÁRIA	PARECER 25
Número	Ação de impugnação de mandato eletivo
RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tít. II, cap. VI 111	PARECER 31
LITISCONSÓRCIO	NULIDADE DE SENTENÇA
Recurso	Cerceamento de defesa
EMENTÁRIO Diversos 15 83	PARECER 31
M	NULIDADE PROCESSUAL
MANDATO ELETIVO	Denúncia. Prazo
Ação de impugnação	EMENTÁRIO Inquéritos polici- ais 08 79
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 15/97 48	NÚMERO
EMENTÁRIO Diversos 20 84	Legenda partidária
EMENTÁRIO Impugnação de mandato eletivo 73	RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tít. II, cap. VI 111
Ação de impugnação. Extinção	O
PARECER 31	OUTDOORS
MESAS RECEPTORAS	Propaganda eleitoral. Eleições 1998
Eleições 1998	RESOLUÇÕES TSE nº 20.106,
RESOLUÇÕES TSE nº 20.105, cap. I, seção III 152	
Eleições 1998. Fiscalização	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.105, cap. I, seção IV 155	
Voto no exterior	

cap. II.....	173	RAIS	
P		Eleições 1998	
PANFLETOS		RESOLUÇÕES TSE nº 20.105,	
Propaganda eleitoral		cap. I, seção V	156
EMENTÁRIO Diversos 22, 34	84, 87	PRAZO	
PARTIDO POLÍTICO		Prestação de contas	
Coligação. Exclusão		EMENTÁRIO Prestação de con-	
EMENTÁRIO Diversos 12	83	tas 13	70
Coligação. L 9504/95		PREFEITO MUNICIPAL	
DOCTRINA	13	Crime eleitoral	
Mesas receptoras. Fiscalização		EMENTÁRIO Inquéritos polici-	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.105,		ais 07	79
cap. I, seção IV	155	Crime eleitoral. Competência	
Prestação de contas		EMENTÁRIO Diversos 18	84
EMENTÁRIO Prestação de con-		Foro privilegiado	
tas 18, 19, 26, 27	71, 73	ACÓRDÃOS Proc. Cl. XII, nº 02/	
Totalização de votos. Fiscalização		98	61
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,		EMENTÁRIO Recursos crimi-	
tít. II, cap. VI	142	nais 13	76
PENA		Inquérito policial. Injúria	
Prescrição		EMENTÁRIO Inquéritos polici-	
EMENTÁRIO Recursos crimi-		ais 15	80
nais 07	75	PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREA-	
PENA PECUNIÁRIA		DORES	
Crime eleitoral. L 9504/95		Afastamento. Competência	
DOCTRINA	13	EMENTÁRIO Diversos 02	81
PESQUISA ELEITORAL		PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Divulgação		Coligação partidária	
EMENTÁRIO Diversos 13, 14,		EMENTÁRIO Prestação de con-	
29	83, 85	tas 07, 09, 14	69, 70
Eleições 1998		Conta bancária. Abertura	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.101		EMENTÁRIO Arguição de	
114		inelegibilidade 01, 02, 04, 05	67
Manipulação		Doações	
EMENTÁRIO Recursos eleito-		EMENTÁRIO Prestação de con-	
rais 11	76	tas 09	69
PETIÇÃO INICIAL		Eleições 1996	
Emenda		EMENTÁRIO Prestação de con-	
PARECER	31	tas	68
PODER DE POLÍCIA		Eleições 1998	
Justiça eleitoral		RESOLUÇÕES TSE nº 20.102,	
ACÓRDÃOS Proc. nº 07000198	41	cap. II	120
EMENTÁRIO Diversos 11	83	Partido político	
POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITO-		EMENTÁRIO Prestação de con-	
		tas 18, 19, 26, 27	71, 73
		Prazo	
		EMENTÁRIO Prestação de con-	

tas 13, 19	70, 71	ais 06	79
Recurso. Legitimidade		Carreata	
EMENTÁRIO Prestação de con-		ACÓRDÃOS Proc. nº 22000198	51
tas 16	71	EMENTÁRIO Diversos 35	87
Recurso. Prazo		Crime eleitoral. Eleições 1998	
EMENTÁRIO Prestação de con-		RESOLUÇÕES TSE nº 20.106,	
tas 16	71	cap. VIII	184
PROCESSO		Direito de resposta	
Suspensão condicional		EMENTÁRIO Diversos 25	85
EMENTÁRIO Recursos crimi-		Direito de resposta. Eleições 1998	
nais 07, 08, 13	75, 76	RESOLUÇÕES TSE nº 20.106,	
Suspensão condicional. Proposi-		cap. VI	179
ção recusada		Equipamento de som. Uso	
EMENTÁRIO Diversos 18, 19 .	84	ACÓRDÃOS Proc. nº 22000198	51
PROCESSO ELEITORAL		EMENTÁRIO Diversos 35	87
Custas processuais		Fora do período. Multa	
EMENTÁRIO Diversos 30	86	EMENTÁRIO Diversos 23	85
EMENTÁRIO Impugnação de		Imprensa escrita. Eleições 1998	
mandato eletivo 04	73	RESOLUÇÕES TSE nº 20.106,	
PARECER	25, 31	cap. III	174
Honorários advocatícios		Injúria e difamação	
EMENTÁRIO Diversos 27	85	EMENTÁRIO Inquéritos polici-	
PARECER	25, 31	ais 17	80
PROCESSO-CRIME ELEITORAL		Multa	
Instauração		EMENTÁRIO Diversos 15, 28 ...	83,
EMENTÁRIO Diversos 17	84	85	
Nulidade		Noticiário. Eleições 1998	
EMENTÁRIO Recursos crimi-		RESOLUÇÕES TSE nº 20.106,	
nais 06	75	cap. IV	174
PROCLAMAÇÃO DE ELEITOS		Outdoors. Eleições 1998	
Eleições 1998		RESOLUÇÕES TSE nº 20.106,	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103,		cap. II	173
tít. III, cap. I	142	Panfletos	
PROCURADORES		EMENTÁRIO Diversos 34	87
Impedimento		Panfletos. Busca e apreensão	
PARECER	31	EMENTÁRIO Diversos 22	84
PROPAGANDA ELEITORAL		Publicidade. Período	
Anterior à convenção partidária. Multa		ACÓRDÃOS Proc. nº 16000698	54
EMENTÁRIO Diversos 33	87	Rádio. Eleições 1998	
Anterior ao registro. Preclusão		RESOLUÇÕES TSE nº 20.106,	
EMENTÁRIO Diversos 32	86	cap. V	176
Bens públicos e de uso comum		Representação. Preclusão	
EMENTÁRIO Inquéritos polici-		ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº	
ais 14	80	28/97	62
Calúnia e difamação		PARECER	25
EMENTÁRIO Inquéritos polici-		Televisão. Eleições 1998	

RESOLUÇÕES TSE nº 20.106, cap. V	176	Prestação de contas. Legitimidade EMENTÁRIO Prestação de contas 16	71
Uso de recursos públicos. Eleições 1998		Prestação de contas. Prazo EMENTÁRIO Prestação de contas 16	71
RESOLUÇÕES TSE nº 20.106, cap. VII	181	Registro de candidatos. Julgamento	
PROPAGANDA PARTIDÁRIA		RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tít. II, cap. IV	109
Inserções. Autorização		RECURSOS CRIMINAIS	
EMENTÁRIO Diversos 16	84	Crime eleitoral	
Suspensão		EMENTÁRIO	74
ACÓRDÃOS Proc. nº 07000198	41	REGISTRO DE CANDIDATO	
EMENTÁRIO Diversos 11	83	Eleições 1998	
PROVA		RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tít. II, cap. I	105
Abuso de poder econômico		Impugnação	
EMENTÁRIO Arguição de inelegibilidade	67	RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tít. II, cap. II	107
EMENTÁRIO Diversos 31	86	Impugnação. Falsidade ideológica	
PARECER	25	EMENTÁRIO Recursos criminais 14	77
Ação de impugnação de mandato		Impugnação. Propaganda eleitoral	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 15/97	48	ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº 28/97	62
EMENTÁRIO Diversos 20	84	Mulheres. 20 % das vagas	
Insuficiência		EMENTÁRIO Diversos 10	82
EMENTÁRIO Inquéritos policiais 04, 05	78, 79	Pedido. Julgamento	
EMENTÁRIO Recursos criminais 14, 16, 17, 21	76, 77, 78	RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tít. II, cap. III	109
R		Recursos. Julgamento	
RÁDIO		RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tít. II, cap. IV	109
Propaganda eleitoral. Eleições 1998		Substituição	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.106, cap. V	177	RESOLUÇÕES TSE nº 20.100, tít. II, cap. V	110
RECONTAGEM DE VOTOS		REPRESENTAÇÃO	
Eleições 1998		Competência	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. I, cap. IV	136	EMENTÁRIO Diversos 31	86
RECURSO		Legitimidade	
Eleições 1998		ACÓRDÃOS Proc. nº 16000698	54
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. I, cap. IV	136	Prazo	
Intempestividade		EMENTÁRIO Diversos 31	86
PARECER	31	Propaganda eleitoral. Preclusão	
Interposição. Juiz eleitoral		ACÓRDÃOS Proc. Cl. XVII, nº	
ACÓRDÃOS Proc. Cl. XI, nº 15/97	48		
EMENTÁRIO Diversos 20	84		

RESOLUÇÕES TSE nº 20.106, cap. V	176	Aliciamento de eleitores	
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS		EMENTÁRIO Inquéritos polici- ais 02	78
Eleições 1998		EMENTÁRIO Recursos criminais 02, 10, 12, 20	74, 76, 78
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. II	138	Apuração. Eleições 1998	
TRANSPORTE DE ELEITORES		RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. I	125
Crime eleitoral		Apuração. Voto no exterior	
EMENTÁRIO Recursos criminais 01, 09	74, 76	RESOLUÇÕES TSE nº 20.104, cap. IV	149
V		Contagem. Sistema eletrônico de votação	
VICE-PREFEITO		RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. I, cap. II, seção I	126
Foro privilegiado. Ausência		Contagem. Sistema manual de vota- ção	
EMENTÁRIO Inquéritos polici- ais 05	79	RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. I, cap. III, seção	131
VOTAÇÃO		Impugnação. Instruções	
Locais. Eleições 1998		RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. I, cap. IV	136
RESOLUÇÕES TSE nº 20.105, cap. I, seção II	150	Nulidade	
Sistema eletrônico. Apuração		PARECER	25
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. I, cap. II	126	Recontagem. Instruções	
Sistema eletrônico. Instruções		RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. I, cap. IV	136
RESOLUÇÕES TSE nº 20.105, cap. II	157	Totalização	
Sistema manual. Apuração		RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. II	138
RESOLUÇÕES TSE nº 20.103, tít. I, cap. III	128	Z	
Sistema manual. Instruções		ZONA ELEITORAL	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.105, cap. III	162	Criação	
VOTO ELETRÔNICO		EMENTÁRIO Diversos 05, 06, 07, 08, 09	82
Eleições 1998. Instruções		Jurisdição. Competência	
RESOLUÇÕES TSE nº 20.105, cap. II	157	EMENTÁRIO Recursos crimi- nais 09	76
VOTO MANUAL			
Eleições 1998. Instruções			
RESOLUÇÕES TSE nº 20.105, cap. III	162		
VOTOS			